



BIBLIOTECA
DO
SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 69

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nas termos do art. 6º, item I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1957

Aprova o Convênio de Cooperação para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acarai e Mondai, firmado entre o Brasil e a República do Paraguai.

Art. 1.º É aprovado o Convênio de Cooperação para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acarai e Mondai, firmado entre o Brasil e a República do Paraguai, a 20 de janeiro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1957. — Senador ARJONTO SALLÉS, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENIO DE COOPERACAO ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI PARA O ESTUDO DO APROVEITAMENTO DA ENERGIA HIDRAULICA DOS RIOS ACARAI E MONDAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, convencidos de que a política de crescente vinculação entre os dois países será favorecida eficazmente com a adoção de medidas que visem ao seu desenvolvimento econômico, e tendo presente o espírito de lal amizade que preside as relações entre o Brasil e o Paraguai, resolveram celebrar um Convênio para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acarai e Mondai, em território paraguaio, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Vice Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;

Ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República do Paraguai;

Ao Senhor Doutor Raul Sapena Pastor, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Paraguai acreditado junto ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O presente convênio visa ao estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acarai e Mondai, afluentes do rio Paraná, em território paraguaio, nas imediações da cidade brasileira de Foz do Iguaçu e do porto paraguaio "Presidente Franco".

ARTIGO II

Os estudos a serem realizados pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas, se comporão das seguintes partes.

a) Reconhecimento e inspeção local da região onde se acham situadas as quedas d'água daqueles rios, com o fim de determinar as possíveis soluções para o aproveitamento de sua energia em uma só ou em duas usinas hidrelétricas;

b) Estudo hidrológico do regime dos dois rios nas imediações das quedas;

c) Estudo topográfico geral dos locais onde se desenvolverão as soluções acima referidas;

d) Estudo geológico dos locais escolhidos para as obras;

e) Estudos topográficos de detalhe;

f) Projeto das obras necessárias ao aproveitamento hidrelétrico, capaz de fornecer especificações gerais para o orçamento, a concorrência para aquisição de máquinas e instalações e o plano de execução;

g) Anteprojeto e especificações das linhas de transmissão do local das usinas até

1) Assunção, incluindo a possibilidade de subestações abalizadoras intermediárias;

2) Foz do Iguaçu e vizinhanças;

3) Estudo econômico das obras e sua repercussão sobre o desenvolvimento das regiões vizinhas, incluindo sugestões sobre tarifas de energia elétrica.

ARTIGO III

Todos os estudos mencionados no artigo segundo, acompanhados dos documentos que lhes tenham servido de base, serão entregues pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil ao Governo da República do Paraguai, à medida que forem concluídos.

ARTIGO IV

O Governo da República do Paraguai manterá, por sua conta, representantes permanentes, junto ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para acompanharem a execução dos estudos e projetos a que se refere o presente Convênio.

ARTIGO V

Pelo prazo de 20 anos, a partir da entrada em serviço do primeiro gerador elétrico ficará assegurado ao Brasil o direito de consumir, pagando as taxas a serem estabelecidas nas tarifas correspondentes, até vinte por cento da potência elétrica que as instalações em serviço puderem produzir.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser renovado, por igual período, de comum acordo entre as partes contratantes.

ARTIGO VI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil se compromete a comunicar ao Governo da República do Paraguai, com antecedência mínima de três anos, a data em que começará a usar do direito que lhe confere o artigo V e a quantidade da potência elétrica que pretenda utilizar.

ARTIGO VII

As condições de pagamento da energia solicitada ou consumida pelo Brasil, conforme se prevê nos artigos V e VI, serão objeto de ajuste a ser oportunamente concertado entre os órgãos administrativos de ambos os países.

ARTIGO VIII

O pessoal de ambos os países, encarregado de efetuar os estudos a que se refere o presente convênio, poderá entrar, transitar e sair livremente do território dos dois Estados com os equipamentos, objetos de uso pessoal e veículos de serviço necessários ao cumprimento de sua missão. Esta faculdade se estende ao tráfego de aeronaves necessárias aos reconhecimentos e levantamentos aerofotogramétricos.

ARTIGO IX

Para entrega dos estudos mencionados no artigo II fica estabelecido o prazo máximo de quatro anos, a partir da data da assinatura do presente Convênio.

ARTIGO X

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, como parte interessada, colaborará com o Governo da República do Paraguai na obtenção de financiamento para as obras que se projetarem, como resultado do presente Convênio.

ARTIGO XI

O presente Convênio será ratificado de acordo com as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes. A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada na cidade de Assunção, dentro do mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares cada um nas línguas português e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis.

José Carlos de Macedo Soares,
Paul Sapena Pastor.

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.
1º Secretário — Senador Lima Teixeira.
2º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3º Secretário — Senador Vitorino Freire.
4º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1º Suplente — Senador Mourão Vieira.
2º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente
 Lima Teixeira.
 Freitas Cavalcanti.
 Vitorino Freire.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Mourão Vieira.
 Prisco dos Santos.
 Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça
 Cunha Mello — Presidente.
 Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente.
 Gilberto Marinho.
 Benedito Valadares.
 Gaspar Veloso.
 Ruy Carneiro.
 Louival Fontes.
 Luma Guimarães.
 Daniel Krieger.
 Atílio Vivaquara.
 Lineu Prestes.
 Secretário — Mécio dos Santos Andrade.
 Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
 Fernandes Tavora — Vice-Presidente.
 Alô Guimarães.
 Carlos Lindemberg.
 Gomes de Oliveira.
 Lineu Prestes.
 Secretário — Renato Chermont.
 Reuniões às terças-feiras às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
 Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.
 Nelson Firmo.
 Gilberto Marinho.
 Mourão Vieira.
 Alencastro Guimarães.
 Reginaldo Fernandes.
 Mem de Sá.
 Secretário — Francisco Soares Aruda.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PÁRTICULARES

Capital e Interior

| | | | |
|----------------|-------------|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 50,00 | Semestre | Cr\$ 50,00 |
| Ano | Cr\$ 96,00 | Ano | Cr\$ 76,00 |
| | | Exterior | Exterior |
| Ano | Cr\$ 136,00 | Ano | Cr\$ 108,00 |

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

| | | | |
|----------------|------------|----------------|------------|
| Semestre | Cr\$ 50,00 | Semestre | Cr\$ 50,00 |
| Ano | Cr\$ 96,00 | Ano | Cr\$ 76,00 |
| | | Exterior | Exterior |

— Exceituadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.

Ary Viana.

Onofre Gomes.

Paulo Fernandes.

Carlos Lindemberg.

João Mendes.

Luma Guimarães.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger.

Juracy Magalhães.

Othon Mäder.

Julio Leite.

Lino de Mattos.

Novais Filho.

Domingos Velasco.

Suplentes:

Mendonça Clark.

Mourão Vieira.

Otaclio Jurema.

Atílio Vivaquara.

Lineu Prestes.

Mem de Sá.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Lüttichbach Nunes.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Costa Paranhos.

Secretário — Renato Chermont.
 Reuniões às sextas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
 2 — Gaspar Veloso (2) — Vice-Presidente.

3 — Argemiro de Figueiredo.

4 — Saulo Ramos (1);

5 — Sebastião Archer.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Rodrigo Lobo.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Ruy Carneiro.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente

Jóao Villasboas — Vice-Presidente

Lourival Fontes.

Bernardes, Filho.

Gilberto Marinho.

Auro Moura Andrade.

Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira.

Secretário: J. B. Casteljon Branco

Reuniões — Quarta-Feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.

2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.

3 — P. Ludovico.

4 — Ezequias da Rocha.

5 — Vivaldo Lima.

Secretária — Diva Gallotti.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.

Ruy Carneiro — Vice-Presidente.

Mendonça Clark.

Otaclio Jurema.

Sylvio Curvo.

Domingos Velasco.

Fausto Cabral.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Maynard Gomes.

Francisco Gallotti.

Sá Tinoco.

Sylvio Curvo.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Secretária: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Sá Tinoco.

Caiado de Castro.

João Mendes.

Mem de Sá.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Quintas-Feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente

2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente

3 — Francisco Gallotti

4 — Nelson Firmo

5 — Coimbra Bueno (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.

Secretária: Illy Rodrigues Alves

Reuniões: Quarta-Feiras, às 16 horas.

**Comissões Especiais
De Revisão do Código
de Processo Civil**

João Villasbôas — Presidente
Georgino Avelino — Vice-Presidente
Atílio Vivacqua — Relator
Filinto Müller
Secretário — José da Silva Lisboa
Reuniões — Quinta-feiras.

**Comissão Especial de Estudos
da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba:**

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário — Francisco oSares Aranda.
Reuniões — Sextas-faias, às 15 horas.

**Comissão Especial incumbida
de elaborar os Projetos do
Código Eleitoral e do Código
Partidário.**

João Villasbôas — Presidente
Mem de Sá — Vice-Presidente
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente
Paulo Fernandes — Vice-Presidente
Atílio Vivacqua — Relator
Alberto Pasqualini
Lino de Mattos
Secretário — Sebastião Velho
Reuniões — Quintas-feira

**Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer
sobre Projeto de Reforma
Constitucional n. 1, de 1956,
que altera a Emenda Constitucional n. 2.**

Atílio Vivacqua — Presidente
Lima Guimarães — Vice-Presidente
Gilberto Marinho
Gaspar Velloso
Ruy Carneiro
Saulo Ramos
Lourival Fontes
Calado de Castro
Argemiro Figueiredo
Daniel Krieger
Mem de Sá
Alvaro Adolpho
Alô Guimarães
João Villasbôas
Lino de Matos
Sá Tinoco
Reuniões às-feiras às ... horas:
Secretário — J. B. Gastejón Branco.

**Comissão Mista de Revisão da
Consolidação das Leis do
Trabalho.**

Senadores

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro
Filinto Müller
Francisco Gallotti
Saulo Ramos
Argemiro de Figueiredo
Othon Mäder
Kerginaldo Cavalcanti
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente
Aarão Steinbruch — Relator Geral
Tarciso Dutra
Jefferson Aguiar
Cunha Melo — Presidente
Moura Fernandes
Lúcio Leite
Silvio Sanson
Lourival de Almeida
Raimundo Erito.

**Comissão Especial de Estudos
sobre a reforma das Tarifas
Alfandegárias**

Juracy Magalhães — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães — Relator
Gaspar Velloso — Relator
Carlos Lindenberg.
Cunha Melo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lineu Prestes.
Secretário — Renato Chermont.

Atas das Comissões

Comissões de Finanças

REUNIAO EM 17 DE MAIO
DE 1957

As 10 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Vivaldo Lima, presentes os Srs. Novaes Filho, Júlio Leite, João Mendes, Lutterbeck Nunes, Lino de Mattos, Juracy Magalhães, Daniel Krieger, Costa Paranhos, Othon Mäder e Lima Guimarães, reune-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Alvaro Adolpho, Mendonça Clark, Ary Vianney, Fausto Cabral, Carlos Lindenberg e Lameira Bittencourt, tendo a última justificado sua ausência.

E' lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Novaes Filho oferece parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1957, que doa área de terreno à Prefeitura Municipal de Recife, no Estado de Pernambuco, para execução do Plano da Cidade.

O Sr. Juracy Magalhães lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 355, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria de Oliveira Lacourt e Olinda Oliveira Puplm, filhas viúvas do falecido guarda aduaneiro Manoel José de Oliveira. O parecer é aprovado pela Comissão.

Com a palavra o Sr. Mendes dá parecer favorável aos projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1957, que aprova o termo aditivo do ajuste de locação de serviço, celebrado entre o Estado Maior do Exército e Roberto dos Santos Ribeiro;

— ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1955, que aprova o termo aditivo do ajuste celebrado entre o Estado Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro. Os pareceres são, por unanimidade, aprovados pela Comissão.

Em seguida o Sr. Daniel Krieger emite parecer:

— favorável, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 325, de 1956, que reorganiza os Cursos do Departamento Nacional de Saúde (C. D. N. S.) e dá outras providências;

— favoravelmente, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, os créditos especiais de Cr\$ 1.500.000,00 e de Cr\$ 1.500.000,00, para atender ao pagamento dos auxílios concedidos à Policlínica Central do Rio de Janeiro pela Lei n.º 2.119, de 27 de novembro de 1958, e ao Hospital do Pronto Socorro da Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba;

— favorável, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 393, de 1956, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1955; e

— favorável, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 277, de 1956, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 2.135, de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1954, bem como à emenda a ele apresentada.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

O Sr. Presidente comunica a seus pares que o Sr. Lameira Bittencourt, relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1955, solicitou fosse preliminarmente ainda a respeito, a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal. A Comissão aprova a solicitação do Sr. Lameira Bittencourt.

Finalmente, o Sr. Vivaldo Lima procede à leitura de seu parecer ao Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1956, que autoriza a União a construir a Empresa Centrais Elétricas S. A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências, concluído pela aprovação do projeto e das emendas a ele apresentadas.

Em discussão a matéria o Sr. Juracy Magalhães solicita seja anexado ao processo certidão, em fotocópia, que lhe foi entregue pelo Senador Francisco Gallotti, e que se refere a identidade do nome Eletrobrás, já registrado por uma firma particular, sugerindo que sobre a mesma se pronuncie a Comissão de Constituição e Justiça. A sugestão do Sr. Juracy Magalhães é aprovada pela Comissão.

Usa da palavra o Sr. Othon Mäder para sugerir sejam impressos em avulso os pareceres da Comissão de Economia e do Sr. Vivaldo Lima, para que possam os Srs. Membros da Comissão de Finanças melhor estudar o assunto.

E' a sugestão do Sr. Othon Mäder aprovada pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

**Comissão de Relações
Exteriores**

ATA DA 5.ª REUNIÃO EM 28
DE MAIO DE 1957

Sob a presidência dos Srs. Senadores Georgino Avelino, presentes os Srs. Senadores João Villasbôas, Ruy Palmeira, Gilberto Marinho e Lourival Fontes reúne-se a omissão de Relações Exteriores.

O Sr. Lourival Fontes apresentou pareceres favoráveis aos requerimentos dos Srs. Novais Filho e Lima Teixeira, solicitando autorização para participarem da delegação brasileira à Conferência Internacional do Trabalho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, J. B. Gastejón Branco, Secretário, a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**ATA DA 47.ª SESSÃO DA 3.ª
SESSÃO LEGISLATIVA DA
3.ª LEGISLATURA.**

EM 28 DE MAIO DE 1957

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLO-
NIO SALLES E FREITAS CAVAL-
CANTI.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Murilo Vieira —
Cunha Melo — Prisco dos Santos —
Remy Archer — Victorino Freire —
Mendonça Clark — Onofre Gomes —
Fausto Cabral — Fernandes Távora —
Kerginaldo Cavalcanti — Georgino
Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy
Carneiro — João Arruda — Argemiro
de Figueiredo — Apolônio Salles — No-
vaes Filho — Ezequias da Rocha —
Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira —
Júlio Leite — Lourival Fontes — Ne-
ves da Rocha — Juracy Magalhães —
Lima Teixeira — Sá Tinoco — Lutter-
beck Nunes — Arlindo Rodrigues —
Alencastro Guimarães — Caiado de
Castro — Gilberto Marinho — Bernar-
des Filho — Amílcar Guimarães — Lineu
Prestes — Lino de Mattos — Moura An-
drade — Castor Paranhos — Frederico
Nunes — Pedro Ludovico — Silvio
Curvo — João Villasbôas — Filinto
Muller — Othon Mäder — Gaspar Vello-
so — Francisco Gallotti — Rodrigo
Lobo — Daniel Krieger — Mem de Sá —
Lameira Bittencourt (82).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havia número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 1.º Suplente, ..., secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, nesta em discussão, é sem debate apro-
vada.

O Sr. 2.º Secretário, servindo d
1.º lê o seguinte.

EXPEDIENTE

**Projeto de Resolução n. 10,
de 1957**

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É transferida, ex-
officio, do cargo da classe N, da car-
reira de Taquígrafo, para o da mes-
ma classe da de Relator, nos termos
do art. 163, alínea "a", § 1.º, item II
e § 3.º do Regimento do Secretariado
combinado com o art. 61, alínea "a",
do Regimento Interno do Senado Fe-
deral, Elza Freitas Portal e Silva.

Justificação

O presente projeto visa ao aproveitamento de funcionalidade assídua, esforçada e inteligente em funções mais compatíveis com seus pendores e capacidade intelectual.

O Regulamento da Secretaria desta Casa estabelece o seguinte:

"Art. 163. O funcionário poderá ser transferido:

- de uma carreira para outra, em cargo inicial;

§ 1º A transferência far-se-á:

II — ex-officio, no interesse do serviço.

§ 3º A transferência ex-officio se fará mediante representação do Diretor do Serviço a que pertencer o funcionário, dirigida ao Diretor Geral, que a encaminhará à Comissão Diretora, devidamente informada".

Obedecidas as exigências dos dispositivos acima transcritos, a Comissão propõe, de acordo com a atribuição que lhe confere o art. 61, alínea e, do Regimento Interno do Senado, o presente projeto à consideração do plenário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1957. — *Apolônio Salles. — Kerginaldo Cavalcanti. — Lima Teixeira. — Freitas Cavalcanti. — Mourão Viana.*

A Comissão de Constituição e Justiça.

OPÍCIO

Da Câmara dos Deputados.

Nº 52-G, comunicando que, a partir do dia 13 do corrente, está a disposição do Senado Federal para a elaboração do Plano Nacional de Vigaço, o engenheiro da Secretaria daquela Casa, Luiziano B. Alves de Souza, sem prejuízo de suas funções.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, joga a consideração que merecer.

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República.

Nº 159 a 165, restituindo autógrafos dos seguintes Projetos de Lei da Câmara, já sancionados:

Nº 243, de 1956, que isenta de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras objetos religiosos trazidos da França por Monsenhor Paul Vincenç, diretor da peregrinação dos franceses ao XXV Congresso Eucarístico Internacional;

Nº 47, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.700.000,00 para pagamento de aluguéis correspondentes à ocupação da Casa da Itália pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil;

Nº 36, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 para custear a construção do Colégio Experimental Paraguai-Brasil;

Nº 329, de 1956, que concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo, taxas aduaneiras e a de previdência soal para 1.250 caixas de papelão contendo leite em pó, enviadas pela War Relief Services e destinadas à Mita de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul;

Nº 35, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para gerir as despesas com o pagamento de trabalhos extraordinários executados pelos funcionários do Serviço de Importação Aérea da Alfândega do Rio de Janeiro;

Nº 302, de 1956, que concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras

para os materiais e mercadorias importados pela Cia. de Eletricidade do Alto Rio Grande, e

Nº 379, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas, irmãs solteiras do ex-maquinista do Lóide Brasileiro, Alvaro Ferreira Lucas.

AVISOS

Do Sr. Ministro da Agricultura, nos seguintes termos:

G.M. 515:

25-5-57

Senhor Primeiro Secretário;

Em resposta ao ofício nº 113, de 28 de março de 1957, dessa Casa, tenho a honra de transmitir a V. Exa., a seguir, as informações, com que este Ministério atende ao que foi solicitado pelo requerimento número 53-57, de autoria do nobre Senador Mem de São, "sobre a destinação do saldo de 800 milhões de cruzeiros do 'Fundo do Trigo'".

1º que destinação ou aplicação teve o saldo de 800 milhões de cruzeiros que o Sr. Itagiba Barçante, ex-diretor do Serviço de Expansão do Trigo, em entrevista ao Correio da Manhã, desta data, afirmou, como parte de um "Fundo do Trigo", criado para o fim especial de instalar uma rede de silos e armazéns, em defesa da triticultura nacional?

Em entrevista à imprensa, o Senhor Itagiba Barçante assegurou que, quando era diretor do Serviço de Expansão do Trigo, em 1954, existia o saldo de 800 milhões de cruzeiros no chamado "Fundo do Trigo".

Deixo informar ao ilustre Senador que só se pode falar em "Fundo" quando é resultante de uma lei aprovada pelo Parlamento e sancionada pela autoridade competente.

Nunca houve tal ato. O que existe, na realidade, é uma conta corrente no Banco do Brasil, movimentada pelo próprio Banco. Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, em gestões passadas, com autorização expressa do Exmo. Senhor Presidente da República, obteve recursos para aquisição de sementes de trigo, adubos e máquinas agrícolas.

Sómente o Banco do Brasil poderá prestar esclarecimentos sobre a movimentação da referida conta. Desde que assumi a Pasta, venho mantendo contato com aquele instituto de crédito para saber dos saldos existentes a favor do Ministério, o que me tem sido fornecido. Posso afirmar que, em 31 de março de 1957, existia um saldo disponível de Cr\$... 106.432.975,90. De modo algum, poderá o Ministério da Agricultura responder sobre a movimentação do saldo da referida conta em época anterior a esta gestão, até que o Banco do Brasil nos remeta os dados referentes a anos anteriores.

Até agora, não foi por mim movimentada a referida "conta corrente", erradamente denominada "Fundo", a não ser para equiparar um posto tritícola em Varginha, no que foi dependida a importância de Cr\$ 2.000.000,00, com a devida autorização do Exmo. Senhor Presidente da República.

O fato de, praticamente, não haver movimentos a tal "conta corrente", está ligado ao projeto de lei, que tramita na Câmara Federal, e cuja cópia anexo à presente, da criação do "Fundo do Trigo", que legalizará uma situação de fato existente e que permitirá, sem qualquer novo onus aos importadores do trigo, a sua aplicação específica, facilitando, em

pequenas horas, o atendimento de qualquer pedido de informação do Senado ou da Câmara.

Possuo assegurar que estou habilitado, com os dados fornecidos pelo Banco do Brasil, desde 3 de outubro de 1956, a dar qualquer esclarecimento sobre a "conta corrente" até a presente data.

2º quando foi criado aquele chamado "Fundo do Trigo", por que ato, decreto ou lei e de que recursos se alimentava?

O chamado "Fundo do Trigo", na realidade uma conta corrente, resultou de um ato da SUMOC, aprovado na sessão nº 329, de 18 de agosto de 1952, autorizado pelo ofício do Ministro da Fazenda número 1.083, de 23 de agosto do mesmo ano. No dia 11 de setembro de 1952, o Ministério das Relações Exteriores, onde funcionava a Comissão Consultiva do Trigo, comunicou à CACEX que ela ficaria autorizada a contabilizar o movimento de compra e venda de trigo, cujos saídos resultantes poderiam ser movimentados pelo Ministério da Agricultura mediante autorização do Exmo. Senhor Presidente da República, até a lavratura de ato que lhe desse destinação definitiva.

3º qual o volume dos recolhimentos anuais que os aludidos recursos propiciaram ao mesmo "Fundo", no período em que estas medidas foram observadas?

Seguinte o Banco do Brasil poderá informar a respeito.

4º desde qué data e por que motivos foi abandonado o plano consubstancial no aludido "Fundo do Trigo"?

O Ministério da Agricultura não tem conhecimento de qualquer plano que tenha sido organizado com aqueles recursos.

Aproveito a oportunidade para reavivar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cópia.

E.M. 221

Em 20-3-57

Excepcioníssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei criando o "Fundo do Trigo" e regulando a origem, utilização e prestação de contas dos recursos respectivos.

2. Busca-se, com o anteprojeto, legitimar situação de fato, consequente às operações de compra e venda de trigo, de iniciativa do Governo, para incentivo à produção interna e, subsidiariamente, atenuação das flutuações no preço de venda de cerca de milhão de moedas, que se refletiam no preço da farinha de trigo e no do pão.

3. Em fins de 1952, o Senhor Ministro da Fazenda autorizou o Banco do Brasil S.A. a adquirir trigo no exterior, para revenda aos moedas no País.

4. A princípio, operou o Banco através de sua Carteira de Exportação (CEXIM) e por conta própria. A partir de dezembro de 1953, no entanto, o Banco do Brasil S.A. foi autorizado a efetivar as operações referidas por conta do Governo Federal, o que veio a ser ratificado pelo Decreto nº 34.893, de 5 de janeiro de 1954, que deu à Carteira de Comércio Exterior (CACEX), sucessora da CEXIM, a qualidade de "Agência do Governo Federal".

5. No Aviso, DE-CCT-309-561-311, de 11 de setembro de 1952, do Ministério das Relações Exteriores ao Presidente do Banco do Brasil S.A.,

relativo a conclusões da Comissão Consultiva do Trigo (C.C.T.) sobre o preço da revenda do produto adquirido, firmou-se que:

"quanto à eventual aplicação dolo final a obter-se com a operação, tal como planejada, será o assunto objeto, no devido tempo, de consulta pr parte da Comissão aos órgãos da administração que devem opinar no assunto. As operações seriam, assim, contabilizadas em conta provisória, na qual se lançariam quer as impropriedades relativas à abertura de crédito no exterior e demais despesas correspondentes, quer as quantias referentes às transações de revenda do trigo aos moedas. O saldo final apurável seria, por fim, transferido para a conta definitiva que venha a ser determinada pelos órgãos superiores do Governo, uma vez assentada a destinação específica das respectivas fundos".

6. Preocupada a Comissão Consultiva do Trigo com a destinação dos mencionados saldos, concluiu pela necessidade de lei, regulamentando o que, já então, se convencionou chamar "Fundo do Trigo" e a sua aplicação, considerando-se que deveria ter como destinação precípua o estímulo à produção interna e, subsidiariamente, a atenção das flutuações no preço da farinha de trigo e no do pão.

7. Na prática, tais objetivos vinham sendo alcançados: O Ministério da Agricultura, autorizado pelo Senhor Presidente da República, levantou parceladamente, em 1952 e 1953, por conta de futuros resultados, um adiantamento de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros). Por outro lado, o Banco do Brasil S.A., além de adiantamentos feitos para novas aquisições, tem coberto os déficits eventuais, como se deu nas 18ª, 20ª e 21ª operações. Já em 1955, nas 23ª e 24ª operações, atingiu-lhe, novamente, a saldos favoráveis.

8. Considerando inadiável a legalização do Fundo, de forma a dar existência legal a uma situação de fato, o Senhor Ministro das Relações Exteriores submeteu à elevada apreciação de Vossa Excelência a Exposição de Motivos DE-CCT-126-561-311, datada de 27 de agosto de 1955, acompanhando projeto de lei, elaborado pelo Serviço de Expansão do Trigo e Ministério da Agricultura e aprovado pela Comissão Consultiva do Trigo na 68.1 e 69.ª sessões, realizadas em 17 e 18 de julho do ano passado, com a presença do Diretor do referido Serviço, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, de representantes da CACEX, da Carteira de Cambio do Banco do Brasil S.A., e da indústria moedas.

9. Na Exposição de Motivos referida, o Senhor Ministro das Relações Exteriores acentuou:

"Outrossim, a criação do Fundo, com recursos não-inflacionários, contribuirá de maneira relevante para proporcionar aquele Serviço os elementos de que carece para esta bela condição favorável ao incremento da produção interna de modo a reduzir substancialmente a atual dependência da importação para cobrir cerca de 80% das necessidades de consumo, o que significa um dispêndio de divisas só superado pela importação de combustíveis líquidos e pelos gastos com serviços.

9. Por outro lado, com os recursos provenientes do Fundo, poderá o Ministério da Agricultura analisar-se para combater as fraudes denominadas "racionalização do Trigo estrangeiro" e "trigo papel", ambas do domínio público e que já foram

objeto de cogitações pro parte de duas Comissões Parlamentares de Inquérito, no Estado do Rio Grande do Sul e na Câmara Federal dos Deputados.

10. Cumpre-me, por fim, mencionar que o parágrafo 5º do artigo 1º do inclusivo Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a entrada de farinha de trigo no território nacional, dando-se consequentemente sentido legal à expressão "último deliberação" mencionada no artigo 1º do Decreto 26.159, de 7 de janeiro de 1949".

10. O "Fundo do Trigo" tem a sua definição legal no artigo 1º do anteprojeto, que estabelece a diferença obrigatória, mínima, de 5% (cinco por cento), entre o preço de custo "CIF" e o de venda do trigo em grão e derivados. O saldo das operações será transferido para contas especiais do "Fundo do Trigo" no Banco do Brasil S.A., atendidas as destinações precípua dos respectivos recursos, como previsto no anteprojeto, como abaixo se refere.

11. A CACEX, como Agência Governamental das Operações, deverá prestar, mensalmente, aos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, ou seja às repartições aplicadoras do Fundo do Trigo, informações com o demonstrativo das compras e vendas realizadas e o balanço relativo à situação do mesmo Fundo.

12. As Entidades governamentais, com o aprovado da Comissão Consultiva do Trigo, é reservada a exclusividade das operações a que se refere o ante-projeto. O preceito que assim estipula tem por objetivo disciplinar a entrada de farinha de trigo no País, dando-se, consequentemente, sentido legal à expressão "último deliberação" constante do artigo 1º do Decreto 26.159, de 7 de Janeiro de 1949.

13. A destinação do Fundo — "particularmente à intensificação, expansão e amparo da produção de trigo no País, e excepcionalmente para evitar frequentes flutuações no preço de venda do trigo" — está consubstanciada nos artigos 2º e 3º do ante-projeto.

14. A aplicação do Fundo é especificada atendendo ao que mais económicamente se verificou nos estudos da matéria. Atualmente, o fomento da triticultura compete a um órgão especializado, tal o empenho, e a prenúncia, de incremento e melhoria da produção do cereal. No entanto, os planos de funcionamento da própria rede de armazéns e silos, em que um dos princípios cardiais é o da padronização dos produtos para melhor eficiência de sua guarda e transporte, uma das atribuições inconfundíveis da rede, será, precisamente, a de fomentar a produção dos órgãos e materiais pulvérulos, destinados à alimentação, dentro dos padrões que serão firmados como necessários para a própria padronização dos produtos. Acresce, ainda, que as atuais operações de compra e venda de trigo, de que provém o Fundo, implicando no empréstimo de divisas, na verdade operam a toda aplicar-se parte dos recursos advindos da produção nacional, torna justificável de tais operações precisamente, o melhor tratamento e desenvolvimento da mesma produção.

15. O ante-projeto prevê, ainda, a prestação de contas relativas ao Fundo do Trigo, fixa o caráter estritamente comercial do instituto e estabelece que as instruções necessárias serão baixadas pelo Poder Executivo.

16. Acredito possa o anteprojeto merecer a aprovação de Vossa Excelência. Submetendo-o ao exame dessa Presidência, permitindo-me frisar a Vossa Excelência que a iniciativa proposta atende, não só a imperiosidade de legalização do Fundo do Trigo.

go, como também possibilitará recursos à agricultura do País, inclusive no que se prende a armazéns e silos, problema focalizado na Mensagem, deste ano, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, no que interessa, muito de perto, ao abastecimento da população, ao regime de preço das utilidades e à contenção do crescente custo de vida do País.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito.

Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a V. Exas., acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o inclusivo projeto de lei que cria o "Fundo do Trigo" e regula a origem, aplicação e prestação de contas dos respectivos recursos.

Rio de Janeiro — 1957.

Cria o "Fundo do Trigo", dá-lhe destinação e determina outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo do Trigo, constituído pelos saldos das operações de compra e venda do trigo em grão e derivados, realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), do Banco do Brasil S.A., por conta do Governo Federal e nas condições recomendadas pela Comissão Consultiva do Trigo (CCT).

§ 1º A diferença entre os preços de custo e venda dos produtos mencionados neste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), compreendendo o custo CIF.

§ 2º O saldo das operações realizadas, resultante da diferença a que se refere o parágrafo anterior, será transferido para a conta especial do Fundo do Trigo, no Banco do Brasil Sociedade Anônima.

§ 3º A CACEX remeterá, mensalmente, aos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, existentes ou que venham a ser criados, o demonstrativo das operações realizadas e o balanço relativo à situação do Fundo.

§ 4º As operações de compra e venda dos derivados de trigo a que se refere este artigo, serão realizadas, exclusivamente, por entidades governamentais, com aprovação da Comissão Consultiva do Trigo, em decorrência de atos internacionais ou para atender a situações especiais de abastecimento nacional.

Art. 2º O Fundo do Trigo será destinado, particularmente, ao amparo, expansão e intensificação da produção de trigo no País, dentro de planos elaborados pelo Ministério da Agricultura, a construção de armazéns e silos, ao escoamento das safras, aquisição de equipamentos, máquinas agrícolas, aditivos e inseticidas criopregados na triticultura.

Parágrafo único. Por proposta da Comissão Consultiva do Trigo, aprovada pelo Presidente da República, poderá, excepcionalmente, ser utilizada parte do Fundo para evitar flutuações no preço de venda do trigo em grão nos moinhos.

Art. 3º Cabe ao Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura a movimentação dos recursos do Fundo do Trigo.

§ 1º O empréstimo desses recursos está sujeito a prestação de contas por quem de direito, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º Das prestações de contas serão remetidas cópias à Comissão Consultiva do Trigo.

Art. 4º O Fundo do Trigo, criado pela presente Lei, não tem caráter fiscal, sendo de ordem meramente comercial.

Art. 5º As instruções necessárias à execução desta Lei serão baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao Requerente.

DO SR. MINISTRO DA FAZENDA, COMO SEGUÊ:

S.C. 102.983-57.

Aviso n.º 394.

24 de maio de 1957

Sr. 1º Secretário:

Tenho a honra de transmitir a V. Exa., em referência ao Ofício n.º 167, de 23 de abril último, as cópias solicitadas no Requerimento número 103, de 1957, do Sr. Senador Juracy Magalhães, que acompanhou o citado Ofício n.º 167.

Aproveito a oportunidade para reenviar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

19.329-57.

CÓPIA

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:
Por força da Portaria n.º 141, de 11 de julho de 1956, incumbiu-se a esta Comissão de Inquérito, integrada pelo assistente jurídico José de Araújo Pinto do Carvalho, como presidente, oficiais administrativos Adauto Guedes de Araújo e Jaci de Medeiros Regis, como vogais, secretária pelo restaurador de processo Waldir Trigueiro da Gama, fosse apurada a conduta dos funcionários — Leonardo da Silva Guimarães, oficial administrativo, classe C do Q.S. e Alfredo de Andrade, fiscal adjunção, classe I do Q.P., lotados ambos na Alfândega do Rio de Janeiro, em face do art. 196, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, de que trata o processo S.C. n.º 164.083-36.

2. Em 3 de agosto de 1956, pela Portaria n.º 149, foi o Vogal Adauto Guedes de Araújo, substituído pelo oficial administrativo Jherônimo Timóteo Peixoto, também como vogal (fls. 7).

3. Principiando os seus trabalhos em 9 de agosto de 1956, a Comissão não pôde prosseguir em suas investigações, em virtude de haver sido o processo requisitado pelo Gabinete de V. Exa. para, por sua vez, atender-se outra Comissão de Inquérito designada pela Portaria n.º 140, de 11 de julho de 1956.

4. Reiniciados os trabalhos em face das Portarias ns. 247 de 5 de novembro de 1956, e 9 de 4 de janeiro desse ano, e decidido que teriam elas anexo à visita das cópias autenticadas de fls. 42-136, veio a Comissão de Inquérito apresentar o seu relatório conforme preceituado no art. 224 do Estatuto dos Funcionários.

5. Ainda, tendo em consideração o estudo determinado por V. Exa. através da Portaria n.º 122, de 29 de maio de 1956, realizado sob a competente orientação dos Srs. Diretor Geral da Fazenda Nacional e Procurador Geral da Fazenda Nacional, a Comissão, no que lhe toca opinar, aceitou, igualmente, conclusões e indicações ali sugeridas.

6. A matéria objeto do inquérito desdobra-se em fases, tendo-se em vista a época em que elas se processaram e o meio onde se desenrolaram; entretanto, enfim, uma só questão visto que, na sua ação letativa, Leonardo da Silva Guimarães, embora, talvez, objetasse finalidade sadias, procedeu em abril de 1946, por forma irregular e dessa maneira repetiu-se em maio, junho e agosto do mesmo ano.

7. Abriu o funcionário a seguinte tese-denúncia: há irregularidade nas importações cobertas por mandados de segurança; existia, então,

um contrabando depositado em trânsito particular da Avenida Rodrigues Alves n.º 791, o qual cumpria ser apreendido.

8. Para maior clareza na exposição dos fatos, apreciaremos por partes a atuação do funcionário em suas provisórias. E' de se esclarecer, entretanto, que as questões se entrelaçam constantemente. Obedece-se, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

Conduita de Leonardo da Silva Guimarães, na denúncia de supostos contrabandos acobertos por mandados de segurança.

9. Com a direção de vistas que se traçou, Leonardo da Silva Guimarães, em abril de 1956, para atingir os seus objetivos, resolveu relatar as ocorrências de que se dizia sabedor a pessoas estranhas à administração. Assim foi que, conforme depôs, procurou, sucessivamente, os Srs. Deputado Joaquim Mendes de Sousa, José Willensems Júnior e foi levado por este último a Vinícius Valadars Vasconcelos.

10. Fetchidão a Comissão de Inquérito tomar o depoimento do deputado federal Joaquim Mendes de Sousa. Havendo, porém, Sua Excia. já em 7 de novembro de 1956 embarcado para New York como representante brasileiro junto à Organização das Nações Unidas; e como, segundo apurou a Comissão junto a Secretaria da Câmara dos Deputados, sómente retornaria o aludido deputado em fins de fevereiro, decidiu-se não ser imprescindível o seu depoimento, visto que o relatado pela sduas outras testemunhas esclarecia a saciedade os objetivos colimados.

11. Ouvidos os Srs. José Willensems Júnior e Vinícius Valadars Vasconcelos, confirmaram eles que, realmente, souberam da existência de possíveis fraudes relativamente a importação de uísque por intermédio do denunciante. (fls. 158-9 e 161-3).

12. O ltimo, em suas declarações, saliente que sómente conheceu Leonardo no dia em que, juntamente com José Willensems Júnior, o acompanhou em visita que fizeram ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e na qual Leonardo relatou a existência de vultosos contrabandos de que se dizia conhecedor e poder provar.

13. Na realidade o Excelentíssimo Senhor Presidente da República recebeu o denunciante e que ne foi evitado por elementos estranhos aos quadros da administração, já mencionados. Não importou isso, entretanto, tivesse Sua Excelência o despachado do cumprimento das formalidades pertinentes à espécie.

14. Admite-se que quem não pertence aos quadros administrativos e saber de uma fraude ou semelhante possa procurar o Chefe do Poder Executivo para denunciá-la, numa audiência pública ou mesmo particular.

15. Em princípio Sua Excelência aceita a denúncia, mas logo a transmite a quem caiba apurá-la, como aconteceu.

16. In casu tal não deveria ter-se verificado por essa forma porque o indigitado é funcionário público e não poderia desconhecer as normas de seu próprio Estatuto.

Embora procure defender-se e alihe longa motivação, não esconde que, em duas ocasiões, procurou e se valeu de pessoas estranhas aos quadros da administração e a elas deu ciência de fatos de que tinha conhecimento em virtude do cargo que exercia.

17. Atuando dessa maneira, questionou, de início, alguns dos deveres funcionais preestabelecidos no artigo 194 do Estatuto, os quais prescrevem:

III — disciplina;

IV — observância das normas legais e regulamentares;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; e bem assim não cumpriu o que dispõem os parágrafos 2º e 5º do art. 115, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, *verbis*:

Art. 115. São comuns a todos os empregados das Alfândegas as seguintes obrigações:

§ 1º

§ 2º Representar ao seu Chefe imediato sobre todos os abusos e gessios de que tiverem notícia, ou às autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Exportar a seus Chefes todas as dúvidas que oferecerem os negócios, documentos e papéis a seu cargo, quaisquer vícios que nestes encontrarem, e os abusos contrários à regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento.

18. Se de tais fatos tinha, como alegava, conhecimento em virtude de trabalhar no local onde os mesmos se desenrolavam; não lhe era lícito trazê-los a público.

19. Nessa altura dos acontecimentos e em consequência dêles, havia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinado, através deste Ministério, as provisões cabíveis e disso tinha ciência o denunciante.

20. Inconformado com a maneira pela qual se processavam as sindicâncias e alegando que se estejava no parágrafo 3º do artigo 141 da Constituição, combinado com o artigo 14 da Lei nº 1.07, de 10 de maio de 1950, decidiu Leonardo da Silva Guimarães oferecer denúncia ao Poder Legislativo contra o Ministro da Fazenda, revelação essa, publicada no Diário do Congresso, seguiu 1, de 16 de junho de 1956 (fls. 167-268).

21. Arrimou-se mal o denunciante. A anuência constitucional.

É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

Há que ser entendida em termos e com as suas limitações, pois, para casos específicos, tais como, o dos funcionários e militares, encontra-se regulamentada devidamente.

22. A Lei nº 1.679, de 10 de maio de 1950 — define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento — dita em seu:

Art. 14 E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

23. Subentende-se, evidentemente, assim possa proceder aquél que não se encontre inibido de fazê-lo em virtude de lei que comande, especialmente, a sua forma de agir. Sendo o denunciante funcionário público, e não havendo sido instituído regime próprio para as suas manifestações, terá ele de pautar os seus atos pelo Estatuto que aceitou permanecendo nos quadros da administração.

24. Assim, infringiu o denunciante dispositivos contidos no art. 165 e item VI do artigo 194, do Estatuto dos Funcionários, bem com as alíneas "a" e "b" do inciso I do item 1, das instruções baixadas pela Circular número 18-40, da Secretaria da Presidência da República, os quais obrigam o servidor sempre a representar através de seus chefes imediatos e observar as normas legais e regulamentares.

25. E se agravou mais a indisciplina porque o denunciante, para se apresentar na Câmara dos Deputados mandou tirar, sem autorização, fotografias de documentos pertencentes à Alfândega. Aliás, em seu depoimento de fls. 145 declara, expressamente,

que, para tanto, não solicitou e nem obteve qualquer consentimento, agindo, assim, premediadamente, por sua exclusiva conta. Irregularidade que também cometeu quando entregou documentos ao deputado Mendes de Sousa.

26. Se tal é o fato real e confessado, não poderá o funcionário negar que, aqui, também vulnerou os limites do artigo 195, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o qual proíbe:

Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição:

descumprindo, por outro lado, o mandamento contido no art. 116, nº 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Messas de Rendas, em vários de seus artigos, estabelece, expressamente, que os funcionários es-

tão obrigados a:

representar a seu Chefe imediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem notícia, ou as autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações (artigo 115, § 2º).

27. Dadas pelo Senhor Ministro da Fazenda, na Câmara dos Deputados, as amplas satisfações de que fazem provas as peças de fls. 209-214, o lógico e condizente com as boas normas administrativas seria que o funcionário aguardasse, com serenidade, o resultado da palavra ministerial empenhada junto ao próprio Parlamento.

28. Isso não ocorreu, entretanto. Através de longa Carta-aberta publicada em "O Globo" de 10 de agosto de 1956 (fls. 26-37), entendeu Leonardo da Silva Guimarães de cobrar satisfações pelo andamento das investigações que sabia tinham sido determinadas. Se, realmente, foi desavisado e imprudente o seu procedimento junto à Câmara dos Deputados, com a nova iniciativa tornou-se escandaloso porque não lhe era possível dirigir-se ao Ministro da Fazenda por meio de tal veículo.

29. Pela Circular DG nº 1, de 3 de agosto de 1948, encontram-se os critérios de repartições proibidos de darem entrevistas sobre assunto do Ministério: com mais razão impõe être que o funcionário, através daquela forma, venha discutir, publicamente, o procedimento de seus superiores.

30. Dessa guisa, rompeu, novamente, o funcionário, quando estabeleceram e exigem os itens III, VI e VII do artigo 194, do Estatuto, os quais preceituam:

discussão;

observância das normas legais e regulamentares;

obediência às ordens superiores

exceto quando manifestamente

ilegais;

indicações essas essenciais e indispensáveis ao bom andamento da administração que, privada delas, certamente se encontraria enrolhada pela confusão e indisciplina.

Atuação do oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães e fiscal aduaneiro Alfredo de Andrade na apreensão de suposto contrabando existente no trapiche particular nº 791, da Avenida Rodrigues Alves, nesta Capital.

31. Alegando que existia no trapiche da Avenida Rodrigues Alves nº 791, um possível contrabando, decidiu Leonardo da Silva Guimarães, com a colaboração do fiscal aduaneiro Alfredo de Andrade, diligenciar por apreendê-lo.

32. Antes de suas gestões, nesse assunto, na madrugada de 2 de maio de 1956, mostra Leonardo que tinha conhecimento dos fatos.

33. Em suas defesas, tanto um como o outro, deixam isso claro.

O fiscal aduaneiro Alfredo de Andrade afirma que já nos últimos dias de abril lhe confiara Leonardo a incumbência de anotar números de caminhões que saiam carregados de nisque. Não há dúvida, tomava Leonardo a si a tarefa de que seria instrumento principal em 2 de maio subsequente.

34. Em 1º de maio, dos Drs. Geraldo Carnélio e Vinicius Valadares Vasconcelos, este último passou estranha aos quadros da administração,

procurava obter Leonardo, de ambos, junto ao Departamento Nacional de Segurança Pública e por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ordem para apreensão do uisque depositado no local mencionado, mercadoria dada por ele como contrabando.

35. Essa sua atitude evidencia o intuito de subtrair os fatos do conhecimento de seu superior, dando ao caso andamento fora das normas comuns à espécie, diretrizes essas que, ontêm como hoje, obedecem rito certo e iniludível.

36. Orientando a maneira de se proceder na apreensão de contrabando, a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Messas de Rendas, em vários de seus artigos, estabelece, expressamente, que os funcionários es-

tão obrigados a:

representar a seu Chefe imediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem notícia, ou as autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações (artigo 115, § 2º).

37. Exportar a seus Chefes todas as dúvidas que oferecerem os negócios, documentos e papéis a seu cargo, quaisquer vícios que neste encontrarem, e os abusos contrários à regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento (art. 115, § 5º).

38. Em 1949, focalizando o assunto contrabando em suas várias modalidades, esclareceu o Decreto nº 26.149, de 5 de junho daquele ano, que consolidou as leis do Imposto de Consumo, que a sua apreensão para preparo e julgamento se fará sob orientação dos inspetores da Alfândega, quanto aos autos, representações e notificações nas zonas que lhes sejam diretamente subordinadas (art. 156, alínea b). Esse era o regime até a data dos acontecimentos e foi mantido e ratificado pela Lei nº 2.653, de 24 de novembro de 1955 (atr. 11), regulamentado pelo Decreto nº 39.499, de 3 de julho de 1956, e esclarecido pela Circular ministerial nº 27, de 21 de agosto de 1956.

39. Conjugando-se num só objetivo as normas ditadas para observância das leis de consumo com aquelas pertinentes às aduanas, objetivou-se reprimir-se com mais eficiência as fraudes de todas as espécies.

40. O princípio geral manteve-se inalterado. Isto é, sabida ou conhecida a presumida irregularidade, terá o servidor da mesma dar ciência ao seu superior e, com ele, concomitantemente e sob sua orientação, promover as medidas compatíveis.

41. Não o fazendo e, mais, demonstrando desprezo por aquelas normas legais, infringiu o funcionário, concientemente, medidas indicadas na Consolidação das Leis das Alfândegas e Messas de Rendas (art. 115, §§ 2º e 5º), no Decreto nº 26.149, de 5 de junho de 1949, e, finalmente, ratificadas pelo Estatuto do Funcionário (art. 194, itens III, VI e VIII).

Conduita de Leonardo da Silva Guimarães no processamento das sindicâncias determinadas pelo Inspecto da Alfândega e aprovadas pelo Sr. Ministro da Fazenda.

42. Havendo o Delegado da Polícia Marítima e Aérea cientificado ao Guardamor da Alfândega do Rio de Janeiro e que ocorreria na madrugada do dia 2 de maio de 1956, ou seja, a diligência para apreensão de um suposto contrabando existente no trapiche particular nº 791, da Avenida Rodrigues Alves, nesta Capital, cientificou o Guardamor, temporivamente, por telefone, ao Inspetor da diligência me que tomaria parte e, no mesmo dia 2, completou a sua ação, através do instrumento de fls. 44-45.

43. Ata contínuo, entretanto, o Inspetor da Alfândega, à vista da gravidade dos fatos relatados, determinou fosse procedida, no local em tela, verificação por três conferentes, na presença da Polícia Marítima e Aérea (fls. 45), devendo a mercadoria ser pesada, contada e qualificada.

44. Ciente do que havia determinado o seu superior, Leonardo em 3 de maio, ou seja, no dia seguinte ao da diligência promovida, requereu as medidas de fls. 48, entre as quais sugeriu a apreensão de volumes e levantamento de estoque de mercadorias existentes no trapiche.

45. A esse respeito, tomou, no dia 5 do mesmo mês, o Inspetor, as providências de que dá conta o expediente de fls. 49-50.

46. Antes, porém, de que tivesse conhecimento do que já se realizara, o funcionário, em 8 de maio, face ao processo instaurado, requeria e reclamava, em decorrência de nota publicada no jornal "O Globo" dessa capital a apreensão de mercadorias que teriam sido desembaraçadas por forma irregular, lesiva aos interesses da Fazenda e da economia nacional (fls. 51 e 52).

47. Nas novas petições dava, igualmente, como suspeita a Comissão designada pelo Inspetor (em 2 de maio), sob a alegação de que seus membros haviam conferido e desembaraçado mercadorias cobertas por mandado de segurança com valores espantosamente reduzidos.

48. Apegou-se o denunciante numa suspeita pueril, sem base, colocando em choque a honra de seus colegas. Foi, assim, desleal e mostrou-se sem a devida urbanidade, o que está previsto no item IV do artigo 184, do Estatuto, que prescreve deveres ao funcionário.

49. No dia 10 de maio, pelo documento de fls. 53, do qual Leonardo teve conhecimento, esclareceu o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

50. Inconformado irigiu-se novamente ao Inspetor (2º d. maio) esclarendo a demora na apuração de sua denúncia e solicitando permissão para que se encaminhasse ao Senhor Ministro da Fazenda requerimento no qual pedia a abertura de inquérito para o caso (fls. 63-66).

51. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

52. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

53. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

54. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

55. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

56. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

57. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

58. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

59. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

60. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

61. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

62. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

63. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

64. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

65. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

66. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

67. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

68. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

69. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

70. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

71. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

72. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

73. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

74. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

75. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

76. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

77. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

78. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

79. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

80. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

81. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

82. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

83. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

84. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

85. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

86. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

87. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

88. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

89. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

90. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

91. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

92. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

93. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

94. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

95. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

96. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

97. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

98. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

99. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

100. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

101. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

102. Em ambos os requerimentos foi injusto e inverídico. No primeiro, afirmou o representante reiterante referir o Inspetor que à Comissão de conferentes apenas competia pesar e contar mercadorias depositadas no trapiche. Após, se fosse o caso, seria então aberto o competente inquérito.

103. Em ambos os requerimentos

O requerimento será dirigido à autoridade competente para díci-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente; observância das normas legais e regulamentares, e insubordinou-se, igualmente, contra as alíneas "a" e "b" do inciso I, do item 1, das instruções baixadas pela Circular n.º 18-46 da Secretaria da Presidência da República.

53. Apesar de julgar o pedido de Leonardo mal endereçado (fls. 69), a Direção Geral da Fazenda Nacional submeteu o caso à deliberação Ministerial, que o julgou intempestivo por não guardar conformidade com a hierarquia funcional.

54. E mal se havia dirigido, em 22 de maio, irregularmente, ao Ministro da Fazenda, no dia seguinte (23) escrevia o funcionário carta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando o andamento do caso o qual julgava protelado, carta essa acompanhada de cópia do requerimento endereçado ao Ministro da Fazenda (fls. 9-103). Com tal procedimento, infingiu — mais uma vez, o item VI do art. 194, do Estatuto, acima citado e transscrito, e violou as alíneas "a" e "b" do inciso I, do item I, das instruções baixadas com a Circular n.º 18, já referida, as quais obrigam os servidores a representar através de seus chefes imediatos, e finalmente descumpriu o Estatuto também em seu art. 165, o qual estabelece que:

O requerimento será dirigido à autoridade competente para díci-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

55. Realmente, houve, por forma sucessiva, quebra de vários os dispositivos estatutários.

APRECIACAO DA DEFESA DE LEONARDO DA SILVA GUIMARAES

56. Basearam-se as peças de fls. 251-265, que constituem a defesa apresentada por Leonardo da Silva Guimaraes, em parte, no que a respeito de seu caso ficou configurado no relatório apresentado pelos srs. Drs. Paulo Marinho e Francisco Sá Filho.

57. Realmente, àquele relatório, nos itens 66-71, evidenciou não ter sido regular o seu procedimento relativamente a fatos objeto do presente inquérito. A Comissão, entretanto, na apuração do que lhe competia, enumerou outros aspectos relacionados com o feito.

58. Apega-se o funcionário, em quase toda a sua defesa, a fraudes por ele denunciadas e motivo de exame por outra Comissão especialmente designada. Não constitui o caso das fraudes, propriamente, a matéria mandada investigar pelas Portarias n.ºs 247, de 5 de novembro de 1956, e, de 4 de janeiro de 1957.

59. Nessa conformidade, cabe-nos examinar, especialmente, a conduta do funcionário perante os seus superiores, na tentativa de apreensão de um presumível contrabando, a sua atuação no desenrolar das diligências mandadas proceder pelo Inspetor da Alfândega e a denúncia intempestiva que fez à Câmara contra o Ministro da Fazenda.

60. *Primeira alegação:*
Afirma que, conhecedor do presunível contrabando, não representou nem intimamente na suposição de que teria a sua iniciativa o mesmo resultado de outras, tomadas pelo conferente Paulo da Rocha Teixeira (fls. 252). Impõe o argumento. Nas denúncias mencionadas (fls. 218-223), dirigidas a um ou ao Inspetor que não o atual, se o conferente não recorreu, evidentemente, se conformou com a solução tomada

pelo Inspetor, uma vez que a Lei lhe facultava o direito de pedir reconsideração e de recorrer.

61. *Segunda alegação:*
Alude que fez requerimentos, dos quais juntou cópias, em que solicita ao Inspetor, encaminhamento de processos ao Diretor Geral da Fazenda Nacional (fls. 252-253).

Escapa à Comissão apreciá-los e conhecer do destino que os mesmos tiveram. Ao funcionário, entretanto, assegura a Lei meios para alcançar o seu desiderato.

62. *Terceira alegação:*
Defende a tese de que não existe limitação ao servidor no direito de representar, na face do que prescreve a Constituição em seu artigo 141, parágrafos 37 e 38 (fls. 263).

Demonstrou-se, já, não ser esse um direito ilimitado, conforme quer fazer crer o funcionário no tocante ao servidor. Pudesse o funcionário denunciar sem limitações e indiscriminadamente aos seus superiores, estaria revogado o Estatuto e aberto o caminho para o caos administrativo.

63. *Quarta alegação:*

Sustenta que a diligência para apreensão do suspeito foi, no caso, um mero incidente, consequência da denúncia que dias antes fizera; que o Dr. Geraldo Carneiro, oficial de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, cientificado da ocorrência, lhe determinou apreender a mercadoria e, como fosse isso impossível, e ele encaminhou ao Chefe de Polícia para as necessárias medidas (fls. 254).

Descabem as excusas. Adiligência para apreensão do presumível contrabando, etatizada por forma irregular, à revelia de seu superior, evidencia propósito de desrespeitá-lo, atingindo com isso a própria administração. Irregularmente praticado, pois dele teve prévio conhecimento, ao funcionário cabia promover a diligência não por injunção de pessoas a quem o fato não estava afeto, mas sim de tudo dar ciência ao seu Chefe e com ele procurar colaborar eficientemente, como prescrevem a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e o Estatuto dos Funcionários e tendo em vista o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

Nesse passo, depondo, o Dr. Geraldo Carneiro (fls. 186), informa que, dada a sua objeção de que dificilmente poderia avistar-se com o Chefe de Polícia, se limitou ele a pedir àquela autoridade que recebesse Leonardo e o ouvisse acerca do assunto.

Mais objetivo, o Dr. Vinícius Valadares (fls. 161-163) afirma ter sabido que o caso fôr à Chefatura de Polícia: ele, porém, em nada influiu junto ao Chefe do Departamento Nacional de Segurança Pública, pois julgava que aquela autoridade não poderia tomar medida tão violenta, a não ser baseada em representação firmada por pessoa de responsabilidade!

Em ambos os depoimentos ficou esclarecido que, em absoluto, o Chefe do Executivo não se imiscuiu em tal fato, instindo qualquer ordem sua para que se promovesse a diligência em questão.

64. *Quinta alegação:*
Contesta o funcionário ter agido de forma escandalosa, uma vez que se fez ouvir pelos jornais quando já havia o Ministro da Fazenda relatado e analisado os acontecimentos na Câmara (fls. 255-257).

O fato de ter dado ele entrevistas depois de se ter pronunciado o Ministro da Fazenda não altera a forma escandalosa que assumiu o caso, em face de suas declarações, nem retira o aspecto irregular de seu procedimento, quer em relação à denúncia, quer em relação às entre-

astas, coisas que lhe eram proibidas de dizer. Nos itens 20-29, mostrou-se não ser esse um meio hábil para que o funcionário procure justificar-se.

65. *Sexta alegação:*

Defende-se a fls. 257-259 e indicação de possível irregularidade por ele cometido em 1955 no desembargo de considerável quantidade de mercadorias no caso de ação declaratória a favor de William Raymond D'Day. O assunto em tela foi focalizado pela Comissão de que fizeram parte os Drs. Paulo Marinho e Francisco Sá Filho (fls. 120, itens 67-68).

Julgou a Comissão de Inquérito, conforme já sancionado, não constituir esse assunto de sua algada. Como a Comissão designada pela Portaria n.º 140, de 11 de junho de 1950, coube examiná-lo e julgar solução, adotada esta Comissão de Inquérito o que ali se sugeriu.

66. *Sétima alegação:*

Sustenta não ser crime nem falta prevista em qualquer lei a exibição de fotografias de documentos pertencentes à Repartição; que tais documentos, além de não estarem arquivados não eram secretos e nem escondiam em seu poder; que o sentido do item II do artigo 195 do Estatuto dos Funcionários, que proibe retirar qualquer documento da Repartição sem autorização, é vedar que o funcionário a benefício, ou a terceiro do uso de tais documentos em detrimento dos interesses do Estado; que o Presidente da República e os congressistas não são pessoas estranhas em relação ao Estado (fls. 259-260).

A motivação invocada para que o funcionário possa livremente retirar cópias é inteiramente infundada. Quando o Estatuto em seu artigo 195, item II, proíbe —

retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, cujo objeto da re-partição,

é óbvio que não estabelece exceções e onde a Lei não distingue a ninguém é lícito distinguir. Trata-se de norma que deve ser assim entendida, pois, caso contrário, estaria violado o princípio da hierarquia funcional, indispensável e básico na organização administrativa. O mesmo princípio encontra-se previsto na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, cujo artigo 116, prescreve:

E' proibido a todo empregado: tirar ou levar consigo qualquer papel pertencente ao arquivo ou em exame nas Seções ou mesas.

Realmente, o Presidente da República e os congressistas não são pessoas estranhas em relação ao Estado. Entretanto, se o servidor a elas se quer dirigir, está no impenso dever de observar as normas legais ditadas para esse fim, o que não fez Leonardo.

67. *Oitava alegação:*

Afirma que não quebrou a hierarquia funcional quando se dirigiu o Sr. Ministro através do Inspetor da Alfândega em 22 de maio de 1956: que assim procedeu porque a matéria objeto da representação, no seu modo de entender, era da alçada daquela autoridade (fls. 260-261).

Havendo o assunto sido julgado pelo Sr. Ministro (fls. 70), não cabe mais esta Comissão apreciá-lo.

68. *Nona alegação:*

Assevera não haver levantado suspeição relativamente a seus colegas membros da comissão de sindicâncias, inicialmente designada pelo Inspetor da Alfândega, pelo fato de terem eles desembaracado mercadorias nas mesmas condições daquelas objecto da investigação; que, uma vez conhecedor eles do pensamento do Inspetor, era evidente que, em individualmente pessoas que lhe possuíssem interesse no destino do caso (fls. 261-262).

Não colhe o argumento porque os conferentes indicados o foram unicamente para pesagem e contagem da mercadoria, tudo sob a presença da Polícia Marítima e Aérea. Antecipou-se, dessa forma, o funcionário, numa suspeição descabida uma vez que baseada em mera presunção contra colegas que sabia reconhecidamente dignos. Impõe-se, dessa maneira, a aplicação do preceito de suspeição previsto no Código do Processo Civil, invocado pelo indicado. Ademais, dispositivo do artigo 215 do E.P., citado pelo mesmo, não trata desse assunto.

69. *Décima alegação:*

Pretende provar não haver ofendido a disciplina e nem a hierarquia funcional, porque, chamado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, entende que, se acaso houvesse quebra de qualquer preceito legal, estaria isso coberto pela autoridade e pelo direito que o Chefe da Nação tem de conhecer diretamente e urgentemente certos problemas. Diante disso é que se julgou com o dever de tomar parte na diligência policial, acreditando que tudo decorria de deliberação da Suprema Autoridade (fls. 262).

Não se ajusta à realidade o raciocínio expandido. Na verdade o funcionário foi levado à presença do Chefe do Executivo a fim de promover a denúncia com os elementos da mesma. Acolhendo-o Sua Excelência, como o fez, não implicou isso em que ficasse ele dispensado de seus deveres. Observa Alberto Bonfim (Processo Administrativo, 5.ª ed., 1956, p. 11) poder o Presidente da República receber denúncia de irregularidades no Serviço público e encaminhá-la à autoridade competente. Não importa isso, entretanto, que sua Excelência, com essa deferência, retire do funcionário obrigações que lhe são exigidas por Lei.

Precurando executar, à revelia de seu superior, a diligência policial patenteou-se o seu espírito de indisciplina. Com efeito, os depoimentos dos srs. Geraldo Carneiro e Vinícius Valadares Vasconcelos mostram que é que se propunha à promoção de tal diligência, coisa que refutaram por concordar, ficando claro e expresso não haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República tomado conhecimento da mesma nem autorizado providência a esse respeito.

70. É possível a existência de inimizade entre Leonardo da Silva Guimarães e o Inspetor da Alfândega. Aliás em seu depoimento o funcionário se declarou inimigo do Inspetor. Por parte deste, entretanto, não se vislumbra qualquer repressão, mostrando-se ele, durante todo o curso dos acontecimentos, um espírito sereno e equilibrado ante as acusações que lhe foram feitas.

APRECIACAO DA DEFESA DE ALFREDO DE ANDRADE

71. Tanto em seu depoimento (fls. 151) como em sua defesa (fls. 269-270) o fiscal aduaneiro Alfredo de Andrade informa que, somente na madrugada do dia 2 de maio de 1956, Leonardo da Silva Guimarães, dizendo-lhe cumprir determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o convidou para, em sua companhia, efetuar diligência fiscal do interesse da Fazenda Nacional, diligência essa cuja natureza só veio a conhecer quando foi aberto o trânsito da Avenida Rodrigues Alves n.º 791.

Julgava, ante os fatos, que o Guardador e Leonardo estavam articulados para esse fim. Verificou, porém, o contrário no decorrer da diligência.

Aditou, também, que em fins de abril Leonardo, sem qualquer esclarecimento, solicitou anotasse ele o número de certos caminhões que carregavam na ocasião partida de usque que saia do Aruanzen n.º 1.

Guardando-se coerência entre as assertivas de Alfredo de Andrade na sua defesa e as declarações prestadas no seu depoimento, de fls. 151, com as declarações de Leonardo da Silva Guimarães, de fls. 254, e seu depoimento de fls. 147, — em que deixou claro ter o fiscal tomado parte na diligência por haver acreditado estar ele; Leonardo, autorizado pelo Chefe do Executivo a fazê-la, esclarecendo, ainda, que o fiscal anotou o número dos caminhões que carregavam usque sem saber qual o objetivo, — essa Comissão mantém a convicção de que Alfredo de Andrade foi envolvido nos acontecimentos levado pela sua boa fé.

Isto posto, a Comissão de Inquérito não o responsabiliza.

APURACAO DE RESPONSABILIDADES

72. Em vista do exposto e relatado ressalta:

I — Quanto a Leonardo da Silva Guimarães:

a) dos itens 16 e 17, — ter Leonardo da Silva Guimarães infringido o disposto no art. 194, itens III, VI, e VIII, do Estatuto dos Funcionários e parágrafos 2.º e 5.º do artigo 115 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, por haver dado conhecimento a pessoas estranhas ao serviço público de assunto relacionado com a repartição, enquadramento, em consequência, no artigo 204 do E. F.;

b) dos itens 20-24 que, desprezando o funcionário o disposto nos artigos 165, 194, item VI, do E. F. bem como as alíneas a e b do inciso I do item 1 da Circular n.º 18-46 da Secretaria da Presidência da República, ao denunciar diretamente o Ministro da Fazenda ao Poder Legislativo, cometeu falta grave, e reincidiu no descumprimento dos deveres estabelecidos na Lei, incidindo, assim, no art. 295 do E. F.;

c) dos itens 25-26, — é flagrante a sua desobediência aos ditames que proibem o servidor retirar da repartição qualquer documento sem prévia autorização da autoridade competente, quebrando normas estabelecidas no artigo 195, item II, do E. F. e art. 116, n.º 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, incorrendo em falta grave e no já citado artigo 295 do E. F.;

d) dos itens 27 a 30, que se positiva aqui, novamente, falta grave. Não podia e nem pode o funcionário discutir, publicamente, atos de seus superiores vivos, em consequência, os itens III, V, VI e VII do artigo 194 do E. F., combinado com o que prescreve a Circular n.º 18-46 da Secretaria da Presidência da República. Incorre, destarte, no artigo 205, d. E. F.;

e) dos itens 31 a 40, que, ao novamente deixar de levar ao conhecimento da autoridade superior fato irregular, cometeu falta grave; procurando para solução do que conhecera a colaboração de elementos estranhos à repartição, outra vez mostrou-se indiscreto. Dessa guisa, tornou a infringir: os itens III, VI e VIII do artigo 194 do E. F., os parágrafos 2.º e 5.º do artigo 115 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, pelo qual está incurso no artigo 295 do E. F.;

f) dos itens 41 a 56, que, por haver levantado suspeição infundada em relação à Comissão de conferentes designada pelo Inspetor na fase de sindicância (Itens 47-48), infrin-

giu o funcionário o disposto no item IV do artigo 194 do E. F.; estando, em consequência, enquadrado no seu artigo 204, por falta de cumprimento de deveres; que, suspeitando da conduta do Inspetor e o incriminando de possível conluio com fraudadores e solicitando o seu afastamento do cargo na forma do artigo 217, e por ficar evidenciado que a acusação foi desarrazoada (itens 50-53), teria o funcionário incorrido em falta grave e, em decorrência, estaria incurso no artigo 205 do E. F. Como, entretanto, a Superior Autoridade, através de seu despacho de fls. 20, apreciou e de idem esse assunto, julga a Comissão de Inquérito não lhe caber mais apreciá-lo;

g) dos itens 54-55, que ao se dirigir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por carta e com esta junta: cópia do requerimento que fizera ao Ministro da Fazenda relatando fatos, inclusive acusando o Inspetor da Alfândega, reincidiu no descumprimento do direito de petição, visto que carta não constitui meio hábil para requerer ou representar, infringindo, mais uma vez, o item VI do artigo 154 e artigo 165 do E. F. e mais as alíneas a e b do inciso I do item 1 das instruções baixadas através da Circular n.º 18 de 1946 da Presidência da República. Com isso demonstrou que não dava como julgadas as fortes acusações que fizera contra o Inspetor da Alfândega (fls. 99-103), pelo que cometeu falta grave, incorrendo no artigo 205 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

II — Quanto a Alfredo de Andrade:

A Comissão, conforme se pronunciou no Item 1 deste Relatório, não reconhece culpabilidade na sua atitude nos acontecimentos narrados.

73. O vogal Iberê Timótheo Peixoto apresentou, em separado, seu relatório numerado de fls. 293-299. Certos de termos cumprido a missão que nos foi confiada, apresentamos a Vossa Exceléncia nossos protestos de elevada estima e toda a consideração:

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1957. — a) José Arimatéa Pinto do Carmo, Presidente. a) Jacy de Medeiros Regis, Vogal.

Cópia:

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Iberê Timótheo Peixoto, oficial administrativo classe "O" do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotado no Diretório das Rendas Internas, foi designado por Vossa Exceléncia, para integrar, como vogal, a Comissão de Inquérito, para apurar, na forma do artigo 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, as irregularidades praticadas pelos Srs. Leonardo da Silva Guimarães e Alfredo Andrade, respectivamente oficial administrativo classe "O" e fiscal aduaneiro classe "I", da Alfândega do Rio de Janeiro. Terminada a fase instrutiva do inquérito, vem apresentar a Vossa Exceléncia o seu relatório, em separado, certo de haver cumprido o seu dever.

RELATÓRIO

A razão do presente inquérito é a alegação de haver Leonardo da Silva Guimarães, infringido os artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, denunciando irregularidades que se processavam na Alfândega do Rio de Janeiro, ao Excentíssimo Senhor Doutor Presidente da República, sem que fossem comunicadas, previamente, aos Senhores Inspetor da Alfândega e Diretor Geral da Fazenda, agindo assim, fora da hierarquia administrativa, juntando cópias fotostáticas de documentos internos da Alfândega.

Não há dúvida alguma, que deveria ser punido o funcionário que agisse com desrespeito, proceder e

infringindo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Tais fatos assim procederam?

Parece que não.

Pela data da inicial, portaria número 149 de 3 de agosto de 1956, documento de fls. 7 do processo, até as fls. 138 em data de 12 de novembro de 1956, só existiam atos do Sr. Inspetor da Alfândega e atos do Sr. Leonardo, quanto a um processo de inquérito junto por cópia de fls. 12 a 137.

Por af, parecia haver culpa do Senhor Leonardo, entretanto, tivemos necessidade de ouvir os depoimentos de testemunhas tal como Sr. José Willemsems, presidente da Boa de Valores e os Drs. Geraldo Carnesira e Vinicius Valadares Vasconcelos, do Gabinete do Exmo. Sr. Presidente da República.

José Willemsems, esclarece às fls. 158, que em conversa com Leonardo, soube de irregularidades quanto a entrada de usque no país, a baixo preço, que passavam pela Alfândega sob os olhos tolerantes da administração.

Exmo. Sr. Ministro, não há funcionário algum, que em conversa não fale de irregularidades existentes em sua Repartição, e este desabafo é tão natural, levando-se em conta que tais funcionários passam a maior parte de sua vida dentro da Repartição, e que em maior ou menor escala sempre existem algumas irregularidades.

Ainda diz o Sr. José Willemsems, que estando com o Dr. Vinicius Valadares, em Belo Horizonte, por ocasião das homenagens a Tiradentes, fls. 158, em conversa com o mesmo, teve oportunidade de narrar os fatos que ouvira de Leonardo.

Ora, aqui, devemos saltar para o depoimento do Dr. Vinicius, fls. 161-163, onde diz:

"ser o pivot de todos os acontecimentos" que sabedor dos fatos, se obrigou a levar o Sr. Leonardo a presença do Presidente da República, como de fato fez, para que S. Ex.ª ouvisse de viva voz e com os documentos, tomar o conhecimento sobre que havia de positivo.

Vinicius perguntou a Willemsems, fls. 162 se o seu conhecido confirmaria tais fatos perante o Presidente da República.

Confirmada tal afirmativa, Willemsems declara às fls. 158, que fez ciente a Leonards que iriam ao Palácio do Catete, para que fosse ouvido pelo Presidente, devendo ter um relatório e provas.

Vinicius Valadares, fls. 162-3, declara que a entrevista teve lugar, tendo ele Vinicius apresentado Leonardo ao Presidente da República, e que a narração dos fatos e entrega de documentos foi presenciada, não só por ele mesmo como também pelo Sr. Willemsems.

Exmo. Sr. Ministro, qual o funcionário, que chamado a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, deixaria de comparecer sob a alegação de ser necessário a prévia aquisição de seu chefe ou Diretor?

Doidinhos estão todos os funcionários para merecer esta distinção, sejam quais forem as consequências futuras.

Levado Leonardo, a presença do Presidente da República pelo Doutor Vinicius Valadares, onde está a infração disciplinar que lhe é atribuída?

Porque foi levado, para narrar os fatos que o Presidente da República queria ouvir, e que fôrta contada a amigos seus, sem caráter de intriga ou de denúncia, em uma conversa particular onde falaram de muitos outros assuntos, em um desabafô daquilo que, julgava errado, que culpa lhe cabe, do fato, de seus amigos irem contar ao Presidente da República?

Todos esses argumentos só apareceram no processo, após a pronúncia

do Sr. Inspetor da Alfândega, relatório junto por cópia às fls. 74-83 e o parecer dos Drs. Sá Filho e Paulo Marinho, fls. 105-133, também junto por cópia, por serem peças do outro inquérito.

Havia, até então no processo, a impressão da falta grave cometida por Leonardo, mas os depoimentos das testemunhas, pesscas idôneas, de grande responsabilidade, amigas e dedicadas a boa administração do Exmo. Sr. Presidente da República, mudaram o rumo das acusações, demonstrando que foram aqueles senhores que deram conhecimento dos fatos ao Exmo. Sr. Presidente da República, e, que por ordem da 1.ª Autoridade do País, foi Leonardo levado a sua presença, porque não o levaram, se o Presidente não quisesse ouvi-lo.

Não poderia, Leonardo, apresentar somente palavras, ao Chefe da Nação, e para merecer fé tinha de apresentar documentos que confirmassem as suas alegações.

Tão graves faltas, existiam na Alfândega do Rio de Janeiro, que sou obrigado a buscar e transcrever pequenos trechos, do outro inquérito, junto por cópia, constantes do relatório do Inspetor daquela Repartição, constantes às fls. 77.

item 21 — "E não é só esse crédito de US\$ 175.000,00 que deve ter sido ultrapassado, se considerados falsos os preços declarados pelo importador, na ausência de fatura consular legalizada".

item 22 — "O crédito maior da mesma firma, referente ao processo n.º 25.175-54 (junto por fls.) no valor de US\$ 1.601.506,40 e que vem desde outubro de 1953 foi todo ele consumido mais ou menos nas mesmas condições do que retrata neste processo, isto é, com valores considerados muito baixos para efeito de tributação".

Nas conclusões apresenta o Senhor Inspetor da Alfândega, o item 77:

"Se me fosse dado resolver, não teria dúvida em aceitar o fato consumado para todas as liberações já feitas, considerando as razões que levaram os meus dignos antecessores a adotar aquelas medidas de natureza estritamente fiscal e por encontrar cobertura jurídica para qualquer ação mais drástica, salvo o processo de câmbio, da competência da Recebedoria do Distrito Federal e da Fiscalização Bancária".

Acera de tais apreciações, os Doutores Sá Filho e Paulo Marinho, às fls. 105 e 135, dizem especialmente às fls. 121, item 75:

"A conduta da Alfândega do Rio de Janeiro, se por um lado é elogiável, pelo fato de procurar com os restriktos meios legais, no seu alcance resguardar os interesses do Fisco, cobrando dos senadores de impostos que, a seu ver, era dividido, por outro lado foi omisso, deixando de trazer ao conhecimento da Superior Autoridade a ocorrência de tamanha importância, como seja a fraude nos valores das importações, de efeitos danosos para a economia Nacional e para boa prática comercial".

item 90 — "Não consta do processo, por outro lado, tenha a Fiscalização Bancária, também, tomado qualquer iniciativa, para obviar a fraude de que se trata, além das providências puramente fiscais, de interesse da arrecadação do imposto de consumo, tomadas pela Alfândega do Rio de Janeiro".

item 157 — "Encarado o déste modo o problema, não é de se aceitar a sugestão apresentada pela Inspetoria da Alfândega, na parte final do seu relatório."

item 159 — "A denúcia apresentada, se por um lado revistiu de aspecto escandaloso, com vio-

lação de ética funcional e quebra da hierarquia administrativa possibilitou a discussão do problema em foco, ensejando à Administração Fazendária a oportunidade de dar-lhe a solução devida".

Tais pareceres, constantes de dois relatórios, positivam que eram conhecidas, por alto, aquelas falhas graves, que foram narradas ao Exmo. Senhor Presidente da República e o Sr. Leonardo para não passar por mentiroso ou calunioso teve necessidade de documentar a sua exposição com documentos internos.

Se houve no ato, indisciplina, quem motivou a mesma?

Willemsens, Dr. Vinícius, Leonardo ou o Exmo. Sr. Presidente da República?

Parce fora de dúvida que não cabia ao Exmo. Sr. Presidente da República ouvir Leonardo.

Deveria encaminhar, logo que teve conhecimento dos fatos pelo seu oficial de gabinete, o Sr. Leonardo ao Sr. Ministro da Fazenda e este ao Senhor Diretor Geral.

Como foi feito, o Exmo. Sr. Presidente da República passou a ser o ordenador do inquérito, quando deveria ser o Diretor Geral, e assim como está, só o Exmo. Sr. Presidente da República poderá julgar o presente, pois Leonardo foi ouvido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, que determinou fôssem tomadas as providências devidas.

Assim, não há no processo ato de indisciplina, entretanto vamos ver em face dos artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Capítulo II — Dos deveres:
Art. 194 — São deveres do funcionário:

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

O DASP órgão da administração pública, tão temido e respeitado, porém meticoloso e cioso da interpretação das leis quanto a nossa legislação administrativa, comenta o item VIII acima iniciado, nos seguintes termos:

"O item VIII do artigo impõe o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

O artigo 224, item V, do antigo Estatuto dizia o mesmo mais o conceito de representação era mais amplo: o funcionário devia representar sobre irregularidades ocorridas na repartição em que servia e mandava que o funcionário subisse na representação à autoridade superior do chefe imediato quando este recalcitrasse em não reconhecer da irregularidade".

Não há pois, no Estatuto a obrigatoriedade de fazer esta ou aquela comunicação por intermédio do chefe da Repartição, tanto mais quanto o Senhor Leonardo, só fez tal comunicação ao Chefe da Nação, magistrado supremo, para quem todos os atos preparatórios estão prejudicados, dada a forma como foi determinada a relação das faltas cometidas.

Capítulo III — Das proibições:
Artigo 195 Ao funcionário é proibido:

II — Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento cujo objeto da repartição.

Não podia Leonardo comparecer perante o Exmo. Sr. Presidente da República, sómente com a sua palavra, e os documentos que apresentou foram em fotocópia sem prejuízo para Repartição, não entregando a terceiros e sim, ao Presidente da República.

Das penalidades — Capítulo V —
Artigo 202 — Na aplicação das penas disciplinares serão conside-

radas a atureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público". Não procede a aplicação de penas, quando não houver a falta grave que se pretende a todo o custo fazer subsistir.

quanto a pessoa do Sr. Leonardo, intenção de ofender, injuriar, menosprezar ou denunciar (mesmo quando aparece freqüentemente esta palavra em vários pontos do processo — denúncia —) pois, não poderemos despresar os depoimentos prestados por José Willemsens e os Drs. Geraldo Carneiro e Vinícius Valadares, onde se vê que tais fatos foram narrados em conversa normal entre as muitas coisas que falaram.

A referência de tais fatos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, fato que Vinícius Valadares sustante, declarando ser "o pivot de todos os acontecimentos" não podem constituir matéria para dar ao Senhor Leonardo a responsabilidade das faltas que lhes são imputadas.

Assim, já que houve na apuração dos fatos grande vantagem para o Estado, não trazendo o conhecimento dos fatos prejuízo algum ao Estado, impõe-se a apreciação do artigo 202 quanto a pessoa do Sr. Leonardo.

Quanto ao fiscal aduaneiro, Alfredo Andrade nada há no processo que possa incriminá-lo.

Não ficando caracterizada nenhuma falta contra os citados funcionários, parece-me que o presente processo, salvo melhor juizo pode ser arquivado.

Apresento ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda os protestos de respeito e alta consideração.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1957. — Iberê Timóteo Peixoto, Oficial Administrativo, classe "O".

PROCESSO N.º 19.329-57

Processo administrativo mandado instaurar contra funcionário que denuncia irregularidades no Serviço Público com infringência de normas disciplinares. A procedência da denúncia isenta de responsabilidade, respondendo o denunciante pela quebra da disciplina, se procedeu com dolo.

E' dever do funcionário levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência (Lei 1.711-52, art. 194, VIII). Direito de petição e dever de representação: — institutos jurídicos distintos.

Direitos e garantias constitucionais não se restringem por lei ordinária, ainda quando essa lei seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O funcionário não perde a qualidade de cidadão para o uso e gozo das garantias e direitos outorgados pela Constituição Federal. O contrário seria admitir uma *capitis deminutio* pela investidura em cargo público.

Este processo baixou ao estudo deste Serviço do Pessoal por virtude do respeitável despacho de fls. 300, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, vazado nestes termos:

"A Diretoria Geral da Fazenda Nacional, para promover, com urgência, a instrução final do processo".

2. Trata-se de inquérito administrativo, em fase de julgamento, assim convertido em diligência para obtenção de elementos de convicção, a fim de nele a autoridade julgadora prolatar seu despacho final. E' naturalmente uma consequência da rotina, mas não deixa de ser, igualmente, uma louvável precaução da Superior Autoridade, no seu nobre anseio de bem fundamentar sua decisão de maneira a evitar lesão a direitos individuais.

3. De fato, o processo administrativo, na forma dos preceitos legais vigentes, está completo com a só apre-

sentação do relatório elaborado pela respectiva Comissão, uma vez apresentada a defesa pelos acusados. E' a formalidade da Lei:

"Concluída a defesa, a comissão remetrá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida".

(Lei 1.711-52, art. 224).

4. Prestada esta fase, incide o disposto no artigo seguinte da mesma Lei, assim expresso:

"Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias".

(Lei cit., art. 225).

prazo esse que não é terminante, podendo ser excedido na hipótese de diligência, como é o caso, sendo consequência única e reassunção do funcionário suspenso preventivamente, salvo quando afastado do cargo em virtude de alcance ou malversação de dinheiros públicos, quando então: "o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo" — (art. 225, §§ 1.º e 2.º).

5. Sua Excelência podia, portanto, mas achou que não devia, proferir sua decisão sem a audiência do Órgão do Pessoal, ato de suma prudência no trato de questão assás delicada.

6. O processo está regular, algumas falhas existindo que não obstante não invalidam para os efeitos disciplinares. Foi instaurado pela Portaria Ministerial nº 141, de 11 de julho de 1956, composta a Comissão dos funcionários José Arimatea Pinto do Carmo, exercendo-lhe a presidência; Jaci de Medeiros Regis e Adauto Guedes de Araújo, membros vogais, este último substituído, posteriormente, por Iberê Thimóteo Peixoto (fls. 1 e 7). Exerce a função de secretário o servidor Waldyr Trigueiro da Gama, lotado no Serviço do Patrimônio da União (fls. 3, 4 e 6).

7. A Comissão de Inquérito instaurou seus trabalhos apenas no dia 9 de agosto do ano passado (fls. 15), assim depois de recomposta pela Portaria nº 149, de 3 daquele mês (fls. 7), mas logo os suspendeu em virtude de ter sido convocada, pelo Gabinete do Ministro a restituir o processo nº 154.083-56 (posteriormente 227.229-56) de que se achava na posse, "para que primeiro se instalasse e se pronunciasse a Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 140, de 11 de julho de 1956" (fls. 15v.).

8. Nessa inatividade permaneceu pelo prazo regular, pedida e concedida a prorrogação prevista no parágrafo único do artigo 220 da Lei nº 1.711, de 1952, que também fluui *in albis* (fls. 20 e 22), sendo novamente designada a mesma Comissão pela Portaria Ministerial nº 247, de 5 de novembro último (fls. 23), reinstalados os trabalhos no dia 7 seguinte (fls. 24), lavrada a respectiva ata, regularmente.

9. Mostrou o processo que não houve mais dilações, vindo-lhe inúmeros documentos, todos contendo elementos de valia, assim num recorte de jornal de fls. 26 a 28, uma carta aberta subscrita por Leonardo Guimarães: trasladados de fls. 42 e 103, com informações de relevante significação, e mais o bem elaborado parecer de fls. 125 a 135 da lavra da ilustre Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 122, de 29 de maio de 1956, do titular da Pasta da Fazenda, de cujas conclusões resultou a abertura do presente inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos funcionários Leonardo da Silva Guimarães, Oficial Administrativo, classe "O", do Quadro Suplementar, e Alfredo Andrade, ocupante do cargo de Fiscal Aduaneiro, classe "I", do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ambos lotados e com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro.

10. Realmente, o que se procura apurar é se aqueles servidores portaram conduta funcional irregular nos acontecimentos de que dá conta o processo, principalmente o primeiro deles — Leonardo da Silva Guimarães, consoante as recomendações constantes do relatório de fls. 165 a 135, citado, que é expresso no item 71 em esclarecer que os fatos envolventes daquele funcionário, na posição de denunciante de irregularidades havidas na repartição alfandegária,

e, ainda, o aspecto tempestivo que tem procurado imprimir à sua denúncia, com quebra da disciplina e da hierarquia funcional, exigem que se proceda à sua apuração pelos meios legais" — (fls. 121),

porque, como ressalta no item anterior (n.º 70), "apurados devidamente esses fatos em face do Estatuto dos Funcionários (Cap. IV — art. 196), o funcionário responderá civil, penal e administrativamente", se forem considerados como "exercício irregular de suas atribuições" (fls. 124). E' o preceito do artigo 196 do Estatuto vigente:

"Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente".

11. Dessa forma as diligências se orientaram na pesquisa da infração disciplinar atribuível àqueles funcionários, nos estritos termos da sugestão feita no inciso II do item 139 do já mencionado relatório apresentado pela Comissão composta pelos Doutores Paulo Marinho e Sá Filho — (fls. 135) — e das Portarias de fls. 1 e 23, objetivando a responsabilização de Leonardo da Silva Guimarães e Alfredo Andrade "pelo seu procedimento em torno dos fatos", considerados à vista dos preceitos estatutários.

12. A Comissão de Inquérito ouviu as pessoas que puderam prestar esclarecimentos quanto às ocorrências, antes porém havendo tomado as declarações dos dois indicados, os quais disseram:

I — Leonardo da Silva Guimarães:

a) que tomou parte na diligência para a apreensão de mercadorias supostamente tidas como contrabando, fora da hora do expediente e sem conhecimento de seus superiores imediatos, "em virtude de determinação superior que lhe foi transmitida pelo Dr. Geraldo Carneiro, Oficial de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Presidente da República";

b) que seu requerimento de abertura de inquérito administrativo foi feito "dentro da letra expressa do artigo 163 do Estatuto dos Funcionários Públicos, por achar que o processo não estava tendo o curso normal, tanto assim que o funcionário acusado de responsável e que estava orientando o curso do processo";

c) que levou os fatos ao conhecimento da Presidência da República, "sem antes dar ciência ao Inspetor da Alfândega", porque, sabendo ser o conhecimento deste "toda a traição, circunstância essa provada nos itens 1, 3 e 8 do ofício número 6.705, de 26 de maio último e nos itens 29, 30, 31, 34 e 35 do ofício nº 6.819, de 30 de maio, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, e não aguardando, por outro lado, a extinção de representações atinentes ao mesmo assunto, achou que os interesses da Fazenda só poderiam ser assegurados se as pessoas mais credenciadas do Governo determinassem medidas drásticas para a apuração real da fraude, tal como se procedera no inquérito dos franceses".

d) que a diligência policial de dois de maio, a fim de apreender whisky irregularmente desembarcado não foi por ele promovida, pois que "não promoveu diligência alguma junto à Policia Marítima, que esse fato foi decorrente da denúncia que recebera telefonicamente com ordem de transmiti-la ao Dr. Geraldo Carneiro, como já anteriormente declarou";

e) que "disso resultou a ordem de entendimento com o Chefe de Polícia, e a diligência da apreensão";

f) que essa "diligência foi combinada e determinada pelo telefone na madrugada de 1 para 2 de maio, depois de a Policia ter exigido do depoente a apresentação de uma denúncia formal que seria o inicio do processo";

g) que "essa exigência, feita na tarde do dia 1, não foi atendida pelo depoente, sob a alegação de que ali estava determinação de Sua Exceléncia o Senhor Presidente da Republica";

h) que a Policia se recusou "a providenciar", sendo o fato comunicado pelo depoente "ao Dr. Vinícius Valadares", que lhe "pediu aguardar no Gabinete do Chefe de Policia as providências que ia tomar";

i) que, "de fato, uma ou duas horas depois, quando o Presidente voltava das festas do Estádio do Vasco, enciou a ordem ao Chefe de Policia determinando que a diligência se realizasse, independente de qualquer denúncia do depoente";

j) que "assim não mais podia duvidar que realmente se tratava de providência ordenada pelo Presidente da Republica e, como sabia que o Inspetor tinha conhecimento de toda a fraude, e que o desembarcamento do whisky, era nisto apenas um incidente, não via necessidade de avisar ninguém";

k) que "o Dr. Geraldo Carneiro o encaminhou ao Chefe de Policia, dizendo-lhe que essa autoridade tinha ordem do Presidente da Republica para providenciar a respeito do assunto, e que isso se confirmou quando a Policia se recusou a proceder à diligência, sem denúncia, e mais tarde, por ordem do mesmo Chefe de Policia, se propôs a executá-la";

l) que não levou as irregularidades ao conhecimento do Inspetor, do Director Geral ou do Ministro pelos trâmites legais", apresentando-as "a um Deputado, o Dr. Mendes de Souza", em virtude de saber que o Inspetor já conhecia os fatos e de não ver "possibilidade de vencer as forças dos grupos econômicos sem que pessoa de prestígio político ou pessoal no seio do Governo pudesse levar o fato ao conhecimento do Presidente ou do Ministro";

m) que se dirigiu por carta ao Presidente da Republica, juntando cópia da representação dirigida ao Ministro da Fazenda, pedindo a abertura de inquérito, "primeiro, por estar encarregado da sindicância o próprio Inspetor", "segundo", porque "o Inspetor, mesmo diante da documentação apresentada e da diligência do whisky, no despacho de 10 de maio último, assegurando vista do processo ao depoente, ainda admitia a hipótese da desnecessidade do inquérito"; "terceiro", porque, "apesar da acusação formulada pelo depoente, o próprio Inspetor é que conduziu a seu modo e jeito a sindicância"; "quarto", porque "isso era evidente infração do Estatuto"; "quinto", porque

"a demora na solução do caso, esticado até agora, só serviu para impossibilitar a Fazenda de resarcir seus próprios prejuízos"; sexto, porque "diante disso, e já tendo sido convocado pelo Presidente da República, dado o interesse de Sua Exceléncia, levar o fato ao seu conhecimento";

n) que "afirmara estar o Inspetor procrastinando a marcha do processo de sindicância" porque "a primeira providência a tomar, se estava encarregado da sindicância, era preparar o corpo de delito para apresentar aos seus superiores e, consequentemente, providenciar a revisão dos despachos, indicando ao Governo os valores reais das mercadorias importadas, os ônus sombreados e os impostos e taxas desviados";

o) que "isto, que constituía o corpo de delito, para então a Comissão de Inquérito apurar as responsabilidades, não foi feito";

p) que não teve autorização da autoridade competente para extrair as cópias fotostáticas de denúncia entregue ao Deputado Mendes de Souza e que os documentos publicados no "Diário do Congresso" de 15 de junho último, foram apresentados à Câmara pelo depoente;

q) que na apreensão de contrabando a competência da Alfândega, "dentro do preceituado na Nova Consolidação de Leis das Alfândegas", é limitada à "zona fiscal";

r) que quanto a mercadorias contrabandeadas, que se encontram depositadas fora da zona fiscal, mesmo em trapiche particular ou estabelecimento comercial, podem ser apreendidas pelas autoridades fiscais, "em face da Circular Ministerial número 35, de dezembro de 1955";

s) que, conforme "já disse anteriormente", "a diligência só poderia ter sido ordenada pelo próprio Presidente da República, de vez que o Chefe de Policia por ordem superior retardou sua saída do Gabinete a fim de me esperar e, quando dias depois, se me exigiu uma denúncia formal para efetuar a apreensão de whisky, foi Sua Exceléncia quem a determinou mesmo sem denúncia, por ter recebido ordem do Presidente, obtida pelo Dr. Vinícius Valadares";

t) que sobre a existência de representações anteriores formuladas por colegas seus pedindo providências à Inspetoria da Alfândega apenas duas conhece, do integral conferente Paulo da Rocha Teixeira sobre o mesmo assunto, de outros importadores, mas do mesmo despachante;

u) que essas representações "constituíram os processos de ns. 180 e 51.798, ambos de 1954, e não tiveram consequência alguma";

v) que seu encontro com o Presidente da República não foi provocado pelo depoente, que apenas "aguardava o resultado da denúncia encaminhada pelo Deputado Mendes de Souza resolvida a apresentar ao Inspetor no primeiro caso que surgiisse";

w) que "nessa época, o Presidente da Câmara Sindical de Corretores, José Willemsems Júnior, soube do assunto conversando comigo";

y) que "em 21 de abril indo Willemsems a Belo Horizonte assistir aos festejos da comemoração da Invenção, trouxe o fato ao Dr. Vinícius Valadares e este ao Presidente da República";

z) que "sabendo dos fatos desejou o Presidente que levassem a sua presença o funcionário que conhecia o crime praticado contra o erário, acompanhado da documentação relativa ao caso";

aa) que sua insistência em pedir constantes e novas provisões, teve por fim exclusivamente "forçar" o Inspetor a defender os interesses da Fazenda, tanto assim que o pouco ou quase nada que se fez nesse sentido, foi resultado dessa insistência;

ab) que sua impugnação aos nomes dos colegas designados para compor a comissão examinadora da carga de whisky teve razão no fato de que todos eles "eram conferentes que haviam desembarcado mercadorias dos denunciados nas mesmas condições";

ac) que "se os conferentes fossem responsabilizados por esse desembarcado, não se poderia ocultar a suspeição dos mesmos", daí haver achado conveniente levantar-lhe a suspeição;

ad) que "o Inspetor não esconde sua inimizade e eu sempre a senti através da perseguição que me moveu desde o inicio da administração anterior"; que "a minha não tem grau; sou seu inimigo, aceitando sua qualificação porque com ele não mantenho relações"; que na verdade fui desse caso ou de outros semelhantes, não me apercebo de sua existência"; que "nossas relações foram cortadas pelo fato de levianamente declarar Sua Exceléncia, na Associação Comercial, que seu maior trabalho na Alfândega era fazer com que seus colegas cumprissem com honestidade o seu dever";

ae) que o Fiscal Aduaneiro Alfredo de Andrade "nenhuma responsabilidade tem neste assunto", tendo "a pedido do depoente, anotado o número dos caminhões que transportavam o whisky, sem saber qual era o objetivo", sendo, posteriormente, procurado para acompanhar a diligência ordenada pelo Presidente da República, mas "toda a responsabilidade é minha".

II — Alfredo Andrade:

af) que não se recorda quando teve notícia do fato narrado na representação n.º 74, de 2 de maio de 1956, do Guarda-mor da Alfândega, mas pode informar que, mais ou menos, naquela data, "por volta das cinco horas da manhã, Leonardo da Silva Guimarães passou na sua residência e lhe comunicou verbalmente que necessitava que o depoente o acompanhasse naquele momento a fim de dar cumprimento a uma ordem do Senhor Presidente da República, relativa a serviço de interesse da Fazenda Nacional";

ag) que "até então não sabia o depoente de que serviço se tratava, e só veio a tomar conhecimento da natureza do mesmo, quando foi aberto o trapiche indicando, desconhecendo o depoente que Leonardo tivesse qualquer ordem escrita do Senhor Presidente da República";

ah) que não tomou parte mais em qualquer diligência depois dessa sobre as ocorrências discutidas. — (fls. 151).

13. Na condição de testemunhas, foram ouvidos e prestaram declarações:

I — o Dr. Geraldo Carneiro, Oficial de Gabinete do Presidente da República, que disse:

ai) que é tradição, no Palácio do Catete, em princípio, encaminhar-se, para estudo, toda denúncia recebida, que seja formulada contra a Administração Pública;

aj) que quando o Senhor Leonardo da Silva Guimarães procurou o depoente lhe disse, ao apresentar a denúncia "que seria necessária uma diligência policial para apuração do suposto contrabando";

ak) que o depoente o aconselhou a procurar o Chefe de Polícia, ao que lhe respondeu "que dificilmente poderia ele avistar-se com aquela autoridade sem uma recomendação do Palácio";

al) que, diante disso, telefonou ao Chefe de Polícia e pedi-lhe que recebesse e ouvisse o Senhor Leonardo sobre o assunto;

am) que, antes da diligência de apreensão do suposto contrabando, o depoente não deu conhecimento do fato a "qualquer autoridade administrativa";

an) que, mesmo "não houve tempo para isso", somente se havendo comunicado com o Chefe de Polícia, para solicitar-lhe que "ouvisse o denunciante, de vez que esse declarava ser urgente a adoção de medidas policiais, no caso";

ao) que não recebeu autorização expressa do Presidente da República "para que o Chefe de Polícia promovesse a diligência";

ap) que não conhecia Leonardo, nem teve conhecimento com antecedência da data da entrevista com ele. — (fls. 156).

II — o Sr. José Willemsems Júnior, que disse:

aq) que "soube de Leonardo antes de 21 de abril do corrente ano (1956) que se importava whisky a baixo preço";

ar) que, indo o depoente a Belo Horizonte, ali se encontrou com o Dr. Vinícius Valadares, com ele "conversando sobre diversos assuntos, entre eles disse o que sabia sobre whisky importado a baixo preço";

as) que o Dr. Vinícius lhe perguntou "se esta pessoa" que havia informado o depoente "repetiria a ele e ao Presidente da República" as mesmas informações, tendo-lhe respondido que iria perguntar a Leonardo;

at) que "Leonardo confirmou tudo "que antes havia dito e acrescentou que o repetiria me frente do Dr. Valadares e até perante Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República";

au) que, "posteriormente, em dia marcado, compareci e assisti ao relato dos fatos ao Senhor Presidente da República, estando presente o Dr. Vinícius Valadares";

av) que o depoente narrou tais fatos ao Dr. Vinícius por mero acaso, em conversa mantida com este, no que não atendeu a pedido de Leonardo. — (fls. 158 e 159).

III — o Dr. Vinícius Valadares Vasconcelos, em cujas declarações afirmou:

aw) que o depoente se recorda de que, "em data próxima anterior à referida pelo Senhor Leonardo Guimarães em seu depoimento, recebeu do mesmo um telefonema, dizendo que se encontrava no Cais do Porto, nas imediações de Armazém cujo número não se recorda";

ax) que "ele observava que estava saindo dos armazéns da Alfândega um contrabando de whisky referente à denúncia que ele, Leonardo Guimarães, havia feito por intermédio do Senhor José Willemsems, fato este do conhecimento do depoente, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República";

ay) que "Leonardo havia lido nota do número dos caminhões que transportavam a afluída mercadoria"; que "assim

teve o depoente conhecimento desse fato";

d) que sobre ter o depoente comunicado esse fato imediatamente ao Presidente da República, "informa que telefonou para o Gabinete da Presidência da República, tendo relatado o fato narrado na pergunta a um de seus auxiliares, cujo nome não se recorda";

e) que "não sabe se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República havia determinado que o contrabando fosse apreendido", nem "tem elementos para informar se o Senhor Presidente da República tenha determinado que a Chefatura de Polícia efetuasse a apreensão do mencionado contrabando";

f) que "indirectamente" foi o depoente "o pivot de todos esses acontecimentos, uma vez que, na data de vinte e um de abril, foi informado pelo Senhor José Willemsems de existência de vultosos contrabandos que, à margem da lei, se verificavam dentro das repartições alfandegárias do Rio de Janeiro";

g) que, "alegando o Senhor José Willemsems possuir documentos comprobatórios das ditas irregularidades, prontificou-se o depoente a levar o José Willemsems à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para que ele relatasse pessoalmente a Sua Exceléncia aquele fato que acabava de narrar";

h) que, "realmente, dias depois, conduziu o Senhor Willemsems ao Palácio do Catete para a entrevista combinada, referente ao objeto deste processo";

i) que, "nessa ocasião, quando se achava na porta do Palácio do Catete, é que lhe foi apresentado pelo José Willemsems o Senhor Leonardo Guimarães, o qual trazia consigo uma pasta onde dizia conter os documentos que comprovavam as fraudes relatadas ao depoente pelo Senhor José Willemsems";

j) que "conduziu, então, o Senhor José Willemsems, acompanhado do Senhor Leonardo Guimarães ao Presidente da República";

k) que Leonardo fez uma exposição ao Presidente e lhe entregou a pasta, dizendo conter a documentação";

l) que Leonardo, na exposição que fez, declarou ao Presidente "que já havia tentado, por várias vezes, advertir as autoridades competentes das irregularidades que no momento narrava, fazendo mesmo a entrega de uma documentação ao Deputado Menezes de Souza, para que essa documentação fosse entregue ao Senhor Presidente da República, tendo Sua Exceléncia afirmado que não tinha conhecimento desse fato";

m) que o depoente soube por Leonardo "ter o mesmo entrado em entendimentos com o Chefe de Polícia, por intermédio do Doutor Geraldo Carneiro, com relação à apreensão do contrabando de uísque";

n) que não tomou providência para que a Chefatura de Polícia diligenciasse no sentido de apreender o contrabando, mesmo porque "não era da sua alçada... infiu junto ao Chefe de Polícia para realizar a apreensão";

o) que disse a Leonardo "que deveria ele aguardar o Chefe de Polícia no seu Gabinete, le onde informou Leonardo que estava telefonando e que achava mesmo que o Chefe de Polícia não poderia tomar medida tão violenta, sem ser baseada numa denúncia

dada por pessoa de responsabilidade"; (fls. 162 e 163)

14. Do exame desses elementos pessoais resulta evidente uma simples exposição de fatos contraditórios, afirmando Leonardo coisas que não são totalmente confirmadas pelas pessoas por ele mencionadas, como sejam os senhores Dr. Geraldo Carneiro, Oficial de Gabinete do Presidente da República; Sr. Willemsems, e o Dr. Vinícius Valadares, este último declarando, porém, que foi o elemento de ligação entre Leonardo e o Chefe do Executivo, sendo-lhe Leonardo apresentado, já no Catete, por José Willemsems, e só então o havendo conhecido.

15. Percebe-se, sem muito esforço, que a Comissão de Inquérito se ressentiu do porte das autoridades inquiridas como testemunhas e não quis voltar-lhes à presença para reunião conjunta, a fim de uniformizar os depoimentos e sanar as contradições evidentes por meio de novas declarações suas e doutros, tudo na forma processual prevista, para inteira validade da prova. Ficou, desse modo, uma falha sensível, que pode resultar em prejuízo da verdade pesquisada, que é, naturalmente, o que se objetiva num processo administrativo.

16. Tomados, pois, os informes que puderam prestar as pessoas conhecedoras dos fatos apurados, exceção feita do Deputado Menezes de Souza, em várias passagens mencionado, e mesmo de Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República, procurou a Comissão ultimar seus trabalhos pela juntada de mais documentos ao processo, chamado o acusado para ser perguntado sobre elas, tudo constando de fls. 166 a 214, 217 a 225, 231 a 237 e fls. 340, havendo este negado que tenha apresentado denúncia à Câmara dos Deputados contra uma determinada autoridade administrativa, mas que sua representação significou uma exposição de fatos e ocorrências, envolvendo, naturalmente, as autoridades que neles intervieram.

17. Diz o Estatuto dos Funcionários, atualmente em vigor, que, uma vez ultimada a instrução do processo, será feita a citação dos acusados para que ofereceram sua defesa, quando mais de um, no prazo de vinte dias. E' o que estabelece, art. 222, § 1º, in expressis verbis:

"Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição".

"Havendo dois ou mais indicados, o prazo comum é de 20 dias".

18. O que seja instrução, na técnica do Estatuto, não se firmou ainda sem controvérsia. Para Contreiras de Carvalho é o conjunto das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, compreendendo a tomada do depoimento do acusado, das declarações das testemunhas e a juntada de documento aos autos (Estat. dos Func. Pùb. — Interp., vol. II, página 202). Mas Alberto Bonfim entende que a instrução "se realiza quando a comissão, após haver colhido todos os elementos possíveis, para formar juízo completo sobre os fatos e aburação, reune-se para recolher um resumo fiel das acusações oferecidas através dos depoimentos, documentos, perícias ou diligências produzidas durante a fase do inquérito" (Proc. Administ., ed. Imp. Nav., 1955, pág. 15), com o fim de objetivar os pontos em debate. "A instrução do processo administrativo — acrescenta — é figura criada pelo art. 2º do Estatuto (art. 222), com o objetivo de facilitar a tarefa da defesa, sujeita a prazo certo, a qual, de outro modo, não fosse essa peça dos autos, poderia dispersar-se em discussões sobre fatos não essenciais" (loc. cit.).

19. No sistema do Estatuto anterior, a defesa era produzida depois de apresentado o relatório elaborado pela Comissão de Inquérito, assim especificada a falta com a indicação do preceito infringido. Ingressava a defesa com suas alegações ferindo diretamente o que lhe era contrário como elemento de acusação, sem que houvesse possibilidade de desviá-la dos fatos constitutivos de sustentar a infração. Atualmente, ocorre muitas vezes que o defendente se perde no emaranhado das provas e termina por desarticular-se completamente dos elementos mais importantes para engolir-se nas partes secundárias e de menos significação do processo.

20. Por isso mesmo é preciso fazer um resumo da prova de acusação, antes de mandar citar o acusado; mas esse ato não pode ser considerado senão como sendo um dos termos da instrução, aquêle coi que é *ultimada*, passado de se à fase seguinte, que se inicia com a citação do indicado.

21. A razão, portanto, não parece estar, isoladamente, com nenhum dos dois autores trazidos à coleção.

22. A instrução do processo, sem nenhuma dúvida, compreende o complexo da prova, assim a de acusação como a de defesa, o conjunto dos elementos colhidos no curso das diligências, acrescido daquele ato último, de que fala Bonfim, como restúmio da prova acusatória, para orientar a defesa, a fim de não perder-se no desvão das investigações estéreis.

23. A lei fala em "ultimada a instrução", expressão equivalente a "terminada a instrução" usada pelo Código de Processo Civil, art. 289. Pontes de Miranda, comentando este dispositivo processual (Cód. de Proc. Civ., vol. II, pág. 285) entende que o Juiz tem "o encargo de fixação do objeto da demanda" e que isto "é mais do que presumir o que alegaram as partes", porque é a indicação das *questio nes facti* e das *questiones iuria*, sendo "uma das mais árduas, porém a mais sutil, das incumbências do Juiz". E acrescenta:

"A observância dos princípios de concentração e de imediaticidade, o seu papel mesmo (do juiz) de perceber, instruir, sentir e racionar, durante os depoimentos, somado ao conhecimento anterior, que se lhe sunte pelo fato de já haver examinado, com espaço de dez dias, o processo, facultam-lhe os meios materiais e intelectuais para fixar o objeto da demanda".

(Ob. loc. cit.).

24. Na lei civil, a fixação dos pontos em debate vem depois de instruído o processo: é, pois, uma fase que com a instrução se entrosa, mas não na íntegra. Já no sistema do Estatuto dos Funcionários, essa fase não só é complementar, mas integrante respeito da instrutiva, e se torna, de certo modo, conveniente não confundi-la, a fim de evitar prejuízo à defesa do acusado.

25. Muito embora neste processo não se tenha feito objetivamente o resumo da prova de acusação, não obstante foi a falha devidamente suavizada pelo aproveitamento, como liberal, da matéria contida nos itens 65 a 76 do relatório: de fls. 105 a 135, apresentado pela Ilustre Comissão composta dos Doutores Paulo Marinho e Sá Filho, consoante afirma Leonardo (fls. 224), sem contradita, tendo, com base neles, formulado sua longa defesa (fls. 251 a 285), posteriormente examinada pela Comissão de Inquérito.

26. Resulta demonstrado, por conseguinte, que não se verificou cerceio da defesa, que se produziu regularmente, sem prejuízo ou restrição.

27. Do fato. Consta dos itens indicados daquêle relatório (fls. 120 a 122):

a) que "ao instruir esse pedido à Inspetoria da Alfândega ressaltou o procedimento irregular do requerente, promovendo, à sua revelia, na calada da noite, diligência policial, sob o pretexto de apreender um contrabando de mercadorias irregularmente desembarcadas, com o intuito evidente de desmoralizar a sua administração que mal se inicia (folhas 45-46)" — fls. it. 65;

b) que "esse fato e a atitude posteriormente assumida por Leonardo da Silva Guimarães, inclusive com repercussão escandalosa na imprensa e, já agora, na Câmara dos Deputados ("Diário do Congresso" de 18-5-56), levaram esta Comissão a admitir aquela presunção, tanto mais quanto é notório de esse funcionário é desafeto pessoal do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, Senhor Armindo Corrêa da Costa" — it. 66;

c) que se verifica "ainda deste processo, que a conduta funcional do denunciante causou estranheza também aos Inspetores que antecederam ao atual, pelo fato de, sendo esse funcionário que exerce há vários anos a função de conferente da Alfândega do Rio de Janeiro, ter, como os demais, conferido e desembaraçado mercadorias em idênticas condições das denunciadas" — it. 67;

d) que "está exemplificado o caso de Ação Declaratória a favor de William Raymond O'Day, em que Leonardo da Silva Guimarães, para auferir a multa de Cr\$ 289.257,90 (a ser rateada com mais dois funcionários) desembargou, em 1953, considerável quantidade de mercadorias, tomando por base uma simples relação apresentada pelo despachante aduaneiro, sem qualquer característica de autenticidade" — it. 68;

e) que "outros aspectos do procedimento irregular e precipitado de Leonardo da Silva Guimarães podem ser apontados, tais como:

a) exibição de fotocópias de documentos pertencentes ao arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro;

b) pedido de abertura de inquérito administrativo com quebra de hierarquia funcional;

c) julgamento de suspeição antecipado da Comissão designada pela Inspetoria da Alfândega, constituída, exclusivamente, de legais seus" — it. 69;

f) que "apurados devidamente esses fatos em ao Estatuto dos Funcionários (Cap. IV, art. 196), o funcionário responderá, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições" — it. 70;

g) que "assim, os fatos indicados nos itens 65, 67, 68 e 69 desse relatório, e, ainda, o aspecto temerário que tem procurado imprimir à sua denúncia, com quebra da disciplina e da hierarquia funcional, exigem que se proceda à sua apuração pelos meios legais" — it. 71;

h) que "durante o curso do processo o denunciante não sofreu, ao que consta, qualquer restrição no seu direito de pleitear, tendo tido mesmo vista dele, no momento em que julgou isso oportunho" — it. 72;

i) que "quanto à responsabilidade do Inspetor da Alfândega nos fatos denunciados, como inciso nos artigos 317 e 318 do Código Penal, é de se ressaltar que se não acham caracterizados os crimes previstos nesses artigos porque, primeiro, procurou resguardar interesse fiscal e segundo não consta tenha o referido

Inspector deixado de praticar os atos necessários para o bom andamento do processo" — it. 73;

j) que "relativamente às liberações de mercadorias amparadas por mandados de segurança, cujos videntes são considerados fraudados, vêm de administrações anteriores à sua, sem que houvesse qualquer expediente, até hoje, trazendo esse fato e o das deduções ao conhecimento da Superior autoridade, para as providências cabíveis" — it. 74;

k) que "a conduta da Alfândega do Rio de Janeiro, se por um lado é elogável pelo fato de procurar com os restritos meios legais ao seu alcance resguardar os interesses do Fisco, cobrando dos sonegadores de impostos o que, a seu ver, era devido, por outro lado foi omisso, deixando de trazer ao conhecimento da Superior Autoridade ocorrência de tamanha importância, como seja a fraude nos valores das importações, de efeitos danosos para a economia Nacional e para a boa prática comercial" — it. 75;

l) que "a fraude que se discute neste processo precisa ser estudada em todos os seus aspectos, a fim de se saber quais as suas causas e as medidas que, em tempo oportuno, pederiam ter sido tomadas, além daquelas que a Alfândega pôs em prática, bem como, provindas outras de caráter preventivo, de modo a resguardar o Erário da sanha dos trapaçadores" — it. 76.

(fis. 120 a 122).

27. Tidas essas considerações como elementos acusatórios, à vista da prova advinda no processo, foi feita a citação dos acusados, para que produzissem defesa no prazo comum de vinte dias (docs. fis. 289 a 240), pelo que se tornou necessário pedir prorrogação do prazo legal; para conclusão dos trabalhos (fis. 244), concedido pela Portaria Ministerial de 4 de janeiro deste ano (fis. 246 e 247);

28. A defesa de Leonardo da Silva Guimarães se encontra a fis. 251 a 265, e a de Alfredo Andrade, a fichas 263 e 270, nos limites do prazo da lei.

29. Como razões de defesa:

I — LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, entre outras coisas, alega:

a) que denunciou uma fraude, que apurada a grosso modo, na parte cambial, implicou num prejuízo para a Nação, nunca inferior a dois bilhões de cruzeiros", como "sonegação de ágios, a quem somada a de direitos, impostos" e taxas, "corresponderá" a uma "sessão financeira de ordem superior a cinco bilhões de cruzeiros";

b) que sómente as providências que tomou puderam evitar que não fosse maior a lesão, por ser provável que, se não fosse a denúncia, "já teria ultrapassado a primeira dezena de bilhões de cruzeiros";

c) que "o inquérito administrativo já deixou evidente a sonegação de ágios; e a de impostos, ainda não apurada, ninguém mais a contestará";

d) que sua "denúncia só teve andamento após" a entrevista "com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e depois de por ela se interessar vivamente o Senador Caiado de Castro", pelo que fora ela endereçada "ao inspetor da Alfândega teria tido o mesmo resultado que as anteriores do conferente Paulo da Rocha Teixeira";

e) que disso é prova o fato de já haver antes, pelo processo número 68.076-56, solicitado ao Inspetor "o encaminhamento de um outro, pedindo ao Diretor Geral a abertura de inquérito,

para apurar graves irregularidades" e não obstante "até hoje" não teve andamento;

f) que as "fórmulas legais impostas aos funcionários públicos" nunca poderão limitar "os direitos e garantias individuais que resultam da Constituição Federal";

g) que "o funcionário também é parte legítima para defender o patrimônio público", como cidadão, nos termos do art. 141, § 38 da Constituição vigente;

h) que acha que prestou relevantes serviços à Fazenda, senão "o maior serviço que um funcionário da Fazenda jamais prestou ao País";

i) que "a diligência da apreensão do whisky foi um incidente absolutamente inesperado, uma consequência da denúncia dada antes entregue ao Presidente da República";

j) que no dia 27 de abril foi avisado da saída do whisky e lhe pediram que "verificasse à verdade e a comunicasse ao Doutor Carneiro", que este lhe determinou "que apreendesse a mercadoria e, como mostrasse a impossibilidade de cumprir tal ordem", chamou-o "ao Catete, onde, em chegando, mal exposto o fato", logo o mandou "ao Chefe de Polícia", que o estaria esperando "para tomar as medidas que fossem necessárias";

k) que não indagou "se isso era ordem do Presidente da República", nem pediu "nada por escrito", porque estava cumprendo seu dever "sem objetivos subfáticos" e usava da maior discrição;

l) que as providências não foram efetivadas por se não descreverem os caminhões condutores das mercadorias, as quais sómente no dia 28 de maio se soube onde estavam, mas já então a diligência foi sustada por "ordem do Sr. Ministro da Fazenda";

m) que não considerou contrabando o whisky desembalhado, para justificar qualquer atitude sua, "que estava longe de ter o objetivo que se lhe emprestava"; que este "era evidente" por efeito da lei;

n) que não teve "o intuito de desmoralizar a Administração da Alfândega", mesmo porque "as autoridades se desmoralizam pelos atos que praticam e não pelas acusações que se lhes fazem";

o) que não avançou "um passo para o escândalo" e só a inversão da ordem cronológica dos acontecimentos pode ter levado a Comissão Paulo Marinho Sá Filho "a encontrar algo censurável" em sua atitude, "pois o fato denunciado só chegou ao conhecimento da imprensa, depois de conhecido por toda a Câmara dos Deputados";

p) que tudo se passou, sendo primeiro entregue ao Presidente da República a documentação comprovadora da fraude de (26-4 de 1956); — a seguir a diligência de apreensão, que foi sustada (2-5-56); depois a Denúncia à Câmara dos Deputados (12-6-56), vindo sua publicação no "Diário de Notícias" do dia 13-6-56 e sómente o procurando a Tribuna de Imprensa no dia 14 de junho de 1956;

q) que o item 66 do relatório dos Doutores Paulo Marinho e Sá Filho menciona os fatos em relação diferente, e só por isso concluíram por censurá-lo;

r) que embora se noticiasse no Globo de 7 de maio de maneira a "desmoralizar o denunciante", com isso se "facilitou a manobra dos grupos implicados na

fraude, no sentido de silenciar a imprensa";

s) que o Globo publicou naquela data que "tudo não passava de um caso pessoal entre o denunciante e o conferente Onésimo Lima, esbanhando as autoridades aduaneiras o procedimento do funcionário que pedira a intervenção do polícia";

t) que "o funcionário não perde o direito de reafiar, pela imprensa, as inverdades ditas a seu respeito, e, entretanto, não o faz";

u) que só falou aos jornais "na manhã de 14 de junho, quando já estava publicada a denúncia e lhe era atribuído propósito político e mesquinho";

v) que, procurado pela Tribuna da Imprensa, não imprimiu ao seu "relato aspecto escandaloso", sendo sua "narrativa serena" e estava no "exercício legítimo do direito de defesa e de resposta, assegurado na Carta Magna";

w) que "o escândalo era o fato em si: a fraude e a cobertura que lhe dava o Inspecto da Alfândega";

y) que não visou "à desmoralização da autoridade, ao tomar parte na diligência policial", pois "desmoralizado já estava quem — confessando conhecer a fraude" ... "não comunicara o fato ao Judiciário à Elban ou Ministério da Fazenda";

z) que teria havido afronta ao inciso VIII do 194º do Estatuto dos Funcionários e 318, 319 e 320 do Código Penal: "quem sinalizava tal escândalo, encobria conscientemente esse crime"; "não seria, nem poderia ser desmoralizado por ninguém — era vítima dos seus próprios atos";

aa) que "a comissão Sá Filho — Paulo Marinho, dentro das circunstâncias que usou nos itens 75, 106, 107, 126, 127, 128 e 129 não fez outra coisa senão considerar a ação do inspetor omisso, inepta, injustificável e imoral";

ab) que a Comissão Paulo Marinho — Sá Filho, sem dúvida, aceitou e endossou uma acusação "destituída de qualquer fundamento" contra sua pessoa, concernente a desembaraço irregular de mercadoria;

ac) que não desembaraçou mercadorias nas condições das que denunciou e não acusou "nenhum conferente de ter desembaraçado mercadorias subfaturadas, porque os Inspectores aceitavam o subfaturamento, tanto assim que nenhuma providência tomaram, em virtude das representações... do conferente Paulo da Rocha Teixeira e o deixaram continuar, com punições suaves e alegremente supostas", até sua denúncia;

ad) que no caso William Raymond O'Day aceitou "os valores constantes de uma fatura comercial não legalizada e com esses valores concordaram os dois outros conferentes que examinaram as mercadorias e o próprio Chefe do Armação, chamado a vê-las, por se tratar de objetos incrivelmente ordinários";

ae) que as firmas, nos casos denunciados, "não apresentaram documento, algum e a direção da Alfândega, impondo a multa de falta de fatura manifesto (direitos em dôbro) sacramentava e tolerava tais declarações", deixando de tomar as providências que se impunham;

af) que "o injustificável não era o conferente ser iludido uma vez de longe em longe, mas sim o Inspecto seguidamente e até no

mesmo dia, impor penalidades de valor quase igual ao do mandado, fechando os olhos ao crime";

ag) que se houve irregularidade no caso apontado contra o defensor, "não pode haver comparação" com as que foram por ele denunciadas;

ah) que "a diferença está entre a qualidade da mercadoria e a razão do subfaturamento", pois "pode-se aceitar o valor de Cr\$ 90,00 para o quilo de objetos de ornato e louça muito ordinários, sem desconfiança", e isto foi o que fez; mas admitir caixa de uísque excessivo de meio dólar é positivamente um absurdo", porque "não há nos meios aduaneiros quem ignore que, só o conteúdo dessa caixa de uísque, se fosse de 12 garrafas e não de 24, como as das "gangs", custaria dois dólares";

ai) que "outra inverdade mais gritante e maliciosa" é dizer "que para auferir a multa de Cr\$... 289.257,900 (a ser rateada com mais dois funcionários) "desembaraçou o defensor "considerável quantidade de mercadorias";

aj) que as afirmativas dos senhores Amorim Garcia, sustentadas pelo Sr. Armindo Corrêa da Costa são inexatas, porque "não ignoram eles" que o defensor foi "apenas um dos classificados" e por isso não é "responsável pelo desembaraço das mercadorias", além de conhecêrem "o modo pelo qual as multas são distribuídas";

ak) que no caso dacula multa lhe coube "uma cota que não chegaria nem a Cr\$ 5.000,00", sendo estranho que os dois outros funcionários não tenham sido, como o defensor, também acusados;

al) que mesmo quando teimaram enganados na conferência daquela mercadoria, isto não os "coloca em situação idêntica, ou semelhante à do Inspecto", porque "há diferença entre poder ser iludido pela fraude e aceitá-la, dando-lhe até cobertura";

am) que sobre "exibição de documentos pertencentes ao arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro" (item 69, a), "poderia responder... que exibir fotópia de documentos oficial, não sigilosos, a Representante da Nação, ou ao Presidente da República, não é crime, nem falta prevista em lei alguma";

an) que é de ver-se o "objetivo" de encadear o defensor "no item II do art. 195 do Estatuto, que proibe retirar qualquer documento da repartição, sem autorização";

ao) que "Presidente da República e os Congressistas não são estranhos em relação ao Estado, mas os órgãos máximos de dois dos três poderes de soberania nacional", devendo às fotocópias não estarem arquivados, não eram secretos e não estão "em poder do defensor";

ap) que a proibição tem sentido diverso, querendo impedir o funcionário de retirar documento em seu benefício ou de terceiros, "em detrimento dos interesses do Estado";

aq) que não é possível admitir que dito preceito pudesse aplicar-se "a quem se utilizasse do documento e o devolvesse ao lugar próprio — apenas na defesa dos interesses do Estado, perante seus poderes, com o fito exclusivo de denunciar ao Governo os ladrões que furtavam a Nação";

ar) que a fraude denunciada só está provada, porque diante de falsos documentos, publicados no

Diário do Congresso, ninguém teria coragem de negar sua existência";

as) que quanto ao pedido de abertura de inquérito "com quebra de hierarquia funcional", todos sabem que é regra universal não poder uma autoridade designar comissão de inquérito "para investigar fato em departamento que não lhe está subordinado";

at) que a "denúncia envolvia questões fiscais e cambiais", verificáveis estas "no Banco do Brasil que, subordinado ao Ministério, não tem sujeição alguma a Diretoria Geral da Fazenda Nacional", daí porque o defendente se dirigiu ao Senhor Ministro, mas, ainda assim, encaminhou o requerimento por intermédio do Inspetor da Alfândega;

au) que "a autoridade competente para determinar a abertura do inquérito, dada a extensão e amplitude do campo de investigação, era o Ministro da Fazenda" e à que estava subordinado o defendente era o Inspetor da Alfândega, e por seu intermédio encaminhou a petição;

av) que sobre oposição de suspeição "autecipada" de membros da comissão designada para exame e conferência da mercadoria era viável, porque um dos responsáveis na fraude sendo "a autoridade que designaria os membros da comissão de sindicância" e acontecendo "conhecerem os sindicantes o pensamento do Inspetor, era evidente que esses funcionários, embora individualmente pessoas dignas, tivessem interesse no desfecho do caso, visto temer elas desembargados mercadorias nas mesmas condições";

at) que o Inspetor era autoridade suspeita "para organizar o processo de sindicância" visto ser patente sua responsabilidade nos acontecimentos;

ay) que quanto à suspeição dos membros da comissão de sindicância, torna-se evidente que haveria de ser argüida antecipadamente mesmo, porque depois de conhecido o resultado dos trabalhos seria ser ódio tal procedimento;

az) que esse é o princípio jurídico processual, pois "a arguição de suspeição procederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente" (C.P.P., art. 96).

ba) que no seu procedimento, como denunciante das irregularidades, não houve obra "da disciplina", nem "da hierarquia funcional";

bb) que foi chamado pelo Presidente da República, "sem ter nesse chamado a menor interferência", por isso, "a quebra de qualquer preceito legal, se tivesse havido, estaria coberta pela autoridade e direito que tem o Chefe da Nação de conhecer direta e urgentemente certos problemas";

bc) que diante do fato de "estar o Presidente da República perfeitamente intreinado da fraude" é que o defendente tomou "parte na diligência policial absolutamente convencido de que tudo decorria de deliberação sua";

bd) que "a denúncia provada com farta messe de documentos, com a confissão das próprias autoridades e, agora, como se confirmou "com o resultado do inquérito administrativo, não podia de modo algum ser tomada como temerária";

be) que "não o era, nem pelos seus termos, todos calcados em provas contestadas, nem pelos meios de que se valeu para se

impôr ao Governo e à Nação";

bj) que quando o Inspetor da Alfândega "orientava uma sindicância cujo objetivo era a apuração da responsabilidade" dele Inspetor, e se indeferiu "a petição em que solicitava a abertura de inquérito para apurar a fraude furtamente provada com documentos autênticos; quando se designava uma segunda comissão de investigação, injustificável em face da documentação apresentada", não viu outra alternativa "senão usar do direito que assegurava o inciso 37 do art. 141 da Constituição", pois "quanto mais se retardasse o processo maiores seriam os prejuizos da Fazenda e as possibilidades de articulação dos criminosos";

bg) que "ingressando na Câmara com a denúncia e usando da imprensa para responder insinuações ou acusações que alguns jornais haviam feito", usou apenas de direito que a Constituição lhe assegurava e que a sua condição de funcionário não restringia;

bh) que a denúncia não foi arriscada, nem perigosa ou imprudente, porque fundada na prova; também não deve ser considerada "audaz, atrevida, ousada ou escandalosa";

bi) que não é verdade que "durante o curso do processo o denunciante não sofreu... restrição no seu direito de pleitear" e teve "mesma vista dele, no momento em que julgou isso oportunamente", porque o contrário é que se deu; que não teve a vista pedida, como apesar de denunciante, não foi "ouvido nem pela comissão de sindicância, designada pelo Inspetor, nem pela de investigação, escolhida pelo Ministro";

bj) que "esta última comissão apreciou as atividades que a primeira lhe atribuiu, ainda sem ouvi-lo, endossou todas as acusações que" lhe "foram feitas";

bk) que os itens 73, 74, 75 e 76 do relatório de fls. 105 a 135 procuram justificar a atitude reprovável do Inspetor da Alfândega neste caso", mas "o triste é que a começar do próprio item 75 e através dos de ns. 105, 106, 107, 128, 129 e 130 sua conduta não podia ser mais censurada e condenada";

bl) que "quando, inesperadamente, foi 'chamado pelo Presidente da República', sentiu-se 'como um soldado que vê nas linhas inimigas uma brecha para arremeter e vislumbra a necessidade de, com ordem ou sem ela, decidir a batalha deflagrada contra os destinos da Pátria'";

bm) que era sua "intenção requerer o depoimento precioso de Sua Exceléncia o Presidente da República sobre os fatos que motivaram este singular processo";

bn) que todavia os termos das portarias de instauração do inquérito "certamente levaram mais alto o julgamento deste feito, tornando desnecessário tão ilustrado testemunho".

(fls. 251 a 265).

II — Alfredo Andrade diz:

a) que se lembra ter-se encontrado, fortuitamente, nos últimos dias de abril do ano findo, com Leonardo Guimarães "de frente ao edifício da Guarda-Morria";

bj) que lhe pediu Leonardo "anotasse o número da licença dos caminhões que carregassem uma partida de uisque que na ocasião estava saindo do Armação 1";

ci) que no "dia 2 de maio, pela madrugada", Leonardo o pro-

curou em sua residência, para que o acompanhasse numa diligência que dizia ser feita em cumprimento de ordem do Presidente da República;

d) que conhecendo Leonardo de há muito, não teve dúvida em acompanhá-lo; no local encontrou o Sr. Guarda-Mor, que lhe não pediu qualquer explicação, mas achou esse fato normal e só veio a perceber no curso da diligência que Leonardo e o Sr. Guarda-Mor "não estavam articulados";

e) que em seu depoimento, no inquérito se limitou a responder às perguntas que lhe foram feitas;

f) que se afirma neste inquérito constam duas representações do Sr. Guarda-Mor: numa e o defendente dado como "elemento de ligação da Polícia com ele, na primeira", passando, "na segunda, a sr denunciante do caso";

g) que ainda se afirma que foi promotor de diligências policiais à revelia de superiores;

h) que entretanto "este inquérito é resultado de uma pesquisa que motivou o maior processo fiscal já realizado neste país e no qual já está provada a maior fraude da nossa história";

i) que se sente "honrado em ter tomado parte nos primeiros passos dessa energica ação fiscal, pelos resultados obtidos nos inquéritos realizados, muito embora tivesse sido convocado ainda na ignorância do que na realidade se passava";

j) que, "todavia, acusado pelo Sr. Guarda-Mor de denunciante do caso, e pelo Sr. Inspetor de ser um dos promotores da diligência policial", prova alguma encontrou no exame do processo que corroborasse essas afirmações;

k) que não fez denúncia alguma, nem promoveu "qualquer diligência à revelia" de seus superiores hierárquicos e por isso não sabe como, "sem provas", se pode fazer-lhe tal acusação;

l) que Leonardo teve a ombriidade de, no seu depoimento,clarecer os fatos e assumir a responsabilidade de tudo, isentando o defendente;

m) que não é cabível pôr-se em dúvida a palavra de Leonardo a esse respeito; mas se dúvida puder haver, basta consultar a Polícia onde esteve, nem mesmo em companhia de Leonardo;

n) que é inocente.

30. Recebida a defesa, dos acusados, produzida com as formalidades da lei, passou a Comissão ao exame dela, para poder concluir seu relatório. Todavia, não houve unanimidade nas conclusões a que chegou, por manifestar entendimento divergente o vogal Isidro Timóteo Peixoto, que apresentou voto separado, estando a 16-lhas 293 a 299 as razões que o levaram a opinar pelo arquivamento do processo. E que, no seu parecer, nenhuma falta ficou apurada que fosse imputar-se aos usados, ou mesmo a um deles.

31. Daí resultou que somente o Presidente da Comissão e um dos vogais subscreveram o relatório apresentado por conclusão dos trabalhos, os quais se vê a fls. 271 a 292. Terminaram seu relato pela imputação de falta disciplinar ao funcionário Leonardo da Silva Guimarães, cuja responsabilidade funcional entenderam comprovada. Linaram, todavia, pela absolvição de Alfredo Andrade, que teria sido envolvido nos acontecimentos, involuntariamente.

32. Procurou a Comissão demonstrar a irregularidade do procedimento de Leonardo, como denunciante das ocorrências. Também não deixou de

ver sua posição em face da lei grande formulou o pedido de abertura de inquérito ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, sobre os fatos, deixando suas informações com o secretário de Estado das Relações Exteriores, sobre as informações contidas nos arquivos da repartição. Viu igual falsa posição na sua presença na Câmara dos Deputados e na Imprensa para discutir os acontecimentos internos, de que tinha conhecimento em razão do cargo, e transformar o assunto em caso político.

33. Entendeu a Comissão que Leonardo teria feito tudo o arrependimento das normas legais que prevêem a espécie, assim não só com a quebra da hierarquia, como igualmente com a quebra da disciplina. Indicou dispositivos do Estatuto dos Funcionários, que entendeu infringidos, e da Lei Orgânica fiscal para as Alfândegas, também desrespeitados.

34. Para a Comissão de Inquérito ficou patenteada a responsabilidade de Leonardo Guimarães: por isso, concluiu seu relatório denunciando-o como incursivo nas penas do art. 205 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, porque, no seu entender, cometera falta grave, tornando-se passível da pena de suspensão até noventa dias.

35. Assim resume suas razões:

a) que "Leonardo da Silva Guimarães" infringiu "o disposto no art. 194, itens III, VI e VIII, do Estatuto dos Funcionários e §§ 2º e 5º do art. 115 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, por haver dado conhecimento a pessoas estranhas ao serviço público de assunto relacionado com a repartição, enquadrando-se, em consequência, no art. 204 do E.F."

b) que "desprezando o funcionário o disposto nos arts. 165, 194 item II do E.F. bem como as alíneas a e b do inciso I item 1 da Circular n.º 18-46 da Secretaria da Presidência da República, ao denunciar diretamente ao Poder Legislativo o Ministro da Fazenda, cometeu falta grave, e reincidiu no descumprimento dos deveres estabelecidos na Lei, incidindo, assim, no art. 205 do E.F.".

c) que "é flagrante a sua desobediência aos ditames que proíbem o servidor usar da repartição qualquer documento sem prévia autorização da autoridade competente, quebrando normas estabelecidas no art. 195, item II, do E.F. e art. 116, nº 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, incorrendo em falta grave e no já citado art. 205 do E.F.";

d) que se positiva aqui, novamente, falta grave. Não podia e nem pode o funcionário discutir publicamente, atos de seus superiores. Violou, em consequência, os itens III, V, VI e VIII do art. 194 do E.F., combinado com o que prescreve a Circular n.º 18-46 da Secretaria da Presidência da República. Incorre, destarte, no art. 205 do E.F.";

e) que "ao novamente deixar de levar ao conhecimento da autoridade fato irregular, cometeu falta grave; procurando para solução de que conhecia a colaboração de elementos estranhos à repartição, outra vez mostrou-se indiscreto. Dessa guisa, tornou a infringir: os itens III, VI e VIII do art. 194 do E.F., os §§ 2º e 5º do art. 115 da Nova Consolidação das Leis das Alf. e M. de Rendas, e o Decreto nº 26.149, de 5 de Janeiro de 1949, pelo que está incursivo no art. 205 do E.F.";

f) que "por haver levantado suspeição infundada em relação à comissão de conferentes designada pelo Inspetor da Alfândega

na fase de sindicacias (itens 47-48), infringiu o funcionário o disposto no item IV do art. 194 do E.F., estando, em consequência, enquadrado no seu art. 204, por falta de cumprimento de deveres; que suspeitando da conduta do Inspetor e o incriminando de possível conluio com fraudadores e solicitando o seu afastamento do cargo na forma do art. 217, e por ficar evidenciado que a acusação foi desarrazoada (itens 50-53), teria o funcionário incorrido em falta grave e, em decorrência, estaria incorso no art. 205 do E.F. Como, entretanto, a Superior Autoridade, através de seu despacho de fls. apreciou e decidiu esse assunto, julga a Comissão de Inquérito não lhe caber mais apreciá-lo".

g) que "ao dirigir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por carta e com esta juntar cópia do requerimento que fizera ao Ministro da Fazenda relatando fatos, inclusive acusando o Inspetor da Alfândega, reincidiu no descumprimento do direito de petição, visto que carta não constitui meio hábil para requerer ou representar, infringindo, mais uma vez o item VI do art. 194 e art. 165 do E. F. e mais as alíneas a e b do inciso I do item I das instruções baixadas através da Circular n.º 18 de 1946 da Secretaria da Presidência da República. Com isso, demonstrou que não dava como julgadas as fortes acusações que fizera contra o Inspetor da Alfândega, pelo que cometeu falta grave, incorrendo no art. 205 do Estatuto dos Funcionários Públicos". (fls. 290 a 292).

36. Conveniente notar, antes de qualquer apreciação do acervo ou descerto de tais conclusões, que à Comissão de Inquérito se deixou impressão excessivamente pelo relatório de fls. 105 a 125, da lavra dos ilustres membros da Comissão de Sindicância designada pelo Senhor Ministro — Doutores Paulo Marinho e Sá Filho, dando assim demonstrada previamente a responsabilidade de Leonardo e a nenhuma culpa do Senhor Inspetor da Alfândega.

37. É bem verdade que o presente inquérito foi destinado a apurar a culpa de Leonardo é não de quem ativesse, por virtude das ocorrências, mas não é menos verdade que a Comissão não poderia deixar de tomar, pelo modo legalmente previsto, o depoimento daquele Inspetor, que é queira-se ou não se queira, o centro dos acontecimentos.

38. Deixar-se infuir de maneira excessiva pelas conclusões do parecer dos Doutores Paulo Marinho — Sá Filho, para, somente, lhe dar credibilidade, é que vinha ou continha de prejudicial ao acusado Leonardo e na que resultava de regularidade da Inspeção da Alfândega, ao ponto de nem sequer inquirir o Inspetor, é descorriquecer que a Comissão de Sindicância se limitou a estudar documentos e outros elementos já produzidos, uma vez que nem mesmo ouviu o funcionário ao qual se fazia a imputação de alta desdida ou temeridade de procedimento, porque não era uma Comissão de Inquérito, mas simplesmente uma comissão destinada a dar parecer sobre o que já se continha num processo, no qual se requeriaram medidas administrativas.

39. Outra circunstância de efeito na prova, já mencionada antes, mas que merece serida destaque, consiste na falta de acareação das testemunhas com o acusado Leonardo Guimarães, o qual afirma coisas não confirmadas pelas mesmas testemunhas, sendo certo que ainda em

sus razões de defesa, aquele funcionário insiste em que procedeu sob a influência do prestígio do Doutor Geraldo Carneiro, Oficial de Gabinete da Presidência da República, o qual lhe determinara apreendesse a mercadoria e lhe ofereceria até condução para que fosse ao Chefe de Polícia pedir as providências necessárias, nesse sentido (fls. 254).

40. Por outro lado, o Doutor Vinícius Valadares deixa de ratificar o que declara Leonardo, muito embora reconheça que este lhe telefonou do Gabinete do Chefe de Polícia e lhe disse que aquela autoridade se negava a determinar se fizesse a diligência policial a não ser que houvesse representação escrita, assinada por pessoa de responsabilidade; mas confirma que mandou esperasse Leonardo o Chefe de Polícia no seu Gabinete (fls. 163), onde, aliás, já se encontrava, informando Leonardo que o Chefe de Polícia, depois, mudou de parecer e mandou efetuar a diligência, antes recusada. Isto o levou a pensar na existência de ordem do Presidente da República obtida por intermédio do Dr. Vinícius (fls. 143, fine).

41. As contradições, portanto, oriundas da prova testemunhal são da ordem daquelas que tornam necessária a acareação, sem o que muitas vezes reduz o valor probante, porque dificilmente se pode dizer onde se encontra a verdade, que, negativamente, é o objetivo do processo administrativo. Não entra em cogitação o porte das pessoas ouvidas, mas tão só a exigência da lei, perante a qual todos são iguais.

42. "A comissão procederá a todas as diligências convenientes", dispõe o art. 221 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. A lei exige a diligência desde que haja uma conveniência, ainda quando não seja imperiosa, mas quando deste característica se reveste, como no caso das contradições da prova testemunhal para a apuração de um fato, essa conveniência se torna em imperiosidade, pelo prejuízo que decorre do contrário, pois somente pela certeza da existência e da autoria de um fato se pode dizer que ele está provado.

43. Diz-se neste processo, que Leonardo da Silva Guimarães, funcionário da Alfândega do Rio de Janeiro, promoveu diligência na calada da noite, para surpreender a administração do atual Inspetor daquela Alfândega, e com isso desmoralizá-lo. Defende-se o funcionário, dizendo que tudo o que fez teve iniciativa de parte diversa, que no processo prestou declarações em contrário, insistindo, porém, Leonardo, em sua defesa, em confirmar o que antes informara. Logo, fica-se na dúvida sobre se não há um engano, que somente pela audição conjunta de Leonardo e do Dr. Geraldo Carneiro, com declarações reduzidas a termo, poderia esclarecer-se. O mesmo se diga no tocante ao Dr. Vinícius Valadares e ate quanto ao senhor José Williemsens.

44. Havia natural necessidade de apurar-se este fato, porque é muito certo que o Dr. Geraldo Carneiro, como Oficial de Gabinete da Presidência da República, não tinha competência legal para intervir diretamente na administração da Alfândega, ainda quando procurado instado, neste sentido por um dos funcionários daquela repartição, salvo se recebesse ordem expressa do Senhor Presidente da República, que não tenha tido. E diz Leonardo (fls. 142), e o repete a fls. 294, ao defender-se, que sempre esteve cumpindo ordem:

"O Dr. Carneiro determinou-me que apreendesse a mercadoria e, como mostrasse a impossibilidade de cumprir tal ordem, chamou-me ao Catete, onde, em chegando, mal exposto o fato encaminhou-me ao Chefe de Polícia, imediatamente, oferecendo-me até condução, se precisasse, para que fosse ao Chefe de Polícia pedir as providências necessárias, nesse sentido (fls. 254)."

sibilidade de cumprir tal ordem, chamou-me ao Catete, onde, em chegando, mal exposto o fato encaminhou-me ao Chefe de Polícia, imediatamente, oferecendo-me até condução, se precisasse, para que fosse ao Chefe de Polícia pedir as providências necessárias". (fls. 254).

45. Pois, recomendar-se a aplicação de pena ao funcionário? A dúvida pesa nos elementos do processo, e neste caso só resta aplicar o princípio universalmente conhecido do *in dubio pro reo*, para absolver o acusado, que embora não estivesse adstrito a cumprir ordem do Dr. Geraldo Carneiro, não obstante as circunstâncias em que o fato se deu podem ser consideradas como sendo motivos relevantes pelo grau hierárquico das autoridades envolvidas, especialmente quanto recente entrevista com o Presidente da República podia dar-lhe a entender que este estivesse diretamente interessado no andamento das diligências, tal como estavam sendo preparadas.

46. Outro ângulo da questão é visto pela exibição de cópia fotostática de documentos pertencentes à repartição.

47. Está provado no processo que Leonardo conversou com José Williemsens sobre as irregularidades quanto ao desembarço do whisky, na Alfândega do Rio de Janeiro, e que este falou sobre o mesmo assunto com o Dr. Vinícius Valadares; está igualmente demonstrado que estes deliberaram levar o caso ao conhecimento do Senhor Presidente da República, se Leonardo se dispusesse a confirmá-lo, o que se positivou. Daí resultou ter sido este funcionário convidado a ir à presença daquele Superior Autoridade, munido dos documentos.

48. Ali compareceu, na companhia dos Senhores José Williemsens e Vinícius Valadares e fez detalhada exposição ao Chefe do Governo, deixando em seu poder a documentação sobre as ocorrências, a qual consistia em cópias fotostáticas, eis que os originais permaneceram na repartição.

49. Recebendo o Presidente da República esses elementos e mandando adotar providências administrativas com base nos informes prestados pelo funcionário, aceitando, por conseguinte, como boa sua conduta funcional, eis que podia determinar-lhe que procedesse pelos trâmites administrativos, requerendo o que fosse conforme com a lei. — certamente fez sanar e desaparecer qualquer falta imputável ao servidor, pois seria como que uma autorização para retirada daqueles documentos, porque em verdade queria pôr o mais, podê o menos, maximé quando esta em jogo o interesse geral da Fazenda Pública.

50. O mesmo pode ser dito quanto à carta que o acusado endereçou ao Chefe do Executivo. "Carta particular" — diz o DASP (Exp. mot. 1.767, de 3-9-45, D. O. de p. 15.308 — P. Pessoa. Man. I p. 382) — não é meio hábil para se pleitearem decisões administrativas, mas "a simples aceitação das ditas missivas pela autoridade a quem foram dirigidas para o fim de serem apreciadas, importa na validade de tais documentos" (DASP, proc. número 4.431-49 — Proc. 655-50 — D. O. de 5-7-50, p. 10.010), e, pois, se o Senhor Presidente da República, na espécie *sub judice*, aceitou e mandou fazer ao Ministério da Fazenda o encaminhamento da carta que lhe enviou o acusado, contra ele viável não é seguir-se a existência de falta disciplinar, salvo se dà Presidência baixasse aquele documento para que

se apurasse a responsabilidade do servidor.

51. Pelo que se lê naquela carta, fls. 99 e 100, nada requereu seu signatário; apenas fez uma comunicação: a de que havia requerido a abertura de inquérito administrativo ao Ministro de Estado, e fez juntar cópia da petição à carta.

52. Entra agora na discussão saber se o funcionário está sujeito aos rigores da hierarquia quando se vê na contingência de cumprir o dever prescrito no art. 194, item VIII, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, assim expresso:

"Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo".

53. Quando a mesma lei fala no direito de petição outorgado ao funcionário, estabelece a necessidade de ser ele usado pela forma ali estabelecida, por meio de

"requerimento... dirigido à autoridade competente para decidí-lo" (art. 165), mas quando se refere à obrigação de representar contra irregularidades ocorridas no serviço público, se limita a dizer que lhe é dever levá-las "ao conhecimento da autoridade superior", sem dispor que essa autoridade deve ser a que lhe for chefe ou a imediatamente superior a este.

54. Tal distinção se fez ao acaso, ou sem causa justa.

55. O direito de petição é norma que vem beneficiar individualmente, presta-se à defesa dos interesses do funcionário. Se este o não usa, ou o defende irregularmente, vêm-lhe as consequências pelo indeferimento, pelo não andamento do pedido, ou pelo arquivamento.

56. Já o mesmo não se passa com o dever que tem o funcionário de representar contra fatos irregulares de que venha a ter ciência. Primeiro, resta que se não cumpre tal dever e deve ser responsabilizado e punido; depois, torna-se evidente, que se trata de norma de ordem pública, que visa à proteção de interesses do Estado: não daqueles do servidor, já protegido por outras normas jurídicas.

57. Além disso, uma autoridade pode mandar sobrestar, arquivar ou mesmo indeferir um pedido ou requerimento do funcionário, formulado na defesa de direitos seus; mas nenhuma pode, sob pena de responsabilidade, proceder da mesma forma quando se trata de denúncia, com pedido ou não de provisões, porque está expresso na lei que a só cumpre ciência das irregularidades impõe-lhe à inalienável obrigação de "promover-lhe a apuração imediata de processo administrativo". (Lei 1.711, de 1952, art. 217).

58. Do exame, pois, do disposto no art. 194, VIII, do Estatuto dos Funcionários, fácil é concluir porque o funcionário pode representar junto a qualquer autoridade que lhe seja superior. — seu chefe imediato ou Presidente da República, que, na hierarquia, é a mais alta em hierarquia. Não está adstrito neste caso, como se vê obrigado na defesa dos seus próprios interesses, a seguir a ordem hierárquica, instância por instância. Mesmo porque seu dever se cumpre tão só pela representação: no mais, a responsabilidade é daquele a quem a dirigiu.

59. Têm-se, portanto, por evidente que não pode ficar o funcionário no dilema de não representar e ser punido, da mesma forma. Se faz a representação, terá cumprido dever legal: a punição só resultará da negligência ou da infidelidade.

"Constitui faltas graves, passíveis de punição disciplinar, o fato de haver o funcionário formula-

do, reiteradamente, denúncias infundadas à superiores".

(DASP. Exp. Mot. 1.769, de 3-9-1945 — P. e Pessoas, Man. I, p. 458).

60. Na hipótese do presente processo, todos os elementos de prova nele contidos, o mais insignificante, mostram a procedência da denúncia, tornando-se isento de responsabilidade, provado e demonstrado já que não houve quebra de hierarquia quando no caso, não exige a lei, de maneira muito sábia, pelas inconveniências que poderiam resultar se diversamente dispusesse.

61. Logo, é fora de dúvida que o acusado não está passível de penalidade pelo fato de haver-se dirigido ao Senhor Ministro, para comunicar-lhe a existência de irregularidades na repartição onde trabalha.

62. Quando se dá ou se verifica a afronta de formalidade essencial a consequência menos grave é o arquivamento da petição. Pergunta-se: poderia o titular da Pasta mandar arquivar essa representação? Diz a Lei que não. Mas se fosse um pedido de concessão de férias, ou mesmo uma reclamação contra ato do chefe que lhas negasse, naturalmente não só poderia determinar-lhe o arquivamento, como ainda que fosse apurada a responsabilidade do requerente, que deixara de observar a hierarquia. E poderia assim proceder, mesmo sendo certo que seria a autoridade competente para apreciar o assunto, se lhe viesse por meio de recurso interposto de despachos de autoridades inferiores.

63. Patente é, consequentemente, a diferença entre os preceitos de ordem pública norteadora do funcionário no cumprimento de seu dever, e o direito de petição conferido ao servidor:

"O direito de petição e recurso, estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários, em benefício dos servidores do Estado, exige, para ser efetivado, o respeito às normas e formalidades legais".

DASP — Exp. Mot. 417, de 20-3-42 — D.O. de 25-3-42, p. 4.816, sendo, pois, um *direito personalíssimo*, na expressão mesma do DASP (Exp. mot. 3.489, de 12-1, digo, de 31-2-41 — D.O. de 12-1-42).

64. Resta, neste particular, ver a extensão dos atos e fatos do acusado na pressão que fez para obter um resultado positivo e rápido das diligências, a fim de saber se com isso quebrou a disciplina e perturbou o ambiente de trabalho, e se o fez com objetivo menos recomendável, de modo a sujeitar-se a sanções disciplinares.

65. Perguntado pela Comissão de Inquérito, a fls. 146, sobre qual a razão de haver, com insistência, pedido no processo da Alfândega, "constantes e novas providências", — respondeu o acusado que era seu objetivo

"forçar o Inspetor a defender os interesses da Fazenda, tanto assim que o pouco, ou quase nada que se fez nesse sentido, foi resultado dessa insistência".

66. Realmente, observa-se no corpo do processo que Leonardo não se cansou de pedir providências e manifestar-se sempre que pensou haver trancamento das diligências, indo mesmo ao ponto de impugnar, por suspeita, a Comissão de conferência designada pelo inspetor para examinar mercadoria já desembarcada, mas sobre que pesava a arguição de irregularidade.

67. A Comissão de Inquérito entendeu, com a nobre Comissão composta dos ilustres Doutores Paulo Marinho — Sá Filho, que o funcionário, arquindo antecipadamente a comissão de conferência de suspeita para desempenhar-se da incumbência, com imparcialidade, estaria enquadrado em preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos, especificamente no art. 194, item IV.

68. E' de se entender que a simples arguição da suspeita, sem maiores consequências no ambiente de trabalho, não implica em infringência de preceito disciplinar, especialmente quando a autoridade recebeu e apreciou a petição do funcionário, dando-lhe o despacho que julgou acertado, inclusive determinando que lhe fosse, oportunamente, dada vista do processo, para que, então, requeresse o que quisesse. Por outro lado, é certo que a suspeita deve ser levantada com antecedência, sendo extemporâneo argui-la depois, quando resultaria, se procedente, na anulação dos atos praticados e na necessidade de repetição deles, nem sempre possível.

69. Reativamente às providências pedidas e renovadas com insistência, é um direito do funcionário o de requerer o que lhe parecer justo, e uma obrigação legal a de representar contra o que possa constituir irregularidade, caso em que responde apenas pelas excessos, quando age com dolo, e do que advinha prejuízo para os trabalhos; se de sua atitude resulta ser tumultuado o serviço, de modo a evitar a serenidade nas conclusões objetivamente pesquisadas no interesse da Administração.

70. Ao consta, neste inquérito, que o Senhor Inspetor da Alfândega, ou qualquer outra autoridade, tenna sido impedido de adotar alguma providência por virtude de intervenção injustificada do acusado Leonardo Guimarães, nem também que pena mesma razão alguma diligência não tenha chegado ao seu término, com possível dano para a Fazenda Nacional. Percebe-se, ao contrário, que o Inspetor recebeu sempre e apreciou aspetivas dêsse funcionário, encaminhando os requerimentos que eram dirigidos às autoridades que lhe estavam mais alta, como a representação feita ao Senhor Ministro da Fazenda.

71. O aspecto mais sério que falta ser examinado é o que está ligado a elementos estranhos ao serviço público que participaram das conversações sobre as ocorrências verificadas na repartição. Depois, vem a questão de Leonardo na Câmara dos Deputados, fato que a Comissão de Inquérito, bem como aquela composta dos Doutores Paulo Marinho — Sá Filho entendem com os gravames da transformação do assunto em matéria política, com suas consequências desfavoráveis pela repercussão na Imprensa, onde se exacerbaram os elementos mais simples e insignificantes.

72. De fato, Leonardo, em conversa com o Senhor José Willemsems, fez referências ao que se passava com o desembarço de whisky na Alfândega do Rio de Janeiro, e este, por sua vez, falou sobre o assunto com o Dr. Vinícius Valadares.

73. Uma das causas justas para autorizar a demissão do funcionário consiste na "revelação de segredo" de que tenha conhecimento "em razão do cargo" (Lei 1.711, de 1952, art. 207, item VII), mas é certo que os fatos revelados não constituam segredo não violável, pois o desembarço de mercadoria nos armazéns sob a jurisdição da Alfândega não se faz sigilosamente, — sendo, ao contrário, providência publicamente executada, sempre que haja o desembarque dos navios.

74. Todavia, o funcionário tem o dever de ser discreto (Lei cit., art. 194, III) e não andar conversando sobre o que se faz ou deixa de fazer nesta ou naquela repartição. Se de alguma coisa toma conhecimento, que não esteja regular, ou lhe pareça constituir ocorrência contrária à lei, deve proceder pelos meios legalmente permitidos, fazendo a representação à autoridade superior, qualquer uma que lhe seja acima em hierarquia, para que esta mande adotar as medidas necessárias à abertura de inquérito para imediata apuração dos

fatos. Até ai vão suas obrigações funcionais.

75. Também devia restringir-se ao âmbito do Executivo, a que pertence como funcionário, ou quando ao Legislativo quisesse pleitear alguma medida que o fizesse com as cautelas devidas, sem o tumulto capaz de transformar matéria já por si complicada, em caso político, com incursões pela imprensa, onde as interpretações haveriam de ser divergentes, senão mesmo contraditórios.

76. O acusado invoca, insistente, seus direitos constitucionais, como cidadão, e a Comissão de Inquérito entendeu que estes estariam limitados por efeito das normas estatutárias.

77. Todavia, direitos e garantias constitucionais não podem ser restrin-gidos por lei ordinária, ainda quando essa lei seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Por outro lado, não perde o funcionário a qualidade de cidadão para fruir o gôzo de privilégios outorgados pela Constituição Federal. O contrário seria admitir uma *capitis deminutio* pela investidura em cargo público. Mas esses direitos devem ser usados de maneira a compatibilizá-los com as boas normas da administração, sem que venham redundar numa quebra da disciplina e na anulação dos meios administrativos como próprios para a solução dos problemas de ordem interna.

78. A manifestação de Leonardo pela imprensa se deveu — segundo alega — à necessidade de fazer sua defesa pelos mesmos meios pelos quais era acusado. Estribou-se ainda em princípios constitucionais para seguir-se do acerto de tal procedimento. Já se decidiu que "ao funcionário é vedada a crítica, pela imprensa, dos atos da administração". (Rev. For., vol. 151, p. 219), embora diga que a imprensa lhe foi aberta pelas autoridades que, primeiro, lhe imputaram fatos passíveis de retificação.

79. Quando uma autoridade vai à imprensa e alega fato ou circunstância contra subordinado seu, não significa haver para este aberto a possibilidade de recorrer aos mesmos meios, para desagravar-se. Administrativamente a lei fornece a forma do procedimento, bastando ao agravado requerer, fundamentalmente, a retificação das referências incorretas, podendo, finalmente, pleitear até no Juízio contra tais desacertos do seu superior.

80. Não deixa de ser uma espécie de legitima defesa do funcionário. Mas o aconselhável é não deixar-se dominar pelo desejo de ferir, de imediato, quando a prudência recomenda procedimento cuidadoso, sereno. De sorte que a quebra da disciplina não deixa de verificar-se pelo fato de existir motivo apresentado, nem também pela disposição do preceito constitucional quanto ao direito de denúncia, porque precisam guardar-se as conveniências.

81. E', porém, possível que o acusado haja adotado essa atitude sem a consciência do mal que isto pudesse causar, mas que viesse, ou procurasse, tão somente o benefício da resultante para o melhor esclarecimento da verdade sobre a fraude que denunciara. Nota-se, realmente, seu grande interesse nesse sentido, sendo certo que de sua atitude — boa ou má — a Fazenda teve lucro singular, com sensível moralização administrativa.

82. E' de parecer da Comissão Paulo Marinho — Sá Filho esta passagem:

"A fraude que se discute neste processo precisa ser estudada em todos os seus aspectos, a fim de se saber quais as suas causas e as medidas que, em tempo oportuno, poderiam ter sido tomadas, além daquelas que a Alfândega pôs em prática, bem como, providências outras de caráter preventivo, de modo a resguardar o Erário "da

senha dos fraudadores" (n. 76). (fls. 122).

e estoutra:

"apurado que a acusada fraudou, realmente, os valores declarados nos despachos alfandegários, deverá responder perante a Fazenda, pela transgressão praticada". (fls. 134, n.º 154).

Conclui aquela ilustre Comissão seu douto relatório dizendo textualmente:

"A denúncia apresentada, se por um lado se revestiu de aspecto escandaloso, com violação da ética funcional e quebra da hierarquia administrativa, possibilitou a discussão do problema em foco, ensejando à Administração Fazendária a oportunidade de dar-lhe a solução devida". (fls. 134, n.º 158).

83. E só isso seria o bastante se razões outras não militassem em favor de uma solução equânime do problema disciplinar, se não à vista de outros elementos ao menos em face do princípio do artigo 202 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que recomenda à autoridade considere, no julgamento e aplicação das penas disciplinares, a natureza da infração e sua gravidade, bem como os danos provenientes dela para o serviço público, *in verbis*:

"Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público",

pois é certo que resulta do exame da prova colhida neste processo a inexistência de danos para o serviço público, que mais lucrou, mesmo do ponto de vista simplesmente moral, do que perdeu em decorrência dos fatos do acusado. Além disso, trata-se de funcionário antigo, que já deve ter prestado bons serviços à Administração, nos seus declarados trinta e oito anos de funcionário.

84. Boa política é ainda aquela que não faz desaparecer no funcionário o espírito de defesa da causa pública, nem incentiva o desestímulo pela salvaguarda dos interesses da Fazenda contra "a senha dos fraudadores", como bem e ressalta a Douta Comissão de Sindicância composta dos Doutores Paulo Marinho — Sá Filho, em seu respeitável parecer, nº 76 (fls. 122). E não se diga que a falta de veracidade na punição é contraproducente, porque ensejara outras iniciativas contra a disciplina, na repartição, só porque, na verdade, assim não acontecerá, eis que não é a gravidade da punição, mas a certeza dela que previne a prática nefasta.

85. Isto posto, tem-se que a Comissão de Inquérito opiniu pela absolvição de Alfredo Andrade e pela aplicação de pena disciplinar a Leonardo da Silva Guimarães, pelas razões que expõe em seu relatório (fls. 271 a 293), contra o que se manifestou, em voto separado, o vocal Iberê Timóteo Peixoto (fls. 294 a 299), no qual conclui pela inexistência de falta a punir, dai propondo o arquivamento do processo.

86. Entretanto, se é fato que Alfredo Andrade não sofre culpa nos acontecimentos, patenteando-se-lhe a inocência, e, portanto, sendo boa a proposta de absolvição dele, provado está, por outro lado, que Leonardo Guimarães portou conduta funcional com alguns deslizes em detrimento da boa ordem administrativa, especialmente quando interessou estranhos nos fatos internos de sua repartição, com a saída ainda para campo político e da imprensa, em discussões estreitas, desprezados os meios normais que a lei oferece.

87. Todavia, excessiva parece, *data venia*, ser a culpa que lhe irroga a Comissão de Inquérito, que em tudo pretende ver uma falta a punir.

88. É viável discordar-se desse entendimento da nobre Comissão de Inquérito, porque tudo faz crer, quando bem se examinar a prova, que o acusado se limitou a ser desobedien-

te, com discrepância no cumprimento de seus deveres, relegando a discreção recomendável no trato das coisas internas da repartição, mas de qualquer forma cometendo falta punível na forma do artigo 204 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, visto, no mais sua conduta haver sido *acebterada por circunstâncias* tais que o isentaram de responsabilidade, consumo ficou já demonstrado.

89. Dois preceitos legais sofreram afronta como decorrência da atitude funcional de Leonardo Guimarães, quando envolveu estranhos nos fatos internos de sua repartição e quando desprezou os meios administrativos para recorrer a outros a fim de defender-se diante que achava ser irregularidades ditas a seu respeito. Deixou, assim, de proceder com discreção e de observar as normas legais e regulamentares, que são deveres do funcionário expressos no art. 124, itens III e VI, tornando-se passível da pena de repreensão prevista no art. 204, todos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

90. Daí propor-se:

I — que se absolve Alfredo Andrade, nos moldes da sugestão contida na parte final do parecer da Comissão de Inquérito (fls. 292) que lhe não reconheceu responsabilidade nos acontecimentos;

II — que se despreze o enquadramento feito pela mesma digna Comissão de Inquérito quanto ao funcionário Leonardo da Silva Guimarães para tê-lo como inciso nas penas para o art. 204 — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por infringência do preceito do art. 194, itens III e VI, da mesma Lei, ou seja, repreensão por desobediência e falta de cumprimento de dever legal.

91. Para aplicação dessa pena, deferir a lei competência ao chefe da repartição, no caso, o Senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no art. 210, item III, do Estatuto dos Funcionários ora em vigor (Lei 1.711, de 1952, cit.), assim expressos:

"Art. 210. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

III — O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias".

mas o julgamento do processo cabe à autoridade que o mandou instaurar, na espécie, Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda.

92. Com estes esclarecimentos, submete-se o assunto à autoridade superior, para o que julgar mister.

S.P.F., S.D.P. do S.O.A., 18 de fevereiro de 1957. — Cicero Araújo Souza — Of. Adm. cl.

Concordada, com a informação supra e retro, o superior despacho de fls. 330, submeta o assunto à consideração do Senhor Diretor.

S.P.F., S.D.P. do S.O.A., 19 de março de 1957. — Walkyria de Andrade Cabral — Chefe.

O presente processo administrativo foi mandado instaurar para apurar o procedimento irregular, nos fatos a que se referem os autos, do oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães e do fiscal aduaneiro Alfredo Andrade, ambos pertencentes a este Ministério e lotados na Alfândega do Rio de Janeiro.

2. A.C. I., no seu relatório (fls. 271-292), conciliou no sentido:

a) da inocência do fiscal aduaneiro Alfredo Andrade; e

b) da responsabilidade do oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães.

3. No relatório supra referido, sustentou-se que Leonardo da Silva Guimarães:

a) infringiu os artigos 165, 194,

III, IV, VI, VII e VIII, e 195,

II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, verbis;

"Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 194. São deveres do funcionário:

III — Discreção;

IV — Urbanidade;

VI — Observância das normas legais e regulamentares;

VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

II — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

b) deixar de cumprir o disposto no art. 115, §§ 2.º e 5.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, verbis:

"Art. 115. São comuns a todos os empregados das Alfândegas as seguintes obrigações:

§ 2.º Representar ao seu Chefe imediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem notícia, ou às autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 5.º Expor a seus Chefes todas as dúvidas que oferecerem os negócios, documentos e papéis a seu cargo, quaisquer vícios que nestes encontrarem, e os abusos contrários à regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento;

c) descumprir "o mandamento contido no art. 116, n.º 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, que proíbe:

Tirar ou levar consigo qualquer papel pertencente ao arquivo, ou em exame nas Seções ou mesas";

d) infringir as alíneas, a e b do inciso I do item I da Circular n.º 18, de 1943, da Secretaria da Presidência da República, verbis:

1. É permitido ao servidor público, funcionário, extranumerário da União e das entidades autárquicas ou parastatais, querer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça com urbanidade e em termos, observadas as seguintes normas:

I — Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer seja a sua forma, poderá:

a) ser dirigida à autoridade incompetente para decidir-la; e

b) ser encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o petionário"

e) infringir o Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre contrabando, determina "que a sua apreensão para preparo e julgamento se fará sob orientação dos inspetores da Alfândega, quanto aos autos, representações e notificações nas zonas que lhes sejam diretamente subordinadas" (art. 150, alínea b);

f) cometeu falta grave;

g) está enquadrado nos artigos 201 e 205 do Estatuto dos Funcionários, verbis;

"Art. 201. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. A pena de suspensão, que excederá de 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço".

4. Um dos membros da C. L., entretanto, apresentou parecer em separado (fls. 263-299), concluindo pelo arquivamento do processo, por entender que não ficou "characterizada nenhuma falta contra os citados funcionários".

II

5. Vindos os autos a este Serviço, com a recomendação de instruir, com urgência, o processo", foi prestada a informação de fls. 301-346, na qual o funcionário informante opina no sentido de que:

a) "se absolve Alfredo Andrade, nos moldes da sugestão contida na parte final do parecer da Comissão de Inquérito (fls. 292) que não lhe reconheceu responsabilidade nos acontecimentos";

b) "se despreze o enquadramento feito pela mesma digna Comissão de Inquérito quanto ao funcionário Leonardo da Silva Guimarães para tê-lo como inciso nas penas do art. 204 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por infringência do preceito do art. 194, itens III e VI, da mesma Lei, ou seja, repreensão por desobediência e falta de cumprimento de dever legal".

III

6. Com referência ao fiscal aduaneiro Alfredo Andrade, concorda esta Diretoria com os opiniões constantes do processo no sentido de que deve ser considerado inocente.

7. Relativamente ao oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães difícil seria dizer se obedeceu ao propósito de defender respeitáveis interesses do fisco e da economia nacional; ou se, ao sabor das paixões, inspirado na sua confessada inimizade ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, apenas teve em mira causar-lhe tropeços, denegrir-lhe o nome e afastá-lo do posto.

8. Admitida a primeira hipótese, por ser traço comum à maioria do funcionalismo fazendário o zelo por aqueles interesses, é inegável se afigura, porém, que o referido oficial administrativo por vezes se excedeu ao executar o seu propósito, desviando-se assim do caminho do dever para trilhar o da indisciplina.

9. Não era lícito, realmente, ao Sr. Leonardo da Silva Guimarães revelar a pessoa estranha fatos ocorridos na repartição. — Revelando-os, como os revelou, infringiu o art. 194, III, do Estatuto dos Funcionários Públícos.

10. Cumpria-lhe, por outro lado, se tinha ciência de irregularidades, levá-las ao conhecimento do seu chefe, na forma do art. 194, VIII, do citado Estatuto, combinado com o artigo 115, § 2.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. Não o tendo feito, infringiu essas disposições legais.

11. Evidencia-se, ademais, ante o que consta dos autos, que o oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães:

a) sem prévia autorização da autoridade competente, retirou documentos da repartição, a fim de

obter fotocópias dos mesmos, desrespeitando destarte a proibição contida no art. 195, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos e no art. 116, n.º 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

b) denunciou à Câmara dos Deputados o Ministro de Estado, por crime de responsabilidade.

12. Segundo afirma, esse crime assim se caracterizou:

a) certeamento do direito constitucional do denunciante, consagrado no § 37 do art. 141 da Constituição;

b) flagrante falta de probidade na administração, definida no n.º 3 do art. 9.º da Lei n.º 1.079, citada (Lei n.º 1.079, de 10-V de 1950).

13. Em outras passagens, acrescenta:

"Ora, o Senhor Ministro não atendendo à representação feita pelo denunciante, pedindo para o fato abertura de inquérito, cometeu o crime capitulado na alínea III do art. 4.º e definido no n.º 3 do art. 7.º que diz:

"Violar patenteamente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição".

Não mandando abrir imediatamente inquérito para apurar a responsabilidade do Senhor Inspetor, não digo cumplicidade, em relação à denúncia feita, para a qual se solicitava o respectivo inquérito, cometeu ainda o crime previsto na alínea V do art. 4.º, chamado de probidade na administração, definido assim pelo n.º 3 do art. 9.º.

"Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição".

14. No tocante à matéria, parece a esta Diretoria que, se os crimes atribuídos ao Ministro de Estado tivessem sido praticados, nenhuma falta disciplinar seria imputável ao Senhor Leonardo da Silva Guimarães em virtude da denúncia, desde que observadas no respectivo encaminhamento as normas legais vigentes.

15. O que estes autos demonstram, todavia, é que aqueles crimes não se caracterizaram, nem sequer sob a forma de tentativa.

16. Em nenhum instante, efetivamente, se cerceou qualquer direito do denunciante.

17. E o Ministro de Estado, se não mandou desde logo instaurar inquérito — eis que havia a respeito do assunto sindicância em andamento na Alfândega — determinou, entretanto, sem tardança, providências que visavam à apuração dos fatos e das responsabilidades, providências essas que foram confiadas à orientação inspetorial do Diretor Geral e do Procurador Geral da Fazenda Nacional (fls. 105-135).

18. O Sr. Leonardo da Silva Guimarães formulou, portanto, acusações intundidas contra o Ministro de Estado.

19. Com a sua atitude, deliberadamente ou não, deu passo às explorações da política partidária e perturbou a normalidade da vida administrativa e a disciplina.

20. Prova, ainda, o processo que o Sr. Leonardo da Silva Guimarães se dirigiu ao Ministro de Estado através de carta aberta publicada num dos jornais desta capital.

21. Tanto quanto sabe esta Diretoria, nunca foi esse, entre nós, o meio hábil de dirigir-se um funcionário ao seu Ministro, quer para pedir providências, quer para defender-se ou acusar.

22. Ainda que não se leve em conta o tom do documento — o qual, ao arreio da lei (art. 185, I, do Estatuto), transpira aqui e ali censura e crítica e autoridade — impossível sera passar por alto que o simples recurso a tal expediente encerra em si mesmo gesto de profunda indisciplina, senão de injustificável insoléncia.

IV

23. Em face do exposto (itens 1 a 22), conclui esta Diretoria que o oficial administrativo Leonardo da Silva Guimarães, por mais elevados que tenham sido os seus propósitos, deixou de cumprir deveres funcionais, desrespeitou proibições legais e cometeu falta grave.

24. Uma circunstância, contudo, milita a seu favor como fez notar a comissão constituída pelo Diretor Geral e pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, a denúncia que apresentou ele ao Senhor Presidente da República veio possibilitar "a discussão do problema em foco, ensenando à Administração Fazendária a oportunidade de dar-lhe a solução devida".

25. Tendo em vista essa circunstância, propõe esta Diretoria que se aplique ao referido funcionário a pena de suspensão (não por noventa dias, como seria indicado em face apenas das faltas cometidas), mas somente por quarenta e cinco, convertida em multa, se houver conveniência para o serviço, de acordo com o art. 205 e seu parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos.

V

A consideração do Senhor Diretor Geral.

S.P.F., 5 de abril de 1957. — José Ribamar Albuquerque de Carvalho, Diretor.

Versa o presente processo sobre o procedimento do Oficial Administrativo Leonardo da Silva Guimarães e do Fiscal Aduaneiro Alfredo Andrade nos fatos relacionados com a denúncia apresentada pelo primeiro, sobre fraudes que estariam ocorrendo nas importações de mercadorias, protegidas por mandados de segurança, através do Porto do Rio de Janeiro.

2. Do exame do processo verifica-se que os fatos ocorreram do seguinte modo:

a) Leonardo da Silva Guimarães, considerando-se sádico de irregularidades que estariam sendo praticadas nas importações de ususque protegidas por mandados de segurança, transmitiu o fato ao Sr. José Willemsens Junior, então Presidente da Câmara Sindical de Corretores, o qual, por intermédio do Dr. Vinícius Valadares, conseguiu fosse Leonardo recebido, em 26 de abril de 1956, pelo Senhor Presidente da República, a quem fez uma exposição dos acontecimentos, apresentando os elementos que se encontravam em seu poder e que consistiam em cópias fotostáticas de documentos pertencentes à Alfândega (fls. 142, 158 e 161).

b) Dias após essa audiência, Leonardo comunica ao Dr. Geraldo Carneiro, Oficial de Gabinete do Senhor Presidente da República, que, no trâmite particular situado à Avenida Rodrigues Alves n.º 791, se encontrava uma partida de ususque desembargada da forma irregular por ele relatada ao Senhor Presidente da República, sendo necessário um entendimento com o Chefe de Polícia, a fim de que fosse feita a apreensão da mercadoria. Recebido por essa autoridade, por solicitação daquele Oficial de Gabinete, foi-lhe exigido, inicialmente, a apresentação de uma denúncia formal, para apoio do que era solicitado. Posteriormente, entretanto, foi determinada a diligência em aquela formalidade (fls. 142, 151 e 156).

c) Só na madrugada de 2 de maio, quando ia se realizar a apreensão por intermédio da polícia, servindo de ele-

mento de ligação Leonardo, que se apresentou acompanhado do fiscal aduaneiro Alfredo Andrade, tiveram as autoridades aduaneiras conhecimento do que ocorria, providenciando imediatamente a sustação daquela medida e tomando a si a apuração da denúncia (fls. 44, 142 e 161).

d) Em seguida, a Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro determinou fosse interditado o referido trapiche, designou uma Comissão para, em presença do titular da Delegacia Marítima e Aérea e do Fiel do trapiche, proceder à verificação da mercadoria em aprêço (fls. 45). Concluiu esse trabalho, cujo término se encontra a fls. 53, solicitou o pronunciamento da 1.ª Seção daquela repartição sobre as normas atinentes adotadas para o caso (fls. 60) e encaminhou o resultado dessas diligências a esta Direção Geral, com as sugestões que lhe pareceram acertadas (fls. 74).

e) No curso dessas providências, apresentou Leonardo os requerimentos de fls. 48, 51 e 63, nos quais ou solicitava medidas que julgava indispensáveis à apuração da fraude, ou Inspetoria, ao mesmo tempo em que solicitava abertura de inquérito ao Senhor Ministro. Todos esses requerimentos foram despachados, como se verifica de fls. 49, 53 e 70.

f) Enquanto se processavam na Alfândega essas investigações, chegavam a este Ministério, encaminhados pela Secretaria da Presidência da República, novos elementos apresentados pelo denunciante (fls. 99), o que fez com que o Senhor Ministro designasse, pela Portaria n.º 122, de 29-5-56, o então Diretor Geral da Fazenda Nacional Dr. Paulo Marinho de Carvalho — e o Procurador Geral da Fazenda Nacional — Dr. Francisco Sá Filho, para examinarem todos os aspectos da matéria, sugerindo as providências de qualquer natureza que se impusessem para o cumprimento das leis que regem o assunto e resguardo dos interesses da Fazenda Nacional (fls. 98).

g) Essas autoridades, de posse desses elementos e, também, do resultado das diligências levadas a efeito pela Alfândega (fls. 89 e 90), emitiram, por sentido da designação de três comissões de inquérito: uma para o levantamento das importações e apuração das responsabilidades dos servidores da Alfândega que se irregularidades que tiverem sido cometidas; outra para o exame da atuação da Alfândega do Rio de Janeiro, das Carteiras de Comércio Exterior e de Cambio do Banco do Brasil, com a Fiscalização Bancária no desembarque de mercadorias; e uma terceira para auxiliar o procedimento dos servidores Leonardo da Silva Guimarães e Alfredo Andrade, em torno dos fatos apontados, e que é a de que trata o presente processo (fls. 105-135).

h) Leonardo, entretanto, remanguardar o resultado das providências em andamento, as quais julgava desnecessárias, levou o caso ao conhecimento da Câmara dos Deputados, denunciando, em 12-6-56, o Senhor Ministro da Fazenda por crime de responsabilidade, que julgava caracterizado pelo "cerceamento do direito constitucional do denunciante, consagrado no § 37 do art. 141 da Constituição, e por flagrante falta de probidade na administração, definida no n.º 3 do art. 9.º da Lei n.º 1.078... (fls. 206-v-208-v).

i) Por esse meio verifica-se que Leonardo da Silva Guimarães, embora com a atenuante de ter possibilidade de exame da complexa questão das importações protegidas por mandados de segurança, agiu irregularmente, infringindo dispositivos da Nova Consolidação das Alfândegas e Mesas de Rendas e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, como demonstraremos a seguir:

a) Não levando o fato de que tinha ciência, desde logo, ao conhecimento do Inspetor da Alfândega, deixou de cumprir, como lhe competia, o disposto no art. 115, §§ 2.º e 5.º, da N.C.L.A.M.R., verbis:

"São comuns a todos os empregados das Alfândegas as seguintes obrigações:

§ 2.º Representar ao seu Chefe imediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem notícia ou às autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tomou em consideração suas representações.

§ 5.º Expor a seus Chefes todas as dúvidas que oferecerem os negócios, documentos e papéis a seu cargo, quaisquer vícios que nestes encontrarem, e os erros contrários à regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento.

b) Em consequência, infringiu, também, o item VIII do art. 194 da Lei n.º 1.711-52:

"Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

c) Transmitindo a pessoa estrangeira, no caso o Sr. José Willemsens Junior, o que ocorria naqueles importações, faltou com o dever de discreção (item III do art. 194 do E.F.).

d) Procurando autoridade policial e promovendo diligência irregular a revelia da Alfândega, em matéria da competência desse órgão, praticou ato de indisciplina, o que caracteriza a falta grave (art. 205 do E.F.).

e) Para instruir sua denúncia retrou documentos da repartição, dos quais extraiu cópia fotostática, o que é vedado pelo art. 116, 1.º, da N.C.I.A.M.R.:

"É proibido a todo o empregado: 1.º tirar ou levar consigo qualquer papel pertencente ao arquivo, ou em exame nas Seções ou mesas.

f) Do mesmo modo preceituou a Lei n.º 1.711-52, no item II do seu art. 185, ém que se proibe ao funcionário "retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição".

g) Não concordando com as providências adotadas pelo Senhor Ministro, poderia Leonardo, valendo-se do disposto na parte final do item I do art. 195 do E.F., criticá-las do ponto de vista doutrinário. Preferiu, entretanto, uma atitude incabível e indisciplinada, denunciando o Senhor Ministro por crime de responsabilidade, quando essa autoridade, designando, preliminarmente, uma Comissão para examinar a denúncia e sugerir as medidas cabíveis, agiu com acerto e cautela na apuração da fraude, pois que, dada a complexidade da matéria, não poderia ela ter solução com a simples designação de uma Comissão de Inquérito, como pretendia o denunciante. Assim, incorreu Leonardo, mais uma vez, em falta grave (art. 205 do E.F.).

4. Quanto ao fiscal aduaneiro Alfredo Andrade, apenas acompanhou Leonardo na diligência da apreensão da mercadoria, julgando estar aquele autorizado a fazê-lo.

5. Nessas condições, esta Direção Geral é de parecer que o fiscal aduaneiro Alfredo Andrade está isento de culpa e pena e que Leonardo da Silva Guimarães praticou falta grave, estando, portanto, passível da pena de suspensão, de acordo com o art. 205 da Lei n.º 1.711-52, a qual poderá ser convertida em multa, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

A consideração do Senhor Ministro.

Direção Geral da Fazenda Nacional, em 18 de maio de 1957. — João de Oliveira Castro Vianna Junior. Diretor Geral.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas — N.º 185 — solicitando prorrogação do prazo para manifestar-se sobre o Requerimento n.º 49, de 1957, do Sr. Senador Mendonça Clark.

Do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. — N.º 1559 — solicitando maior prazo a fim de permitir ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas prestar as informações relativas ao Requerimento número 122, de 1957, do Sr. Senador Othon Mäder.

Dé-se conhecimento ao Requerentes.

Pareceres ns. 382, 383 e 384, de 1957

N.º 382, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1956, que concede o auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), ao II Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

A Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de Pernambuco seconde, neste projeto (artigo 1.º), o auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como contribuição do Governo Federal n.º ...-...-..., de 22 a 28 de julho de 1956, do II Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, na cidade de Recife, naquele Estado.

Determina o projeto (Artigo 2.º), que a sociedade beneficiada prestará contas do auxílio dentro do prazo de um ano do seu recebimento, devendo realizar em igual prazo a publicação dos Anais daquele Congresso.

Para fazer face às despesas, é o Poder Executivo autorizado (Art. 3.º) a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

II — Congressos culturais em países como o Brasil, onde se faz necessário, mais do que em outros, formar elites em todos os setores do conhecimento humano, devem merecer todo o apoio.

No caso presente, trata-se de um conclave em que se discutiram teses da maior importância para o desenvolvimento dos estudos médico-legais e criminais, como — "Do perigo de vida nas lesões corporais", do professor Joaquim Meleira Neves, de Santa Catarina, "Da personalidade do delinquente", do professor João Aureliano Correia de Araújo, de Recife; "Conceito de agressividade no trabalho" do professor Flaminio Favero, de São Paulo; e "Psicologia da Senectude", do professor Estácio de Lima, da Bahia.

Além disso, participaram de certos outros cientistas nacionais e estrangeiros da maior renome, o que valorizou enormemente os estudos nele realizados.

III — Na Câmara dc. Deputados, mereceu a proposição pareceres favoráveis de todos as Comissões técnicas que sobre ela se pronunciaram.

Diante do exposto tendo em vista os precedentes, e considerando que sob o ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que invalide o projeto, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de abril de 1957. — Cunha Melo. Presidente. — Lourival Fontes. Relat. — Raymundo Carneiro — Gylberto Meleiro — Daniel Krieger — Argemiro de Figueiredo — Lima Guimarães — Benedicto Valadaires e Gaspar Veloso.

N.º 383, de 1957

Da Comissão de Saúde — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1956.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Osvaldo Lima Filho visa a conceder o auxílio de Cr\$ 300.000,00 para ocorrer às despesas com a realização, no Estado de Pernambuco, do II Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia.

Conclaves como o de que trata o projeto, revestem-se do mais alto alcance científico e significado cultural, devendo, em consequência, merecer todo o apoio das autoridades.

Acrece que do temário elaborado para discussão e resolução no referido Congresso, ao qual comparecerão figuras das mais proeminentes do mundo cultural brasileiro e estrangeiro constam assuntos os mais relevantes e atuais, esperando-se que de sua realização surjam resultados positivos para a Medicina Legal e para a Criminologia em nossa terra.

Ademais, serão certamente, vantajosas para a solução dos problemas sociais as providências que deverão ser promovidas pelos participantes do mencionado conclave, cujas resoluções e indicações traçarão novas diretrizes para oportunas medidas governamentais de natureza social, como sejam as da prevenção e contenção contra a criminalidade.

Estamos, porém, informados da próxima realização, no Estado de São Paulo, de outro não menos importantes Certame Cultural, o X Congresso Nacional de Tuberculose, sob a égide da Federação Brasileira das Sociedades de Tuberculose, e comemorativo do centenário de nascimento do individualista Dr. Clemente Ferreira, pionero da luta contra a peste branca em nosso País.

Revestindo também dito certame de igual relêvo para a ciência médica em nossa terra, somos de parecer que ao projeto seja apresentada uma emenda, objetivando conceder-lhe idêntica importância; a fim de atender às despesas com a sua realização.

Efectivamente, as campanhas contra o terrível flagelo, que, malgrado as providências governamentais e os notáveis progressos da ciência médica ainda não lograram rebalar satisfatoriamente a sua incidência, precisam prosseguir sistematicamente. Ora, o Congresso a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo constituirá, sem dúvida, um dos mais eficazes instrumentos para o desenvolvimento do programa de profilaxia, tratamento e extermínio da tuberculose no Brasil. Nestas condições, somos pela aprovação do projeto com a seguinte Emenda Substitutiva:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o auxílio de Cr\$ 500.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de Pernambuco como contribuição do Governo Federal, para realização, em 22 a 28 de julho de 1956, do II Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º É concedida, igualmente, idêntica importância à Federação Brasileira das Sociedades de Tuberculose como auxílio ao Governo Federal no X Congresso Nacional de Tuberculose, a realizar-se em junho de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3.º As sociedades beneficiadas prestarão contas dos auxílios dentro do prazo de um ano do seu recebimento, devendo realizar em igual prazo a publicação dos Anais dos referidos Congressos.

Art. 4.º É autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito spe-

cial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a ocorrer as despesas previstas nos artigos 1.º e 2.º desta lei.

Art. 5.º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado no Tribunal de Contas.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1957. — *Reginaldo Fernandes, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Ezequias da Rocha — Vivaldo Lima.*

N.º 384, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1956.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Osvaldo Lima Filho, concede o auxílio de Cr\$ 300.000,00 à Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de Pernambuco, como contribuição do Governo Federal pela realização do II Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, na cidade de Recife, em julho de 1956.

O referido conclave contou com a presença de eminentes professores de Universidades nacionais e estrangeiras, cujos trabalhos merecem ser divulgados em nosso meio universitário. E a publicação dos Anais daquele Congresso é determinada no art. 2.º que prevê, também, a prestação de contas de auxílio, dentro do prazo de um ano do seu recebimento.

Ao examinar a matéria, a dourada Comissão de Saúde do Senado apresentou emenda substitutiva, que aumenta para Cr\$ 500.000,00 o auxílio em tela e concede importância igual à Federação Brasileira das Sociedades de Tuberculose, como auxílio ao X Congresso Nacional de Tuberculose, a realizar-se, em junho de 1958, na cidade de São Paulo.

A medida é justa, mas, em nosso entender, deve limitar-se ao quantum já aprovado pela Câmara.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto, com a emenda n.º 1, à qual apresentamos a seguinte

Subemenda

a) Ao art. 1.º, onde se diz: Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros), diga-se:

Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

b) Ao art. 4.º, onde se diz: Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), diga-se:

Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

Sala das Comissões, em 24-5-57. — *Othon Mäder, Presidente em exercício. — Daniel Krieger, Relator. — Fausto Cabral — Novais Filho — Júlio Leite — Lameira Bitencourt — Mendonça Clark — Lutterbach Nunes — João Mendes — Juraci Magalhães — Costa Paranhos.*

Pareceres n.º 385, 386 e 387, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 390, de 1956, que cria o Museu Nacional de Imigração e Colonização na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e da outras providências.

(Relator: Sr. Lourival Fontes)

Cria, este projeto, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, o Museu Nacional de Imigração, cuja finalidade é recolher os objetos que recordem a imigração no sul do país e os documentos e publicações atinentes à mesma. (Art. 1.º).

Ào Ministério da Educação e Cultura cabera criar, no Museu, as seções necessárias à conservação e exposição de estudos sociológicos, históricos, etnográficos e etnológicos com base no material recolhido. Também se determina que o mesmo Ministério elabore o regulamento do Museu e tome as providências legais para a organização do seu quadro de funcionários. O artigo 3.º autoriza o Governo Federal a adquirir o edifício pertencente aos herdeiros do Príncipe de Joinville, conhecido por Palácio do Príncipe, na cidade mencionada, a fim de ser nele instalado o Museu.

Do ponto de vista da educação e da cultura nacionais, o projeto só encobre a criação, no Museu, as seções necessárias à conservação e exposição de estudos sociológicos, históricos, etnográficos e etnológicos que se quisessem expender encarecendo o alcance que — dentro daquelas finalidades — pode exercer um Mu-

seu dedicado à imigração e colonização. A região e cidade escolhidas, para sede do Museu, sendo das que mais densamente receberam contingentes imigratórios de origem germânica, estão especialmente recomendadas para o objetivo. A proposição visa a ordenar e disciplinar, para facilidade da tarefa dos futuros pesquisadores — como bem assinala o erudito e brilhante parecer do deputado Coelho de Souza, na Comissão de Educação e Cultura da outra Casa do Congresso — “os estudos ecológicos de interpenetração de culturas, da aculturação e assimilação dos imigrantes e seus descendentes”. Sabida e proclamada como está a transcendente importância da corrente imigratória alemã nos Estados do Sul do Brasil, quer sob o prisma racial, quer, especialmente, sob o econômico e social, a ideia do Museu de Joinville deve receber a mais franca aceitação e ser recomendada, sem restrições, à aprovação do Senado.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1957. — *Lourival Fontes, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Nelson Firma. — Ezequias da Rocha. — Gilberto Marinho. — Mourão Vieira. — Reginaldo Fernandes.*

N.º 387, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 390, de 1956.

Relator: Sr. Fausto Cabral

O projeto de lei da Câmara n.º 330, de 1956, de autoria do nobre deputado Plácido Olímpio, cria o Museu Nacional de Imigração e Colonização, na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, para recolhimento de todos os objetos que recordem a imigração no sul do país, e também os documentos e publicações atinentes à mesma.

Tendo em vista a finalidade cultural da providência, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — *Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Fausto Cabral — Relator. — Othon Mäder — Novais Filho — Júlio Leite — Lameira Bitencourt — Mendonça Clark — Daniel Krieger — Costa Paranhos — João Mendes — Lutterbach Nunes — Juraci Magalhães.*

Parecer n.º 388, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1957, que concede o auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Escola Gráfica de Alfabetização — “Champanhat”.

Relator: Sr. Daniel Krieger

Pelo artigo 1.º do projeto em exame, originário da Câmara dos Deputados, é criado em Joinville, Estado de Santa Catarina, um Museu Nacional de Imigração, para recolhimento de objetos que recordem a imigração no sul do país, documentos e publicações atinentes à mesma.

Manda-se, a seguir, que o Ministério da Educação crie as seções necessárias à conservação e exposição de aqueles objetos e à elaboração e divulgação de estudos sociológicos, históricos, etnográficos e etnológicos com base no material recolhido. Também se determina que o mesmo Ministério elabore o regulamento do Museu e tome as providências legais para a organização do seu quadro de funcionários. O artigo 3.º autoriza o Governo Federal a adquirir o edifício pertencente aos herdeiros do Príncipe de Joinville, conhecido por Palácio do Príncipe, na cidade mencionada, a fim de ser nele instalado o Museu.

Estabelece ainda o projeto que a despesa correrá à conta da dotação constante do Orçamento em vigor e destinada ao desenvolvimento da Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes, anexa ao Ministério da Educação e Cultura.

2. A matéria sofreu reparos da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a qual, sob o fundamento de que o auxílio seria avulso — cerca de 5% de uma dotação global de Cr\$ 12.000.000,00 (12 milhões de cruzeiros) para apenas uma instituição, conclui pela rejeição do projeto. Este, que resultou da substituição da Comissão de Educação da outra Casa do Congresso, foi aprovado em Plenário, não obstante o pronunciamento contrário do aludido órgão técnico.

3. A alegação principal em que fundamenta o mencionado parecer contrário, não representa, data vinta,

mutivo bastante para comprometer a sorte do projeto.

Os Irmãos Maristas, ao Jado do ensino remunerado, ministrado, nesta Capital, pelo modelar Colégio São José, vêm se dedicando, desde o inicio deste século, a educação gratuita dos desvalidos, nôrmemente aos filhos dos favelados. Desenvolvem, através da Escola Grata "Champanhat", obra educacional merecedora do maior aplauso, desapegada de qualquer retribuição material.

Esta Comissão e o Senado têm invariavelmente concedido os auxílios solicitados para instituições análogas.

Coerentes com tal orientação, somos de parecer favorável ao projeto em causa.

Sala das Comissões, em 24-5-57. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Daniel Krieger, Relator. — Mendonça Clark. — Lameira Bittencourt. — Júlio Leite. — Novaes Filho. — Fausto Cabral. — Costa Paranhos. — Juracy Magalhães. — João Mendes. — Lutterbach Nunes. — Othon Mäder.

Parecer n. 389, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o Município de Macapá nas comemorações do 1.º centenário da cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em tela, apresentado na Câmara dos Deputados, ainda em maio do ano p. passado, pelo nobre Deputado Coaracy Nunes e outros ilustres representantes da Amazônia, dispõe sobre a concessão de um crédito especial de cinco milhões de cruzeiros para auxiliar as comemorações do 1.º centenário da fundação do Município de Macapá, capital do Território Federal do Amapá em 1.º de dezembro de 1956.

Nem sempre temos nos manifestado favoravelmente à aprovação de propostas de idêntica finalidade, mormente quando se trata de municípios de irrelevantes expressões histórica ou que, pelas suas condições financeiras, podem dispensar o auxílio da União.

Mas não é notoriamente, o que ocorre em relação ao projeto ora submetido ao exame e pronunciamento desta Comissão.

De um lado, o município de Macapá é, por assim dizer, da própria União, já que integrante é até capital de um território federal, sujeito a regime, embora especial, de administração federal sem recursos orçamentários próprios, tanto que vive e funciona através das dotações previstas na Lei de Meios da República, ou, na sua falta ou insuficiência, de créditos adicionais, especiais ou suplementares.

Dai a perfeita legitimidade e íntimo cabimento do crédito pedido.

De outro lado, não há negar, que Macapá seja pela sua marcante posição na história pátria, em que teve atuação destacada e brilhante em lutas heróicas contra os audaciosos filibusteros ingleses os invasores holandeses e por último, contra os aguerridos soldados franceses que tentaram incorporá-la à vizinha Guiana, seja pela sua importante contribuição para a economia do País e até para sua balança de pagamentos, mercé da exportação anual de 25 a 30 milhões de dólares de rupianês, seja, ainda pelo vigoroso surto de progresso que apresenta, bem merece a homenagem e a ajuda que o projeto consubstancia.

Tal é o parecer que Amapá, pelo imenso potencial de suas riquezas e pela sua especial situação geográfica

está destinado a representar e já começou a representar, no quadro da vida e do futuro do Brasil, que em sua criação — ao contrário do que ocorreu com outros territórios, cujo advento provocou ruídosas manifestações de protestos dos Estados donde formam desmembrados, o Pará, pelo seu então Interventor e hoje governador, General Magalhães Barata, colocando, em magnífico gesto de compreensão cívica, o imperativo maior do interesse nacional acima das injunções das conveniências regionais, não teve dúvida em apoiar publicamente a feliz idéia do Presidente Vargas e, ainda, nos trabalhos da Constituinte de 1946, também por iniciativa daquele eminentíssimo público, liderando a representação paraense, se opôs, terminantemente, à sua extinção aliviatra no seio da chamada Grande Comissão.

Nem se diga ou alegue em contrário à aceitação do projeto que este, já agora, estaria prejudicado ou sem objeto, já que a sua provável aprovação e conversão em lei se dará após o centenário a que se refere. Fato idêntico há-se verificado em quase todas as proposições de finalidades semelhantes, menos pela desídia ou atraso dos seus autores, que pela demora do que se poderia chamar de burocracia legislativa, e nem por isso tem constituído razão para a sua rejeição.

Ainda, em sua última reunião, esta Comissão aprovou um crédito para os festejos do centenário de Franca, em São Paulo, que teve lugar no ano passado.

Afastando e elidindo aquela possível objeção, cumpre recordar e esclarecer que as comemorações do centenário de Macapá, que se desdobraram em vários dias através um largo e interessante programa, presente grande número de ilustres personalidades e em que foram ponto alto a inauguração de uma bem apafanhada ferrovia de 194 quilômetros e uma grandiosa e variada exposição agro-pecuária, foram realizadas precisamente, em sua maior parte, por conta dos recursos solicitados no projeto. Teria havido, assim, no caso, apenas uma antecipação de despesa.

Por todas estas razões, somos pela aprovação do projeto, que temos como justo e conveniente.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — Vivaldo Lima, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator. — Novaes Filho. — Júlio Leite. — Mendonça Clark. — Daniel Krieger. — Lutterbach Nunes. — João Mendes. — Costa Paranhos. — Othon Mäder. — Fausto Cabral.

Pareceres ns. 390, 391 e 392, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1957, que concede a inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, entre os estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O projeto n.º 32, de 1957, da Câmara dos Deputados, precedido de mensagem do Poder Executivo, concede inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, entre os estabelecimentos subvenzionados pelo governo Federal.

Instruiu o processado substancial memória da Associação de Ensino de Ribeirão Preto acompanhado de copioso documentário em que se expõe a situação daquela Faculdade.

Submetido ao exame da Comissão de Ensino Superior, mereceu parecer favorável, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação que fixou em

Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) a subvenção anual.

Estando o projeto em harmonia com a Lei e com os mandamentos constitucionais, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões em 26 de março de 1957. — Cunha Melo, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Gilberto Marinho. — Argemiro de Figueiredo. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Ruy Carneiro. — Lourival Fontes. — Attilio Vivacqua.

N.º 391, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1957.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Proposto pelo Poder Executivo, tem em vista o Projeto de Lei em exame conceder a inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, entre os estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal, dando atribuição a estabelecimento em anexo a subvenção de Cr\$ 2.500.000,00.

A Proposição encontra seu apoio legal na Lei n.º 1.254, de 4 de fevereiro de 1950, cujo art. 17 assegura à referida Faculdade o direito de ser incluída na categoria dos estabelecimentos superiores merecedores da ajuda governamental.

Sobre a matéria foi ouvido o Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Nacional de Educação que sobre ela emitiu parecer favorável, estipulando para a citada Faculdade a subvenção de Cr\$ 2.500.000,00 de conformidade com o que dispõe o art. 16 da mencionada lei n.º 1.254.

Ao figurar em Plenário para sua segunda discussão recebeu o Projeto uma emenda aditiva pela qual o Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, a fim de atender ao pagamento do auxílio no presente exercício financeiro, em virtude de já encontrarse em mãos do Poder Executivo o Orçamento para o corrente ano o que impediria a Faculdade de receber a ajuda prevista.

Atendendo a que o Estabelecimento preenche as exigências legais, somos de parecer que o Projeto merece ser aprovado. Entretanto dois lapsos de redação, facilmente observáveis, constam dos artigos 1.º e 2.º do projeto dos quais propomos a necessária correção pelas seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 1.º:
Acrecente-se depois das expressões "no Estado de São Paulo" ... o seguinte:

"... entre os estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal..."

EMENDA N.º 2-C

Ao art. 2.º:
Onde se lê:

"... pelo Ministério da Fazenda..."
Leia-se:

"... pelo Ministério da Educação e Cultura..."

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1957. — Lourival Fontes, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Gilberto Marinho. — Frechias da Rocha. — Nelson Firmino. — Menéde Sá. — Reginaldo Fernandes.

N.º 392, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1957.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

Pelo presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo é concedida, nos termos do art. 17 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1954, a inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, entre os estabelecimentos

subvenzionados pelo Governo Federal, abondo-se, em consequência, para atender ao pagamento das despesas, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

A mensagem presidencial encaminhando o projeto ao Congresso veio acompanhada de Exposição de Motivos, que foram ouvidos sobre o assunto os órgãos competentes, inclusive o Conselho Nacional de Educação, tendo todos se pronunciado favoravelmente à providencia em apêço.

Consta igualmente do procedimento um memorial da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, acompanhado de farto documentário, mostrando a situação daquela Faculdade, realmente merecedora do que, agora, se pretende dar.

Basta considerar que, fundada em 1924 e reconhecida, em 1928, pelo Governo Federal, diplomou, em trinta anos de funcionamento, 751 farmacêuticos e 1.315 dentistas, que vêm prestando os maiores benefícios à coletividade.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o assunto sob o aspecto constitucional jurídico e a de Educação e Cultura, quanto ao mérito, já se manifestaram favoravelmente à proposição, apresentando-lhe a última, porém, duas emendas que visam a corrigir dois lapsos de redação, observados nos arts. 1.º e 2.º.

Isso posto, considerando que a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto preenche as exigências legais, esta Comissão opina pela aprovação do projeto, bem como das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — Othon Mäder, Presidente em exercício. — Costa Paranhos, Relator. — Juracy Magalhães. — Fausto Cabral. — João Mendes. — Lutterbach Nunes. — Daniel Krieger. — Novaes Filho. — Júlio Leite. — Mendonça Clark. — Lameira Bittencourt.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Vai ser lida Mensagem encagada à Mesa.

E' lida e despachada à Comissão de Constituição e Justiça a seguinte

Mensagem n. 136, de 1957

Gabinete do Vice-Presidente da República

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo sido convidado para chefiar a delegação do Brasil à XL Conferência Internacional do Trabalho, a reunir-se próximamente em Genebra, tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, a fim de solicitar a necessária autorização para me ausentar do território nacional, nos termos do art. 85 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1957. — João Goulart.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, por cessão do Senador Costa Paranhos, primeiro orador inscrito.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Não foi revisto pelo orador). Senhor Presidente, antes de iniciar este discurso, desço a tribuna apesar das calorosas saudações patrióticas pronunciadas pelo Partido Libertador a respeito do movimento de pacificação nacional.

Os jornais de hoje, sobretudo o "Correio da Manhã", divulgam a sinfonia dessa manifestação oficial daquela agremiação partidária, que reza em certo trecho:

"O PL reconhece, entretanto, a necessidade de se procurarem novos caminhos, nos estilos de política, e está pronto com a boa vontade, a isenção possível e a celeridade necessária, a dar-lhe a sua contribuição alta e desinteressada".

Senhor Presidente, mais uma vez, o Partido Libertador se reafirma nos seus pronunciamentos históricos. É, na verdade, uma agremiação pequena em relação ao número dos componentes, mas grande, das maiores que militam no País, pela força moral, patriótico e espírito público, que o impõem à admiração e ao respeito da Nação brasileira.

O Sr. Novais Filho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. Novais Filho — Ouço com atenção a referência de V. Ex.^a ao meu Partido, cujos sentimentos fomam tão bem interpretados por essa grande figura de parlamentar, patriota e jurista, que é, sem nenhum favor, o nobre Deputado Nester Duarte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Obrigado a V. Ex.^a

(Lendo):

Sr. Presidente, desde que assumimos esta cadeira, com que nos distinguiu e honrou o nobre povo parabano, temos feito constantes pregações políticas, no sentido de honrarmos cada vez mais, a vida pública deste País. Honrá-la, integrando as correntes partidárias nos seus destinos, compatíveis com o espírito da democracia. De começo, dentro dos rumos partidários que nos foram traçados, lutamos desta tribuna em favor da tese generosa da *união nacional*. Tese que então significava o desarmamento geral dos espíritos e a adoção de um período de treguas nos choques e embates eleitorais, processados em atmosfera emocional e tempestuosa. A grande ideia feneceu como morrem as plantas que brotam mal, em solos estéreis e temperaturas agressivas e hostis. Não importa hoje identificar os fatores da derrocada daquele idealismo político. Desejamos apenas relembrar que os fatos comprovaram os temores que nos afligiam. Assumiram o governo, legitimamente eleitos, os candidatos a quem procuramos derrotar, com todas as armas de lutadores nobres e democratas. Tinhamos, então, que ceder aos resultados do pleito. Prosseguir na luta; aumentá-la na intensidade e no furor; dosá-la com a paixão dos derrotados; com os desatinos do ódio, não seria mais obra política, só e construtiva, que se impunha, às benças de Deus e ao patriotismo dos homens.

O Sr. Ezequias da Rocha — Muito bem.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Proseguir na luta é transformá-la em foguete cruel e desalmado, absorvendo, na votação do poder destruidor, idéias, homens, homens e partidos, não seria mais, Sr. Presidente, tarefa própria de agremiações políticas, dentro da democracia. Seria a obra diabólica de corporações alucinadas e suicidas, destruindo um barco comum em águas profundas e revoltas. Seria a eliminação moral do nosso espírito público. O atestado de incapacidade da geração presente para o exercício do regime que nos fora legado pelos republicanos de 91. Continuamos, por isso, lutando pela paz. Lutando, com o mesmo ardor com que defendemos a *união nacional*. Com o mesmo espírito e o mesmo sorriso de ver criar-se neste País o clima necessário à solução dos graves problemas do povo.

A *união nacional* apoiava-se no ideal da instituição de um governo comum aos partidos. Comum é forte pelo apoio intangível e resoluto do Parlamento e da opinião nacional. Forte, para enfrentar, com unidade e segurança a crise generalizada e reintegrar o Brasil na ordem social, econômica e financeira.

Era, assim, uma aspiração superada pelos acontecimentos. E, por isso, a nossa luta perdeu o sentido da conquista de um governo comum. Mas, prosseguia, consubstanciando os seus objetivos na bandeira a que denomináramos de *salvação nacional*. Em dezenas de discursos esclarecemos o sentido do movimento. Eles figuram nos anais desta Casa. Falava em nome pessoal, mas, na verdade, exprimia o pensamento da bancada. E a linguagem não era estranha ao Senado. Todos, a compreendiam e alguns a falavam. E não poucas vezes o grande Líder do P.S.D., alentava em corajosos apartes, a marcha do movimento. Pronunciamentos singulares emergiam também da Ala trabalhista. O movimento não tinha sentidos ocultos. Era claro, nobre, altaneiro e generoso. O desejo de libertar a nação das garras da grande crise inspirara a campanha de *salvação nacional*. As linhas fundamentais dos pronunciamentos que fizemos e os que aqui ouvimos sempre deixavam a grande causa inacessível aos pensamentos subalternos. Seria monótono reproduzir orações que pronunciamos para restaurar a verdade histórica do pensamento udenista. Mas, lá estão formais; e expressas as declarações de que a ideia jamais poderia concretizar-se em bases impróprias e degradantes de partilha de posições. Setia o suicídio moral. O sacrifício da honra das correntes coíticas que firmasseam a barganha. Seria a remínia coletiva dos sentimentos de dignidade da vida pública brasileira.

Então, Sr. Presidente, tudo estaria acabado. Teríamos chegado a sobre-ma degradação. Cada um de nós, os que recebessemos e os que pagasssemos o preço da pacificação mercantilizada, iria receber na cara o sinal da traição e da ignomínia. Não, Sr. Presidente, o pensamento da *salvação nacional* firmava-se na *seleção dos grandes problemas nacionais* para separá-los dos problemas de cunho partidário.

Os primeiros teriam a cooperação franca e leal de todos os partidos, nitida obta patriótica de compreensão, cívica e política, pela ajuda ao Governo, na possível solução das dificuldades. Os últimos continuariam a ser equacionados no ângulo privativo das agremiações partidárias.

A seleção dos primeiros não envolvia questões de alta indagação. Exemplificaremos mais uma vez, porque várias vezes já o fizemos em outros discursos. Os problemas econômicos e financeiros, em geral, os ligados à exploração do petróleo; os referentes ao custo de vida e ao preço das utilidades; os que se prendem à inflação; esses e tantos outros não constituem matéria privativa de nenhum partido político. São problemas comuns a todos eles. São problemas do povo. São problemas nacionais. O exame de todos eles ou de quase todos eles não está condicionado ao programa ou a ideologia dos partidos militantes. E os instrumentos e modalidades de solução desses problemas não variam ao sabor de concepções filosóficas, no âmbito do regime. E a ciência aplicada pela inteligência, pela experiência e pelo bom senso dos homens.

Por essa forma, dariamos ao governo o sentido de um funcionamento orgânico, ajustado e eficiente, em todas as peças que entram na sua estruturação política e administrativa. Dir-se-á que a solução desses problemas da administração presscinde desse singular processo de coordenação das

forças partidárias. Dir-se-á que o funcionamento normal do governo e do regime, com o natural efluente das correntes de opinião, opera também o milagre das soluções salvadoras. Assim deveria ser, Sr. Presidente. Assim o é nas grandes democracias. Não, porém, entre nós, onde só se pensa e age por impulsos demagógicos ou sob o influxo de clima emocional. O tortojo à popularidade e os processos sedutores da demagogia passaram a constituir o caminho certo dos triunfos eleitorais. Pensa-se menos na gravidade da situação nacional do que nos meios adequados à conquista e conservação dos postos eleitorais. Pensa-se mais em servir aos grupos eleitorais afiliados do que em ministrar os remédios heróicos de salvamento nacional. Poucos se dispõem a enfrentar o impacto da impopularidade. Poucos se animam a desafiar as amarras que escravizam a nação. A agremiação partidária que preconiza e pratica a política das restrições; dos sacrifícios da austerdade; da economia; da redução dos gastos públicos, livra o decreto do seu próprio aniquilamento. As massas eleitorais desertaram de suas fileiras em busca dos campos partidários amantes da prodigalidade.

O entendimento altaneiro das correntes política no sentido da aplicação das medidas adequadas à salvamento nacional, formaria uma unidade capaz de resistir à pressão dos descontentamento.

Sr. Presidente, sempre justificamos assim os entendimentos de pacificação. Nunca o admitimos através dos caminhos indecorosos que matam a honra dos homens e a dignidade dos partidos. Hoje, são os partidos que discutem a mesma tese. Não mais as vozes isoladas que aqui se ouviram. São os partidos organizados que falam pelo seu líder.

Não recalcamos a nossa alegria cívica. Não occultamos a nossa emoção ao ver, por cima das trincheiras da luta, aperfeiçarem-se as mãos os mais valentes antagonistas. Ningém fala a linguagem da deshonra. Ningém se esconde da opinião pública. Ningém teme as vidas do povo. Ningém pleiteia cargos. Ningém ambiciona empregos e ningém recebe perdê-los. Não se fortalecem os vencedores. Não se humilham os vencidos. Oposição no seu posto. Governo também. O pensamento é uniforme e sábio. Não se vêm homens nem partidos. Vê-se o Poder Público. Vê-se a nação. Vê-se o Governo, exercendo a soberania do Estado, fortalecido pela inestimável e gigantecea cooperação dos partidos políticos. Vê-se a nação recebendo do Governo a solução de seus problemas. E massa, atitude que nós colocamos o plano da pacificação. Já o definiu, com segurança e brilho o eminente líder de minha bancada. Já o esclareceu, com a autoridade de suas preciosas forças morais e intelectuais, o insigne chefe do meu partido, o Senador Júlacy Magalhães.

Que falta, então, Sr. Presidente? Recusa o governo a participação dos seus adversários na obra de salvamento nacional? Perde o governo a oportunidade de assinalar a mais expressiva página na história da evolução política do Brasil? Despresa o governo o momento singular e histórico de apagar os ódios e paixões que estavam a concretização dos seus gigantescos planos administrativos? Recusa a compreensão, a concórdia e a paz? Perde o governo esta hora incomum de elevar o nível de nossa cultura política, consolidando o regime, pelo fortalecimento do poder civil? Não acreditamos que isso ocorra. Não acreditamos que se veria negar o gênio político e o patriotismo dos homens.

Sr. Presidente. Estamos na casa final de uma política de infidelidade e desconfiança de coordenação das

solvente. A política do aviltamento, da injúria e do achincalhe. A política da alienação da força. A política da caça feroz às vozes da liberdade. A política insana do combate sistemático à autoridade e ao poder. A política da demagogia sedutora e perniciosa. A política das conspirações e dos golpes.

Acreditamos ter scado a hora final dessa política que maculou a verdade da República.

Esse movimento de alta compreensão cívica significa, portanto, a inauguração de uma fase promissora na democracia brasileira. A fase em que a política decai e em arte de deinteligência e se impõe como protesto nobilitante de cultura.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Sr. Argemiro de Figueiredo, o Sr. Apolônio Salles deixou a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Freitas Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, por cessão do nobre Senador Nelson Firmino, segundo orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, não pretendia ocupar a tribuna no dia de hoje, apesar de inscrito, pois me inscrevera com a antecedência de dois dias, para falar sobre a autorização do Distrito Federal, o que fiz ontem. Acabo, entretanto, de receber carta tão curiosa e expressiva que não me furto a trazê-la ao conhecimento dos eminentes pares.

Se "o estilo é o homem", Sr. Presidente, essa carta reflete, naturalmente, uma sensibilidade, exprime, com êxito, as aguuras de uma alma, diz dos sofrimentos de um coração; e por que assim é, nós, os que temos as responsabilidades públicas, estamos na obrigação de veicular-a, para que, talvez, do órgão competente, venha o remédio adequado e eficaz.

Escriveu-me uma viúva, que declara: — "Moro na Estrada de São João de Meriti nº 3.396. Não peço a resposta pelo Correio, porque não tem".

A ambiguidade da frase dessa mulher sofradora, dá margem a duas ordens de considerações — uma, a de que ela não espera resposta, porque acha que os pobres, quando se dirigem aos poderosos, como supõem o sejam os Senadores, não impõem resposta; outra — não menos singular — a de que, na estrada de São João de Meriti, no Estado do Rio, não existe sequer serviço postal. O caso é para admirar, visto como a alta numeração da casa indica sequência de residências, o que justificaria a instalação, ali, de uma agência de correios. Se não há, levanto daí pelo menos, o meu reparo, neste particular.

Lerei a carta nos termos em que está vazada no original, sem poluição de espécie alguma, de modo a que os Srs. Senadores dela ajuizem de maneira eficiente:

"27 de 5 de 1957

Saudações

Emo Senador

Kerginaldo Clavacante

Fecho intercal junto aí (IPASE) que manda pagar o aumento das penas que temos direito do Decreto de 17 de dezembro de 1956 que até agora não pagaram nos probles viúvas, tudo incarregue e pagámos nascidas com o aumento dos ordenados em março de 1956

aumentou tudo e agora já se fala em dar outro aumento ai funcionários torna tudo aumentar e nos não somos dependentes de fufotofusso para ficarmos esque-

cidas faça alguma coisa por nós Senador em conjunto com seus Colegas.

Moro na Estrada São João de Meriti 3396

Não posso a resposta pelo Correio porque não tem

então posso mais este favor e espero ser atendida pelo seu nobre coração de falar sobre o assunto na hora do Brasil — vale, aqui, a recomendação ao redator da "Hora do Brasil", se está presente — (lenço) ... para suavizar as necessidades Deus aide Abensuar sua bondade

Sen mais

Rispetosamente Lina Porto"

Sr. Presidente, dizia eu, no inicio das minhas palavras, que se realmente o estilo reflete o temperamento, exprime a sensibilidade humana, no seu mais profundo eu, esta carta vem, incontestavelmente, das profundezas dos sentimentos acisolados de uma viúva, que lança o seu clamor e pede e indica que seja, através de Voz do Brasil, ouvido pelos governantes de nossa Pátria, o seu justo apelo.

O Sr. Paiva Muniz, Presidente do IPASE, a quem mais proximamente se dirige a apelação, deverá, quanto antes, examinar esses casos, para atendimento pronto, porque, muitas vezes, o remédio tardio já não corresponde à necessidade e cria, até, prejuízos incomensuráveis.

Sr. Presidente, ninguém, ignora que a inflação dos preços, a espiral constante do custo de vida; num crescendo desproporcional, cria, nos lares mais modestos, situação para a qual se há de exigir remédio pronto, sob pena de consequências dolorosas.

Como é possível, Sr. Presidente, esquecer o desprotegido, colocar à margem aqueles que não têm quem clame às suas necessidades? E' mister volvermos nosso pensamento, encaminharmos nossas atividades, de modo a socorrer, em tempo hábil, a quem nos estende a mão, numa súplica conmovedora como esta.

Os poderosos não necessitam ser socorridos. Socorridas devem ser as classes desprotegidas, os homens do povo, as desvalidas viúvas de cidadãos que já prestaram a contribuição de seu esforço e de sua dedicação à causa pública. Se os deixarmos à margem, abandonados, daremos, também, uma triste cópia de nós mesmos.

Convém, portanto, quanto antes, sejam casos dessa natureza olhados com a atenção, digamos até mesmo com ternura. Evidentemente, a situação de angústia, estados dalgum, que não admitem procrastinação de auxílio; clamam por providências e medidas que lhes tragam lenitivo.

Sinto-me feliz, Sr. Presidente, em ocupar esta tribuna, como eco dessa voz distante, voz de mulher do povo, voz muito mal alfabetizada, voz que de nós tudo deve merecer, porque é humana; mais do que humana, é a voz da necessidade; mais do que da necessidade, é a voz de desespero.

Que resonância deve ter em nossos espíritos, dentro de nós mesmos, esse apelo que vem da Estrada de São João de Meriti, lançado por uma viúva coberta de sacrifícios, jungida a uma situação que ela não criou e para a qual não se descontina horizonte.

Abertas, portanto, as claras do pensamento, reajamos com a nossa sensibilidade, para testemunhar-lhe cordialidade e afiação.

Os homens têm que viver aproximados por esses princípios superiores, sob pena de desmerecerem, até, da própria espécie.

Os homens têm que viver aproximados por esses princípios superiores, sob pena de desmerecerem, até, da própria espécie.

Os homens têm que viver aproximados por esses princípios superiores, sob pena de desmerecerem, até, da própria espécie.

lhe ao Amago do espírito e da sensibilidade.

Quando recebo cartas como esta, sinto que não posso silenciar, porque o silêncio seria crime e demonstração inequívoca de que, dentro do meu coração, não há ressonância para um grito de misericórdia. Da-me a impressão de um náutrago que clama por salvamento.

Por que não se adota, desde logo, Sr. Presidente providência que corresponda a tão justa reclamação?

O Sr. Presidente do IPASE, moço brilhante, — estou certo — quando antes procurava dar remédio a esse estado de angústia, a essa alegria permanente, que chega ao Senado Federal, como se aqui o sofredor encontrasse o oasis, ou o lugar onde repousa a cabeça dorida.

Sr. Presidente, a miséria continua a sua obra devastadora. O povo sofre e habita-se ao sofrimento; esse povo brasileiro que tem sido tão paciente e tão generoso, dia a dia, não sabe como será o amanhã. Ninguém está alheio aos problemas com que nos defrontamos, sobretudo o da carestia da vida. Se os que dispõem de alguns recursos, como a classe média, já se encontram à beira da ruína, que dizer, então, das classes populares, propriamente dita, que dizer daqueles que não têm quem olhe por eles, como é o caso dessa desafortunada viúva?

Lango, portanto, o meu apelo às autoridades competentes. Não proponham essa medida, que atenderá aos justos anseios de uma viúva que manda, através dessa carta, na sua obscuridade, o grito que nos conclama a vir em seu socorro, como se em nós encontrasse ainda no clímax de suas aflições o único abrigo para sua alma e a única esperança para seu pensamento. (Muito bem; muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, terceiro orador inscrito.

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revista pelo orador) — Sr. Presidente, vinha eu, hoje, preparado para tratar de outro assunto que não aquêle de que me vou ocupar. Ao ouvir, contudo, as palavras pronunciadas há pouco pelo nobre colega Senador Argemiro de Figueiredo — que descreveu o panorama da situação nacional e ocentuou gravidez do momento que ativassamos, — resolvi formar coro, em torno dessa tese, a fim de, mais uma vez, pedir a atenção do Governo, para a situação do Brasil, que marcha para verdadeiro caos.

Participei, há poucos dias, de reunião, na cidade de Marília, na qual os lavradores de café decidiram tomar atitude mais energica quanto a suas reivindicações junto ao Governo Federal.

Tais reivindicações, Sr. Presidente, a nosso ver, são as mais justas e procedentes e, até agora, não mereceram a devida atenção, ao contrário, paira sobre essa gente a ameaça de violência para deter sua marcha, para conter a situação de desespero em que se encontra. Louco será o Governo que se opuser a tal movimento, na realidade de grande envergadura e já com raízes profundas. Não será possível detê-lo com medidas policiais, e sim, tomando a sério a questão, estudando-a a fundo, para que sejam atendidos os lavradores, aqueles que trabalham e se sacrificam pelo Brasil.

Bem disse o ilustre Presidente da União Democrática Nacional, Senador Juracy Magalhães, quando consultado a respeito da disposição de se evitar a Marcha da Produção, que o Governo que o tentar estará com a sorte selada.

Evidentemente, Sr. Presidente, é o que vai acontecer.

O Sr. Fernando Tavora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com todo o prazer.

O Sr. Fernando Tavora — Inconscientemente, o Governo Federal não está tomando na devida consideração o problema dos agricultores.

Continua a fazer exatamente aquilo que quem tem juizo, nunca faria, donde se infere que S. Exa. está incorrendo no brocardo latino quo Jupiter vult perdere prius dementat. Parece que este demônio essa gente, para acarratar sua própria ruína. Felizmente, porém, não será só a sua ruína mas a de toda a Nação, o que é pior.

O SR. OTHON MADER — Agradeço o aparte do nobre Senador Fernando Tavora com o qual estou perfeitamente de acordo.

E' justamente a advertência que fazemos ao Governo Federal.

O Sr. Cunha Melo — Permite o nobre colega um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com satisfação.

O Sr. Cunha Melo — V. Exa. que é tão austero e tão respeitável nas suas atitudes e opiniões, tem elementos seguros para poder afirmar ao Senado e à Nação que o Governo pretende, por meios violentos que não sejam os da convicção, deter essa Marcha? De que elemento dispõe V. Exa. para fazer afirmativa tão grave?

O SR. OTHON MADER — Afirmo a V. Exa.: notícias por ai circulam no sentido de que o Governo vai impedir a marcha.

Possuo adiantar mais: esteve presente à reunião de Marília o representante do Sr. Presidente da República, Coronel Walter Santos, essa alta autoridade insistiu aos lavradores que o Governo não desejava essa marcha e pretendia impedí-la. Chegou mesmo a formular a ameaça velada do conhecimento de V. Exa., isto é, que como os comunistas sempre se infiltraram nesses movimentos, as Forças Armadas teriam que intervir, para evitar agitações. Acrescentou ainda que, nunca pode o Governo prever quais as consequências de uma intervenção das Forças Armadas. Assim, pessoas morigeradas, lavradores ordários podiam sofrer violências e espancamentos, como aconteceu na Capital da República na praia do Flamengo, por ocasião da manifestação dos estudantes contra a elevação dos preços das passagens dos bondes. Na ocasião, declarou mais o Coronel Walter Santos, inocentes pagaram por pecadores e muita gente que nada tinha que ver com o movimento, inclusive Deputados e Vereadores, foi espancada.

Verifica V. Exa., portanto, que o Governo pretende evitar a marcha da produção para esta Capital.

Autorizado por essas notícias e pelas palavras do representante do Chefe da Nação, presente à reunião de Marília, advirto o Governo da impossibilidade de se concretizarem tais ameaças. Não acredito sejam elas levadas a efeito. Aliás, não afirmo que o Governo vai cumprir essas ameaças; e apenas o advirto no sentido de que não cometa essa loucura. Este é meu propósito, ao ocupar a tribuna.

O Sr. Cunha Melo — Ainda bem que V. Exa. declara que não acredita; mas não chegará ao ponto de, transformados os objetivos dessa marcha em agitação comunista, V. Exa. não chegará ao ponto, repito, de negar ao Governo o direito de restabelecer a ordem e, ao menos,iciar essa marcha no seu legítimo objetivo.

O SR. OTHON MADER — Perfectamente. O Governo tem todo o direito de evitar a degredão. Essa marcha, no entanto, se inicia só os melhores auspícios; é u'a marcha pacífica.

Tive oportunidade, Sr. Presidente, de declarar, na reunião em Marília, que a marcha da produção era menos prejudicial aos interesses da economia nacional e à própria ordem pública do que a greve intentada na Bahia, por ocasião da negativa das medidas pleiteadas pelos cacaueiros daquela Estado.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — O Governo só poderá intervir se a marcha da produção sair da legalidade e dos métodos normais, o que não acredito. Estive em Marília e ouvi dos lavradores que a sua intenção é realizar um movimento pacífico de reivindicação energica, clara, nítida e corajosa, mas, sem qualquer propósito de subversão da ordem.

O SR. OTHON MADER — Perfectamente.

O Sr. Cunha Melo — Se acaso essa marcha, nos seus justos objetivos, servir de pretexto para perturbações da ordem pública, o Governo terá o direito de intervir, a fim de restabelecer a ordem pública.

O Sr. Juracy Magalhães — Permita o nobre orador que responda ao nobre Líder do Partido Trabalhista Brasileiro. Começou S. Exa. estranhando se admitisse que o governo fosse agir com violência.

Com que direito então o nobre representante pelo Amazonas, Senador Cunha Melo, pode agora admitir que a lavoura vai sair de um protesto pacífico para agir subversivamente? Perguntaria eu a S. Exa.

O Sr. Cunha Melo — Não atribui à lavoura os objetivos que passaram pela mente de V. Exa. me atribuir.

O SR. OTTON MADER — Sr. Presidente, parece-me caberia ao governo, nesta emergência, apresentar seus protestos e reivindicações.

O Sr. Juracy Magalhães — Caberia principalmente ao governo acabar com o ócio confuso rural, que provoca todo esse mal estar no seio do povo.

O Sr. Fernando Tavora — Citaria o mal pela raiz.

O SR. OTHON MADER — Exatamente. O nobre Senador Juracy Magalhães, tocou no ponto nevrálgico da questão.

Todos pedem e esperam que o odioso sistema combial brasileiro seja extinto, o mais depressa possível. Apesar, entretanto, das reiteradas solicitações o governo até hoje não se decidiu a dar aos agricultores ao menos uma palavra de esperança. Eis por que vêm eles na contingência de formular protesto mais energico; só o fazem baseados em precedentes.

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente. V. Exa. tem razão. O governo deixou de atender às reivindicações da lavoura cacaueira enquanto elas tinham aspecto inteiramente pacífico, sereno. Depois que essa lavoura, no entanto, resolveu mostrar sua capacidade de luta e ameaçou ir à greve, imediatamente o governo lhe concedeu as medidas que de há muito devia ter adotado. Aliás, a evolução dos preços do cacaueiro mostra que o Governo não terá prejuízo. Segundo a tabela de colação de preços que li hoje, pela manhã, a libra peso de cacaueiro já está a 29 cts.; houve, portanto, um aumento de 6cts por libra em consequência da medida adotada pelo governo. E' preciso que o Executivo saiba antecipar-se em suas providências em benefício do povo. ■ fim de que este não chegue ao desespero.

O SR. OTHON MADER — Exatamente. Foi o exemplo dos cacaueiros da Bahia que animou os lavradores de São Paulo, Rio Paranaíba e de Minas Gerais a manifestarem seu energico

protestos. Aliás, antes dos plantadores de cacau da Bahia já houve o exemplo dos marítimos que, cansados de esperar pela solução do Governo, foram à greve; e este só resolveu a questão à última hora, a meia noite do dia marcado para o inicio da greve.

Sr. Presidente, não há, de parte dos agricultores do meu Estado, ou de São Paulo qualquer propósito de provocar desordens. Visam elas simplesmente, conseguir sejam consideradas e atendidas suas reivindicações.

A situação econômica brasileira marcha a passos largos, para um destino que ignoramos e sequer podemos avaliar.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) Pondero ao nobre orador que faltou apenas um minuto para o término regimental de que discorre.

O SR. JURACY MAGALHÃES — (Pela ordem) Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental do expediente a fim de que o nobre Senador Othon Mader possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acata de ouvir o requerimento do nobre Senador Juracy Magalhães.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MADER — Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Juracy Magalhães e ao Senado. Ao primeiro, o requerimento; e ao segundo consentir na prorrogação do tempo regimental, a fim de que eu concilia minhas considerações.

Como dizia, a situação é tão grave que nós, mais em contacto com os fatos econômicos, acompanhando mais de perto as atividades das classes produtoras, temos lido, nos seus relatórios, principalmente nos relatórios anuais dos bancos brasileiros, que a situação se agrava de momento para momento e as previsões são as mais pessimistas. Basta compulsar o *Diário Oficial*, onde são transcritos os relatórios dos bancos nacionais, para se verificar que, quase sem exceção, a uma só voz, declararam estarmos caminhando para uma situação talvez insolúvel, da qual não podemos sair com dignidade.

Essa situação, no entanto, poderia ser evitada, se o Governo desse ouvidos àqueles que estão em condições de lhe dar conselhos, como os nossos comunistas, cuja sua experiência, que o demoveriam da turrice de não aceitar a sugestões boas, verdadeiramente patrióticas, que lhe são feitas para solução da crise.

Sr. Presidente, quer dar conhecimento à Casa de trecho de recomendações feita por um banco nacional a seus clientes, funcionários e agências em geral, as quais acentua a direção do banco que tão grave é a situação do país, no momento, que em 1958, chegarímos, sem dúvida, a um grave encruzilhada para a vida nacional.

De outro lado, lemos hoje, nos jornais da manhã, palavras proféticas do eminentemente mestre de economia que é o Sr. Eugênio Gudin, apontando os erros do Governo e os caminhos certos que deveria trilhar, demonstrando que na realidade, o Brasil não se salva, não encontra, por que os seus homens públicos não querem levar a sério a situação em que nos encontramos.

Sr. Presidente, dir uma dessas irônicas circulares, que os bancos geralmente, enviam aos gerentes das filiais.

"A situação do comércio e da indústria, assim como da lavoura e atividades conexas, está a re-

comendar uma revisão de tratamento em relação aos Bancos e sua posição de crédito.

Grandes firmas nacionais possuidoras de vasto patrimônio, estão ficando insolváveis pela carença de negócios; as firmas que desfrutam de boa posição financeira e que são poucas, estão numa política aliás acertada, de não acumular estoques ante a incerteza dos negócios. O caso da produção interna, com a alta imoderada dos impostos e taxas de serviço, dos transportes e da mão de obra, está colocando os nossos principais produtos exportáveis fóra da competição internacional.

A situação deficitária de quasi todos os Estados do Brasil, do próprio Governo Federal e das principais utorquias, vem atuando como o maior fator inflacionário da Nação, cujos malefícios, infelizmente, vêm agravar o problema do custo de produção que sobe cada dia.

Em razão desse desajustamento que o Governo não tem podido vencer, estão se acumulando estoques cada vez mais caros e volumosos de café, açúcar, gado, madeiras, tecidos e outros produtos que não encontram mercados a compensadores, dado seu elevado custo. Com o lucro cambial de alguns produtos, o Governo vem subsidiando algumas exportações: nota-se porém, que a pressa dos preços e a concorrência tem facilitado. A margem de lucros de quasi todas as atividades está sendo reduzida por essa dificuldade e o poder adquisitivo da grande classe média está diminuindo acentuadamente.

O aumento das falências e concordatas que vêm se registrando na maior praça comercial do País que é São Paulo, ameaçando generalizar-se, é uma mostra de que as providências adotadas pelo Governo se não são incipientes, obtiveram antes de tudo resolver a situação do próprio Governo que também é de dificuldades. Sem entrar no raciocínio de ordem política a que essa situação pode nos conduzir, chega-se à conclusão de que vamos cair na encrucilhada fatal de produzir caro para vender barato. Em tal conjuntura, é natural, muita gente vai chegar ao esgotamento inevitável.

Hão de sobreviver, por certo, as Empresas que se organizaram em padrão de maquinaria moderna e alta produtividade a baixo custo e as organizações individuais em bases de profunda economia. As empresas e pessoas que estão conduzindo suas atividades muito na dependência do crédito bancário, estão condenadas a grandes dificuldades, quicá insuperáveis.

Esta é a realidade provocada pela normalização dos países atingidos pela guerra, que de grandes consumidores dos nossos produtos por vários anos, são hoje produtores e concorrentes em bases mais favoráveis de preço e qualidade. É hora pois de cada uma se readjustar voluntariamente e hora de fazermos com que nossos clientes se readjustem conosco. Os maiores débitos devem ser reduzidos a limites que possam resistir às dificuldades que a conjuntura fatalisa. Aos particulares, aos industriais e comerciantes, cabe analisar o problema por esse prisma, procurando cada um resolver o seu caso antes que uma maior paralisação e maiores despesas venham criar maiores dificuldades.

Se não ocorrer mudança profunda no panorama internacional, o

ano de 1958, a nosso ver, será de maiores dificuldades e de certo marcará o ponto crucial da crise de reajusteamento em nosso país.

Pedimos a essa Gerência a leitura atenciosa desta circular, cujo ponto de vista deve servir de sacerdote para os nossos bons clementes e de orientação para os negócios do nosso Banco.

Aí está, Sr. Presidente, uma recomendação que é feita, hoje, já em termos quase dramáticos. Cada um está vendendo que a hora é do *solve-se quem puder*, pois, se continuarmos nessa política de produzir a preço cada vez mais alto, e não podemos competir com o produto estrangeiro, vamos chegar à posição de absoluta paralisação de negócios. E o que será do Brasil, nessa hora?

São aspectos que o Governo não considera, mas os homens intimamente ligados à produção nacional, que observam o curso das nossas atividades econômicas, estão em condições de avisá-lo, de adverti-lo de que, na marcha pelo Brasil, seremos levados, indiscutivelmente, ao maior descalabro e, atípicos à mais completa falência.

Sr. Presidente, com o intuito de mais uma vez chamar a atenção do Governo, principalmente do Sr. Ministro da Fazenda, responsável pela economia do país, venho a esta tribuna, como sempre, por um dever de brasileiro, pedido que S. Exa. medite sobre a situação gravíssima que o Brasil atravessa e, em vez de ocupar-se em pequenos casos sem maior importância e sem repercussão na economia nacional, decida-se a enfrentar de maneira corajosa e radical esses grandes problemas.

Azim como vamos da forma como conduzimos nossos problemas econômicos estamos caindo dia a dia e não está longe a data em que teremos de cruzar os braços e esperar que algum remédio caia do céu para salvá-
cão do Brasil. (Muito bem... Muito bem... Palmas). O orador é cumprimentado.

O SR. PRESIDENTE:

— Vai ser lido o requerimento do nobre Senador Ruy Carneiro.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 202, de 1957.

Nos termos dos arts 24 e 25 do Regimento Interno, requeiro 95 dias de licença a fim de me afastar do exercício do meu mandato de Senador pelo Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1957. — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

— O nobre Senador Ruy Carneiro não especificou, no requerimento da aprovado, a data de início da licença solicitada, por isso que terá vigência após publicado o pedido de S. Excelência.

Sobre a nossa comunicação que vai ser lida.

E' lido o seguinte:

OFÍCIO

Senhor Presidente:
Achando-se licenciado o Senhor Senador Coimbra Bueno, solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas na forma do disposto no art. 39 § 2º do Regimento Interno.

Atenções saudações. — Noroas Filho.

O SR. PRESIDENTE:

— Atendendo à solicitação de que trata o ofício lido, designo o nobre Senador Frederico Nunes.

Acha-se presente o Sr. Remy Archer, suplente convocado para substituir o Sr. Senador Sebastião Archer, durante a licença concedida a esse nobre representante do Maranhão.

Nos termos do art. 8º § 2º, do Regimento Interno, S. Exa. passará a participar dos trabalhos da casa, dispensando do compromisso regimental, visto já o haver prestado ao ensejo da sua primeira convocação.

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Mendonça Clark.

E' lido e apoiado o seguinte:

Requerimento n. 203, de 1957

Requeiro, nos termos do Regimento a transcrição nos Anais da Senado a nota "Várias Notícias", publicada no Jornal do Comércio, de hoje, tratado da reforma Constitucional, referente a discriminação de rendas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1957. — Mendonça Clark.

Justificação

A serenidade, a objetividade, a imparcialidade dos conceitos emitidos, revela o valor do responsável pelos comentários, bem como a oportunidade destes conceitos, muito auxiliando àqueles que de fato, precisam encontrar uma solução para a manutenção do sistema federativo.

O SR. PRESIDENTE:

— O requerimento ora apoiado será discutido e votado depois da ordem do dia.

Vai ser lido parecer encaminhado à Mesa.

E' lido e vai imprimir o seguinte:

Parecer n. 393, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o pedido de licença do Senhor Vice-Presidente da República para ausentarse do país, a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XL Conferência Internacional do Trabalho, a reunir-se em Genebra, na Suíça

....(Mensagem 166-57).

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Na forma do art. 85, da Constituição Federal, o Sr. Dr. João Belchior Marques Goulart, Vice-Presidente da República, solicita a necessária autorização do Congresso Nacional para ausentarse do território nacional, como chefe da Delegação do Brasil à XL Conferência Internacional do Trabalho, a reunir-se proximamente em Genebra, na Suíça.

E' da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 66, VII da Constituição Federal) autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país. O presente pedido, conforme ficou dito inicialmente, tem assento no art. 85, da Carta Magna, que declara:

"Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentarse do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo".

Assim, nada temos a opor à presente solicitação, que deve ser aprovada no seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º DE 1957

Art. 1º E' autorizado o Doutor João Belchior Marques Goulart, Vice-Presidente da República, a ausentarse do território nacional, a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XL Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, na Suíça.

Art. 2º O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Lourenço Fontes — Daniel Krieger — Argenir de Figueiredo — Gilberto Murtinho — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento de urgência.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 204, de 1957

Nos termos do artigo 156, § 4º, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1957, que concede autorização ao Vice-Presidente da República para se ausentará do País.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1957. — Flávio Müller — Cunha Mello — Neves da Rocha — Arlindo Rodrigues — Fausto Cabral — Ezequias da Rocha — Mendonça Clark — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 55.000.000,00 para construção de casas populares em Santos, Monte Alegre e Fortaleza, nos Estados de São Paulo, Pará e Ceará (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Flávio Müller); tendo Pareceres (da Comissão de Finanças); n.º 61, de 1957, favorável ao projeto; n.º 381, de 1957, favorável às emendas de Plenário, nos termos da subemenda que oferece

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão especial as emendas com a subemenda. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a subemenda da Comissão de Finanças.

Os senhores senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada. Ficam prejudicadas as emendas ns. 1 e 2.

E' a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA

Substitui-se as emendas ns. 1 e 2 pelo seguinte:

I) Ao art. 1º, onde se diz: "crédito especial até Cr\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros)", diga-se:

crédito especial de Cr\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros).

II) Ao art. 1º, onde se diz: "nas seguintes cidades e imitanças"

diga-se:

obedecida a seguinte discriminação:

III) Ao art. 1º acrescente-se:

a) Pedreiras e Codó no Estado do Maranhão Cr\$ 5.000.000,00 para cada) — Cr\$ 10.000.000,00;

b) Pôrto Murtinho, no Estado de Mato Grosso — Cr\$ 5.000.000,00

c) Sobral no Estado do Ceará — Cr\$ 5.000.000,00

g) Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo — Cr\$ 5.000.000,00.

h) Terezina e Parnaíba para cada uma) — Cr\$ 10.000.000,00;

i) Aracaju, no Estado de Sergipe — Cr\$ 5.000.000,00.

IV) Ao ato 2º onde se diz: "... nas cidades de Santos e Monte Alegre",

diga-se:

... nas cidades de Santos, Monte Alegre, Peperiá, Codó, Pôrto Murtinho, Terezina, Paraíba e Araçacu.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1957. — Vitaldo Lima, Presidente em exercício. — Fausto Cabral, Relator — Othon Mäder — Novais Filho — Júlio Leite — Costa Paranhos — João Arruda — Lutterbach Nunes — Daniel Krieger — Juracy Magalhães.

São os seguintes as emendas prejudicadas:

EMENDA N. 1

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte:

Letra d) São Luiz, Estado do Maranhão Cr\$ 10.000.000,00.

.... EMENDA N. 2

Ao Art. 1º:

Substitua-se a letra a pela seguinte:

"a — Santos, no Estado de São Paulo Cr\$ 25.000.000,00". e acrescente-se, após a letra c, a seguinte:

"d — Pôrto Murtinho, no Estado de Mato Grosso Cr\$ 5.000.000,00".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto assim emendado.

Os senhores Senadores que aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 18, DE 1957

(N.º 1.115-D-1956, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 55.000.000,00 para construção de casas populares em Santos, Monte Alegre e Fortaleza, nos Estados de São Paulo, Pará e Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$. 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) para construção de casas populares nas seguintes cidades e importâncias:

a) Santos, no Estado de São Paulo — Cr\$ 30.000.000,00.

b) Monte Alegre, no Estado do Pará — Cr\$ 5.000.000,00.

c) Fortaleza, no Estado do Ceará — Cr\$ 20.000.000,00.

Art. 2º O Poder Executivo determinará o emprego das importâncias, que se destinam ao socorro de famílias desabrigadas devido às catástrofes nas cidades de Santos e Monte Alegre e ressacas oceânicas nos bairros de Mucuripe, Arraial Moura Brasil, Jacareacanga e Praia Formosa da cidade de Fortaleza, por intermédio da Fundação da Casa Popular ou de acordo com o artigo 13 do Decreto-lei n.º 9.218, de 1 de Maio de 1946.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Requerimento n.º 197, de 1957, do Sr. Senador Nelson Firmino, solicitando transcrição nos Anais do Senado, de duas notas publicadas no Diário Carioca de 25 do mês em curso, sob os títulos "Manobras Pacificas" e "Os Governadores".

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 205, de 1957

Solicito a retirada do Requerimento n.º 197, de minha autoria.

Saladas Sessões, em 28 de maio de 1957. — Nelson Firmino.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento depende de despacho favorável da Mesa, que o deve retirando da ordem do dia a matéria constante do item 2 do aviso.

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1952, que aprova o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal em 29-12-43, em Lisboa (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 364, de 1957).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão:

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PÚBLICO-DO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra encerrei a discussão. — (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a redação final aprovada, que vai à promulgação:

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1952 que aprova o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal em 29 de dezembro de 1943, em Lisboa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º de 1957

Art. 1º E' aprovado o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal, em Lisboa a 29 de dezembro de 1943.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo aditivo ao ajuste de serviços celebrado, em 18 de janeiro de 1954, entre o Estado Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro, para exercer as funções de cartógrafo no mesmo Estado Maior, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro em sessão de 15 de março de 1955; tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 319 e 320, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 52 — 1955

(N.º 22-A, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Aprova o termo aditivo ao ajuste de serviços celebrados entre o Estado Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o termo, de 25 de fevereiro de 1955, aquivo ao ajuste de locação de serviços, celebrado em 18 de janeiro de 1954, entre o Estado Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro, para exercer as funções de cartógrafo no mesmo Estado Maior, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro em sessão de 15 de março de 1955.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 53, de 1955 originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Hélio Ltda., para obras de reparos e reformas nas dependências da Escola Técnica Nacional, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 319 e 320, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão

Não havendo quem peça a palavra encerrei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 59, de 1956

(N.º 99-A, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Hélio Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 23 de dezembro de 1955, que negou registro ao contrato celebrado, em 15 de dezembro de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Hélio Ltda., para obras de reparos e reformas nas dependências da Escola Técnica Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 291, de 1956, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 655.882,40, destinado ao pagamento de custos derivados pela União nos excessivos fis-

cads propostos na 2.ª Vara da Fazenda Pública, contra a Stahlunior Ltda., para cobrança de imposto de renda em atraso, tendo Parecer favorável, sob n.º 296, de 1957, da Comissão Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o projeto.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria à Mesa, ou ao relator do projeto de Lei da Câmara número 291, de 1956 na Comissão de Finanças, informasse se, na ação proposta pela União para cobrança do Imposto de Renda, ela decaiu da ação e, por isso, foi condenada às custas. E que, se foi vencedora, as custas devem ser pagas pelo vencido.

O SR. PRESIDENTE:

— Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador João Villasboas vou ler apenas o item V do parecer da citada Comissão, que assim se expressa:

"Todavia, a fim de ser entregue o documento relacionado com o título de propriedade o Governo Federal terá, primeiramente, que pagar as custas do processo, de acordo com a decisão do Tribunal Federal de Recursos e que são estimadas as folhas 27 verso e na importância global de Cr\$ 655.882,40".

Essa quantia é objeto do crédito especial solicitado pelo Projeto.

O SR. PRESIDENTE:

— Muito agradecido a V. Ex.^a, discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada

Em votação

Os srs. senadores que aprovaram o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 291, de 1956

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 655.882,40 destinado ao pagamento de custas devidas pela União nos executivos fiscais propostos na 2.ª Vara da Fazenda Pública, contra a Stahlunior Ltda., para cobrança de imposto de renda em atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 655.882,40 (seiscentos e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos), destinado ao pagamento de custas devidas pela União nos executivos fiscais propostos na 2.ª Vara da Fazenda Pública contra a Stahlunior Ltda., para cobrança de imposto de renda em atraso.

Art. 2.º A importância do crédito de que trata o artigo anterior, após o registro do Tribunal de Contas e sua distribuição ao Tesouro Nacional, será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública que determinará o pagamento a quem de direito.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

— Está esgotada a matéria constante da ordem do dia.

Passou-se à votação dos requerimentos lidos e apoiados na hora expediente.

Em discussão o Requerimento n.º 203, do Sr. Mendonça Clark, de inserção nos Anais, de artigo publicado na imprensa desta capital sob o título "Várias Notícias".

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Os srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O documento será publicado nos Anais do Senado.

Em votação o Requerimento número 204, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1957.

Os srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados.

Está aprovado! (Pausa).

Pelo § 4.º do Art. 156 do Regimento, passa-se à votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10 de 1957.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, já foi lido pelo Sr. 1.º Secretário, na hora do expediente, e é favorável ao projeto.

Em discussão o projeto (Pausa).

Não havendo que impeça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovaram o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação:

Projeto de Decreto Legislativo N.º 10, de 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É autorizado o Dr. João Belchior Marques Goulart, Vice-Presidente da República, a ausentar-se do Território Nacional, a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XL Conferência Intercolonial do Trabalho, a realizar-se em Genebra, na Suíça.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De acordo, ainda, com o Art. 156, § 4.º do Regimento Interno, a Comissão de Redação já encaminhou à Mesa a redação final do projeto, de Decreto Legislativo n.º 10, a qual vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E lida, aprovada e vai à promulgação, a redação final constante do seguinte parecer:

Parecer n.º 394, de 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1957.

Relator: Sr. Gaspar Veloso.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa do Projeto de Decre-

to Legislativo n.º 10, em 1957, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Gaspar Veloso, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 394, DE 1957

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1957, que autoriza o Vice-Presidente da República à ausentar-se do Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É autorizado o Dr. João Belchior Marques Goulart, Vice-Presidente da República, a ausentar-se do Território Nacional a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XL Conferência Intercolonial do Trabalho, a realizar-se em Genebra, na Suíça.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Deputado Gilberto Marinho, primeiro orador inscrito. (Pausa.)

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Veloso, segundo orador inscrito. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Frederico Nunes, terceiro orador inscrito.

O SR. FREDERICO NUNES:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, vou fazer trégua nos debates políticos, para trazer uma nota funesta a esta Casa.

Cumpre o penoso dever de comunicar ao Senado o falecimento do antigo parlamentar goiano Dr. Francisco Ayres da Silva, ocorrido em Pôrto Nacional.

Era o extinto político de real prestígio, eminentemente chefe da União Democrática Nacional, médico renomado e jornalista cuja pena corajosa e brilhante sempre esteve em guarda aos postulados da democracia e aos legítimos interesses do povo. Sua vida foi um padrão de austeridade, de inflexível retidão, de trabalho metódico, de eficiência profissional, de exaltado sentimento de honestidade. Patriota de bom caráter, sua crença na realização do velho sonho de Couto de Magalhães de navegar os rios Araguaia e Tocantins foi a obstinação de uma vida. Representante de Goiás na Câmara Federal, sempre se bateu pelo aprovamento das duas grandes vias de comunicação. Jamais se conformou com a inutilidade majestosa daqueles grandes cursos d'água. E o seu jornal "O Norte de Goiás" venceu toda sorte de dificuldades, perfeitamente cororensíveis, narrou meio, foi sempre um araujo das aspirações e ansiosas do norte norte-goiano.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FREDERICO NUNES — Pois não, com prazer.

O Sr. João Villasboas — V. Ex.^a, neste momento, não expressa apenas o sentimento de pesar do povo goiano também o seu pessoal: exulte também o de toda a bancada da União Democrática Nacional, profundamente ferida com o passamento desse notável brasileiro.

O SR. FREDERICO NUNES — Obrigado a V. Ex.^a.

(Lendo) — Não conheci o desabono numa luta de mais de meio século e sua vida encorajou-me aos primeiros albores que iluminaram no limiar de nova era, os esperanços do povo goiano e marcam o inicio de um novo ciclo de progresso e civilização para o Brasil. O Dr. Francisco Ayres foi um lutador de nobre estirpe. O exercício da clínica durante mais de meio século, venceu a agressividade do meio naqueles velhos tempos, em choque com a falta de recursos, com o isolamento das distâncias, com as en-

demias mortíferas, proclama a fibra, o ânimo inquebrantável do médico sertanejo.

Aluno brilhante da nossa Faculdade de Medicina, ao terminar o curso — muito jovem ainda — empreendeu a viagem de cerca de 40 dias, regressando a Pôrto Nacional, sua terra de nascimento, e ali permaneceu até o fim da vida. No exercício da clínica jamais caiu na estagnação da rotina, porque foi sempre um estudioso, que atualizava os seus conhecimentos acompanhando o progresso da ciência. E nunca mais deixou Pôrto Nacional até que, aos 86 anos, a morte viisse interromper sua atividade benéfica ao povo de uma vasta região — pois continuava atendendo aos que se valiam das luzes do seu saber e da sua experiência — na mais alta e nobre expressão do sacerdócio.

Ao transpor as fronteiras da eternidade, o Dr. Francisco Ayres deixou às nossas gerações de Goiás o exemplo da vida que foi uma afirmação do valor humano nos seus atributos mais nobres. Prestando esta modesta homenagem à memória do Dr. Francisco Ayres, eu o faço em nome da União Democrática Nacional e certo de que interpreto o sentimento do povo Norte Goiano, porque em sua longa vida foi um benemerito que trouxe farta e esse de benefícios aos seus concidadãos.

O Sr. Cosilo Paranhos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FREDERICO NUNES — Com satisfação.

O Sr. Cosilo Paranhos — Como representante do Estado de Goiás, associou-me às homenagens que V. Ex.^a e o Senado prestam à memória do ilustre Dr. Frederico Ayres.

O SR. FREDERICO NUNES — Muito grato a V. Ex.^a.

Era o que tinha a dizer. Senhor Presidente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, quarto orador inscrito.

O SR. MEM DE SÁ:

(Não foi retido pelo orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, há muitos dias estou para ler carta a mim dirigida pelo Diretor Executivo da Associação Rodoviária do Brasil, a qual encerra contestação ao aparte que me ofereceu o eminente Líder, Senador Filinto Muller ao discurso pronunciado de 9 de corrente.

Tratava eu, na ocasião, da falta de cumprimento, por parte do Governo, da obrigação legal de recolher trimestralmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico as cotas referentes ao Fundo de Pavimentação de Estradas, quando o eminente Senador Filinto Muller opôs embargos ao que afirmava.

O ilustre diretor da Associação Rodoviária versa em sua missiva assunto que, de resto, tem sido ultimamente trazido à imprensa, em diversas edições e sob várias formas.

Mandava a ética que somente lesse o documento na presença do Senador Filinto Muller. Era o que pretendia fazer. Avisou S. Ex.^a que me autorizou a lê-lo, hoje, dizendo já estar a par do assunto e que se inteiraria, pelo "Diário do Congresso", da integra para obter das autoridades competentes dados que o habilitem a contestar o contestável.

O assunto é realmente de grande interesse público. A carta, do dia 20 de maio, está vazada nos seguintes termos:

Ofício n. 724-57.

Em 20 de maio de 1957.

“Exmo. Sr. Senador Mem de Sá, — Senado Federal — Rio de Janeiro, D.F.

Acabamos de ler a exposição que V. Ex.^a fez a seus pares com relação à retenção do Fundo de Pavimentação. V. Ex.^a foi uma das primeiras vozes a se ouvir no Congresso em defesa do cumprimento

da lei 2.698, de 27-12-56, certamente convencido do progresso que a mesma traria para esse nosso Brasil tão pobre em estradas pavimentadas.

Foi com pesar que lemos a contestação às suas palavras do nobre líder da maioria, Senador Fábio Muller. Infelizmente ele foi mal informado. A história da entrega do Fundo de Pavimentação é bem diferente daquela levada ao conhecimento do nobre líder, e continuamos afirmando que há retenção indevida de dinheiro que pela vontade soberana do Congresso pertence de direito aos Estados e à União através do D.N.E.R.

Apelamos mais uma vez para o nobre senador, formar conosco nessa nova Batalha, levando aos seus pares a verdade dos fatos contribuindo assim para o soerguimento da Nação, para que o custo de vida possa realmente baixar como todo País espera ansiosamente, para que possa o Brasil salvar mais de 6 bilhões de cruzeiros, pagando sem despesa "o imposto da lama".

Vamos aos fatos:

O artigo 1º da lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955 (que cria o Fundo de Pavimentação), altera o artigo 9º da lei nº 2.145, de 29-12-55 (que regula a aplicação dos ágios). Este artigo com a alteração manda, em resumo, que os ágios arrecadados sejam distribuídos na seguinte ordem de prioridade:

a) para atender as bonificações
b) para regularizar operações cambiais efetuadas antes do estabelecimento da Lei 2.445, de 29 de dezembro de 1952.

c) para atender ao Fundo de Pavimentação e Fundo Especial (30% do ágio sobre combustíveis — lei nº 2.698).

d) para financiamento da lavoura Entendeu o Banco do Brasil que só poderia atender ao item "c" — Fundo de Pavimentação — quando atendidos prioritariamente os itens "a" e "b".

O item "a" tem sido normalmente atendido pelo pagamento de bonificações aos exportadores.

Quanto ao item "b" trata-se do seguinte: ao ser estabelecido o regimen de ágios, estavam vendidos US\$ 740 milhões, que para sua regularização necessitaria uma reserva de cerca de Cr\$ 18,5 bilhões correspondente à multiplicação daquele total de dólares pelo custo médio do dólar — Cr\$ 25,00/US\$ (falta a taxa oficial).

Nestas condições, o Banco do Brasil sugeriu que enquanto esta regularização não fosse efetuada, o Ministro da Fazenda poderia autorizar, a título de adiantamento, a entrega do Fundo de Pavimentação. Assim foi feito, e apenas em parte efetuadas pelo Banco do Brasil as seguintes entregas de dinheiro ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico:

DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL

Conforme Balancos publicados no "Diário Oficial"

| Data | Saldo na conta do | Entregas ao Banco |
|----------------|-----------------------|---------------------------------------|
| | Fundo de Pavimentação | Nacional do Desenvolvimento Econômico |
| 31-4-56 | Cr\$ 130.915.270,20 | — |
| 31-5-56 | 148.796.598,20 | — |
| 21-6-56 | — | 148.796.598,20 |
| 30-6-56 | 346.480.292,10 | — |
| 31-7-56 | 820.802.346,50 | — |
| 6-8-56 | — | 160.931.952,00 |
| 31-8-56 | 833.739.860,80 | — |
| 21-9-56 | — | 346.480.292,10 |
| 31-9-56 | 599.736.306,40 | — |
| 31-10-56 | 613.837.758,00 | — |
| 31-11-56 | 697.823.164,10 | — |
| 31-12-56 | 1.171.778.952,00 | — |
| | | 656.208.842,30 |

A 21 de março de 1957, fim do 1º trimestre de 1957, o saldo na conta do Fundo de Pavimentação (portanto o atrasado por entregar), era de Cr\$ 1.855.310.396,10 (Balancão publicado no "Diário Oficial", de 17-4-57). Os números respondem melhor que minhas palavras si há atraso ou não.

Neste meio tempo o Banco do Brasil providenciou a regularização das operações cambiais, sendo contabilizado na escrita daquele Banco no título: Depósitos à vista e a curto prazo: — Fundo para eventuais diferenças de câmbio: Cr\$ 18.559.538.836,50. Esta importância tem por fim atender exalente ao item "b" das prioridades de distribuição dos ágios. A partir do Balanço de outubro de 1956 começou a constar esta importância, atendendo plenamente a prioridade "b" já enunciada. Não obstante ter o Banco do Brasil regularizado a situação, entendeu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que as entregas do Fundo de Pavimentação só fossem feitas quando por ela autorizadas. Como depois de 21-9-56 não mais deu autorização, o Banco do Brasil não entregou mais um centavo sequer.

No entretanto, o nobre líder da maioria diz, categóricamente, em seu aparte:

"Não há atraso. V. Exa. não prestou atenção no que afirmei. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico aprova os planos de aplicação que outras entidades organizam e financia aqueles considerados de interesse nacional". Vejamos por partes:

A última entrega pelo Banco do Brasil ao B.N.D.E. foi a 21 de setembro, já com grande atraso. Até aquela data a quantia transferida não ia além do montante correspondente a um trimestre. Aliás, o simples cotejo dos valores do Fundo já recolhido ao Banco do Brasil, Cr\$ 1,8 bilhões, com os entregues, não deixa lugar a maiores comentários. De 21 de setembro até hoje, nenhum centavo mais foi entregue. Se não é verdade o que dizemos, que digam as datas e as quantias entregues. Os depósitos no Banco do Brasil na conta do Fundo de Pavimentação foram aumentando e no Balanço do Banco do Brasil, de 31 de março de 1957, já acusavam Cr\$ 1.855.310.396,10. Hoje possivelmente já atingirão certamente Cr\$ 2,0 bilhões.

Por outro lado, desejo esclarecer que o B.N.D.E. nada tem a ver com os planos, quer do D.N.E.R., quer dos Estados. Tanto um como outro elaboraram seus planos dentro de seus próprios regulamentos e não são obrigados, nem pela lei 2.698 nem por outra qualquer, a submetê-los ao B.N.D.E.

Quanto ao financiamento, a história também é bem diferente. O B.N.D.E. não pode sequer pensar no financiamento da recuperação dos ramais ferroviários deficitários como prevê a lei em seu art. 7º, pois tanto o B.N.D.E. como o D.N.E.R. e os Estados, estão à espera que o Banco do Brasil entregue o dinheiro que lhes é devido para poder executar o programa que o Presidente Kubitschek tão oportunamente se propôs a cumprir.

o B.N.D.E. não está nem em condições de cumprir o que lhe impõe a lei, por falta de numerário, de que também é credor, quanto mais de tratar de financiar obras rodoviárias de terceiros.

"...toda vez que requisitá-lo (o dinheiro) do Banco do Brasil o receberá". diz o nobre líder.

Saiba V. Exa., que há cerca de 9 meses, Governadores, Senadores, Deputados, Diretores de Departamentos de Estradas de Rodagem, Comissões, não têm feito outra coisa, neste setor, a não ser pedir que seja entregue o Fundo de Pavimentação. Todos os esforços têm sido em vão. No dia 12 de fevereiro deste ano, a Associação Rodoviária do Brasil apresentou ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em seu gabinete, um memorial no qual solicitava a regularização das entregas do Fundo de Pavimentação. Cada Estado enviou um representante para a audiência e, além de assinarem o referido memorial, expuseram de viva voz a Sua Excelência o Senhor Ministro a penosa situação em que se encontram seus Estados, devido aos atrasos de entrega do Fundo de Pavimentação. Foi então prometida pelo próprio Sr. Ministro da Fazenda uma solução para o dia seguinte. Nada foi feito, entretanto.

Perguntamos: Mandaria cada Estado, ao Rio de Janeiro, um representante para uma audiência com o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, se as entregas estivessem em dia? Com que direito o Banco do Brasil retém dinheiro que, por lei, pertence aos Estados?

Já não é admissível que o mesmo não transfira a parte pertencente à União, através do DNER, quanto mais a parte dos Estados que vêm, com isso, não só suas finanças desorganizadas, como caírem por terra todos os seus planos de execução de obras rodoviárias, que impulsionarão a economia dos diversos Estados de nossa Federação.

Em outro trecho do seu aparte, diz o nobre líder da maioria:

"Sabe V. Exa. que o Banco do Brasil faz parcialmente a aplicação das cotas que ali são depositadas, à porção que aprova os serviços planeados".

Mais uma vez temos que contestar o nobre líder, desde que não existe nenhum artigo da lei que criou o Fundo de Pavimentação que condicione esta forma de aplicação das cotas depositadas no Banco do Brasil. Nem em outra qualquer lei.

O Banco do Brasil, em causa, é unicamente o depositário dos dinheiros provenientes dos ágios sobre os combustíveis, sendo que a única obrigação que a lei lhe impõe é a do artigo 2º:

"(o Fundo) será entregue em cotas trimestrais ao B.N.D.E.."

Desejamos ainda esclarecer que, por outro lado, também o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico não poderá reter a mínima parcela do dinheiro recebido, pois os depósitos ali são feitos conforme o artigo 3º da Lei, isto é:

"à conta e ordem do DNER e dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos diferentes Estados".

Ainda o diz o nobre líder em seu aparte: "Se o dinheiro permanece no Banco do Brasil, e para evitar que o Governo lance mão de emissões"

é de suma gravidade o que podemos concluir do aparato ilustrado senador Filinto Müller. Si o Governo precisaria emitir, para entregar o Fundo de Pavimentação, é porque os depósitos feitos em dinheiro no Banco do Brasil pelas companhias de gasolina, refinarias, etc., a conta do Fundo de Pavimentação foram gastos em outras finalidades. E o que é pior, foi gasto dinheiro que por lei pertence aos Estados.

O ilustre senador diz que "Permanece (o dinheiro) no Banco do Brasil para evitar que o Governo lance mão de emissões para cobrir a sua Caixa. E medida de Governo", concordamos que o Governo tome medidas de Governo, mas, convenhamos, à sua própria custa, legalmente, e não cobrindo sua Caixa com dinheiro legítimamente pertencente aos Estados.

Diz, ainda o nobre líder:

"Até agora, porém, o ritmo de pavimentação das estradas não sofreu a menor alteração por falta de recursos".

Desejamos esclarecer que não só não se tem feito praticamente nada nos Estados no que diz respeito à pavimentação de estradas por falta do recebimento do Fundo de Pavimentação, como também este fato veio trazer sérios transtornos, como sejam:

a) O descredito total dos órgãos Legislativos e Executivos pelo não cumprimento de programas anunciados, inclusive o plano Federal, onde o Exmo. Sr. Presidente da República estabeleceu metas a serem atingidas;

b) Estão levando a uma situação angustiosa as firmas empreiteiras que se empenharam na execução de contratos de pavimentação de estradas e não estão recebendo o que lhes é devido, com paralização das obras e perdas e danos consequentes.

Aliás, poderemos argumentar com números e dizer simplesmente:

No Brasil, infelizmente, ainda não temos estradas financiadas, são exclusivamente construídas com o dinheiro proveniente de leis em vigor, logo o ritmo de pavimentação sofreu profunda alteração, pois que deixou-se de pavimentar exatamente o correspondente aos Cr\$ 1,8 bilhões indevidamente retidos ou melhor ainda, deixou-se de pavimentar 66%, pois sómente foi entregue do Fundo cerca de 34%. Isto corresponde para aquilatar melhor: — a pavimentar toda a Rio-Bahia ou São Paulo-Porto Alegre. Tudo isto num país dos mais atrasados no mundo no que diz respeito a estradas pavimentadas.

Estamos certos de que o nobre líder, ao dar desses novos elementos, retificará sua posição e formará, patrídicamente, conosco no sentido de batalharmos juntos para que esta situação seja normalizada.

Tivemos informação que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda teria agora autorizado ao Banco do Brasil depositar no B.N.D.E. os atrasados, até 31

de dezembro de 1956, do Fundo de Pavimentação, num montante de Cr\$ 1.171.778.952,00, em seis parcelas mensais, a partir de maio.

Mostraremos que a interferência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda na entrega do Fundo de Pavimentação, não está prevista em lei, é indevida, e tem causado sérios transtornos ao País. Se vamos admitir que uma lei para ser cumprida (ainda em parte e a prestações) necessária de espera por nove meses (setembro 56 — maio 57) de um ofício, é preferível que tenhamos mais ofícios e menos leis.

Perguntamos: — Por que a entrega é sómente de Cr\$ 1,17 bilhões e não dos Cr\$ 1,8 bilhões depositados no Banco do Brasil no fim do 1º trimestre de 1957? E por que nesta nova modalidade de prestações mensais, não prevista em lei?

Não vem por acaso esta entrega confirmar o que dissemos em nossa primeira entrevista e que foi contestado pelo nobre líder da maioria?

Vejamos, então, porque é indevida a intervenção do Ministro da Fazenda na entrega do Fundo de Pavimentação.

O Fundo de Pavimentação só poderá ser entregue quando atendidos prioritariamente os itens "a" (bonificações) e "b" (regularizações cambiais), como já foi dito...

Ora, no fim de cada trimestre, o Banco do Brasil verificará se as prioridades "a" e "b" estavam atendidas ou não. Se atendidas, só tem um caminho: cumprir a lei, depositando no B.N.D.E. o Fundo de Pavimentação. Se ainda não estão atendidas, fazer para que o sejam e em seguida cumprir a lei. Não vemos onde cabe a interferência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

Vamos ainda, além. Vejamos como poderia ser verificada se as prioridades "a" e "b" estão ou não atendidas.

Seja o caso das bonificações pagas aos exportadores (prioridade "a"). Um comerciante pretende vender uma mercadoria para o exterior; então ele apresenta uma declaração de venda e a Fiscalização Bancária aprova ou não. Se aprova, a operação de venda, o Banco do Brasil assegura a esse exportador o fechamento do câmbio e o pagamento da bonificação respectiva pertinente. No fim de cada trimestre, pode o Banco do Brasil, imediatamente, saber o montante de bonificações a pagar que nada mais é que a soma das declarações de vendas aprovadas. Neste total só poderá haver reduções pelo possível cancelamento de declarações de vendas ou negócios não ultimados.

Seja agora o caso da prioridade "b" — regularização das operações cambiais. Ora, o custo médio do dólar é dado pelo valor das bonificações pagas ao exportador. No fim de cada trimestre poderá o Banco do Brasil calcular o valor médio do US\$ e saber se o montante já depositado de Cr\$ 18,5 bilhões (ver Balanços do Banco do Brasil desde outubro de 56 até hoje) é suficiente ou não. Se aquela quantia não é suficiente, porque o valor médio do US\$ subiu além de Cr\$ 25,00 US\$, no fim do trimestre, deverá ser adicionada uma quantia suplementar aos Cr\$ 18,5 bilhões já de-

positados e assim ficarão regularizadas as operações cambiais, como a lei prevê.

Compridas assim por uma simples verificação contábil as prioridades "a" e "b", só resta ao Banco do Brasil no fim do trimestre cumprir a lei, sem interferência independente de quem quer que seja!

Aliás, o financiamento da lavra (prioridade "d") só pode ser cumprida depois de ser pago o Fundo de Pavimentação. Note-se que pelo último Balanço do Banco do Brasil depois de atendidas as prioridades "a", "b" e "c", ainda sobram Cr\$ 13,7 bilhões para financiamento da lavra.

Como vemos, o cumprimento da lei não requer muito esforço, mas, apenas conciência do dever.

Somos leigos, confessamos. Reciocinamos pela lógica. Se estamos errados em nossos pontos de vista que nos prove mem contrário, pois que, convencidos do nosso erro, acordaremos também de um sonho de um Brasil com melhores estradas para melhor vida; ficaremos convencidos de que nos batemos por uma lei que vale tanto como uma folha de papel em branco; de uma lei que votada por um Congresso de mais de 400 legisladores é decidida à conveniência ou não de sua execução, por um ofício que pode nunca ser redigido. A retenção indevida do Fundo de Pavimentação pelo Banco do Brasil não pode e não deve continuar. É preferível que se revogue a lei, a deixá-la de cumprir. Estamos certos, no entretanto, que o Congresso estará vigilante para que a lei, 2.698 tão sábia e oportunamente votada, também seja cumprida.

Apelamos para o Exmo. Sr. Presidente da República, para os senhores congressistas, irmados como por ocasião da votação da lei, indiferentes às cores político-partidárias, para os homens públicos responsáveis, para que a nossa terra venha a se honrar com as Nações civilizadas do mundo, se empenhe cada um dentro de suas possibilidades para que seja normalizada esta situação.

Estejam certos, todos, que se executadas as metas rodoviárias que o Presidente Kubitschek se propõe a cumprir, o Brasil experimentará um progresso como jamais visto. Sem dinheiro, porém, nada será feito.

Atenciosamente, — Engenheiro Francisco Maia de Oliveira + D. Executivo."

Sr. Presidente, sem dúvida alguma, está havendo nesta, como em outras matérias, o descumprimento da lei que determinou que o Banco do Brasil entregasse trimestralmente, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a cota de Fundo de Pavimentação de Estradas que, por sua vez, a distribuiria ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e aos Departamentos Estaduais. É o que não está sendo cumprido, Sr. Presidente. O saldo autorizado era de um bilhão e cem milhões de cruzeiros.

Agora, o Ministro da Fazenda deu ordem para pagar o saldo até 31 de dezembro, mas em seis prestações mensais. Há portanto, absoluto descumprimento da lei, graças a que os fundos, não são aplicados.

Continuamos a não ter estradas pavimentadas.

O protesto da Associação Rodoviária é absolutamente procedente e corresponde aos reclamos de todos os Estados brasileiros. Na realidade, todos os Departamentos de Estradas de Rodagem estão com vultosos saldos para receber. Os senhores Senadores que tiverem interesse, poderão verificar pelos algarismos que vou dar qual a situação dos respectivos Estados até 31 de março findo. Mato Grosso, por exemplo, para atender ao nobre Senador João Villasboas...

O Sr. João Villasboas — Estou ouvindo V. Ex.º com todo o interesse.

O SR. MEM DE SÁ — ... tem 31 milhões de cruzeiros a receber para o Fundo de Pavimentação de Estradas. A querida Paraíba do Senador Argemiro de Figueiredo, 18 milhões de cruzeiros; o Ceará, 26 milhões de cruzeiros; até o Estado do Rio, aqui ao lado, bem pertinho, tem 43 milhões e 900 mil cruzeiros a receber. Todas essas quantias deveriam ser entregues, trimestralmente. E a determinação da Lei que instituiu os ágios. Não está ela sendo cumprida e, em consequência, não temos estradas. Todas essas quantias estão sendo absorvidas na voragem do Governo, numa verdadeira balbúrdia financeira em que impera única e exclusivamente o arbítrio do Ministro da Fazenda.

O Sr. Fernandes Távora — Balbúrdia é ser muito complacente. Numa verdadeira ditadura do Senhor José Maria Alkimim.

O SR. MEM DE SÁ — A revelia do Congresso Nacional, do Orçamento, com absoluto descumprimento das leis. Agora, mesmo, determinou o Governo Federal corte em todas as verbas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o que corresponderá a diminuição no ritmo de construção das rodovias brasileiras. Essas verbas vão sendo tragadas pela voragem de obras faraônicas em que o Governo se perde.

O Sr. João Villasboas — Embora sejam arrecadadas para aplicação especial determinada por lei.

O SR. MEM DE SÁ — Exatamente. Há, também, o Fundo de Combustíveis Líquidos que alimenta o Departamento. Nada é obedecido, nada é cumprido.

Fazemos as leis, criamos os Fundos, e se nem as leis nem os fundos são respeitados. Só impõe o arbítrio e sob o arbítrio dominam a balbúrdia e a anarquia. (Muito bem. Muito bem. Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Designa para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única da redação final do Projeto de Resolução n.º 4, de 1957, que aposenta Jacy de Souza Lima, Zelador do Arquivo, padrinho PL-8, da Secretaria do Senado Federal (redação oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer número 378, de 1957).

2 — Discussão única da relação final do Projeto de Resolução n.º 5,

de 1957, que aposenta Ernesto Alves de Souza, Ajudante de Porteiro da Secretaria do Senado Federal (redação oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer n.º 379, de 1957).

3 — Discussão única da redação final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1957, que nomeia Themis Garcia de Lacerda, candidata aprovada em concurso, para exercer o cargo de Auxiliar Legislativo, classe J, da Secretaria do Senado Federal (redação oferecida pela Comissão Diretora em seu parecer n.º 380, de 1957).

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o término de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Saúde e a firma Keller Weber S. A. — Máquinas Comerciais e Gráficas — para fornecimento de uma máquina de compôr "Intertype" ao Colégio Pedro II — Internato, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 317 e 318, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.

ARTIGO QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N. 203, DE 1957, DO SR. MENDONÇA CLARK, APROVADO NA SESSÃO DE 28-5-57.

VÁRIAS NOTÍCIAS

Volta-se a falar, insistenteamente, em reforma constitucional no capítulo relativo à discriminação de rendas. O Governador de Minas Gerais apontou mesmo essa reforma como um dos pontos capazes de aglutinar as diversas correntes políticas num esforço conjugado e harmônico para a solução dos mais importantes problemas nacionais.

O problema é, sem dúvida, de capital importância, notadamente em regime federativo, já que a autonomia dos Estados e Municípios só se torna efetiva quando lhes são assegurados recursos adequados para a manutenção e funcionamento de seus serviços. Entre nós nunca se chegou a uma solução satisfatória, pois nenhuma das quatro constituições republicanas escapou às críticas nesse particular. São generalizadas as reclamações oriundas dos Estados e principalmente dos Municípios contra o sistema vigente que, conforme alegam, não os aquinhaja equitativamente na partilha das rendas públicas.

Ao que parece o problema nunca foi bem colocado e tem sido discutido em bases emocionais, incompatíveis com uma solução adequada. Coincidente, nunca se salientou que a discriminação de rendas deve ser uma consequência de outra distribuição: a dos cargos. Somente com a prévia delimitação das funções da União, dos Estados e Municípios, dentro da respectiva esfera de ação, será possível atribuir a cada uma das três esferas de Governo recursos financeiros adequados.

Entre nós, salvo no tocante à defesa nacional e relações exteriores, matérias em que é indiscutível a competência exclusiva da União, prevalece absoluta confusão de competência e consequente paralelismo de funções. E' o que se verifica, por exemplo, no tocante à saúde e à educação pública. Os serviços sanitários da União dos Estados e Municípios exercem atividades paralelas, nas mesmas áreas, com grande desperdício de recursos e de esforços e frequente ocorrência de conflitos de competência e de jurisdição. O mesmo quadro se reproduz no setor da educação, pois nos diversos graus de ensino atuam simultaneamente as três esferas do Governo. Ao lado de escolas de nível superior mantidas por governos municipais, mais aparelhados para essa função, vê-se a União destinando dotações de seu orçamento para serviços de ensino primário o que, sem dúvida, está fora da alçada do Governo Federal.

No campo econômico e confusão é ainda maior, pois o exagero intervencionista apossa-se, simultaneamente, da União, dos Estados e dos Municípios. Órgãos de fomento e defesa da agricultura, de fiscalização do comércio e de amparo e incentivo à indústria se incluem na estrutura da administração federal, estadual e municipal e, freqüentemente, atuam na mesma área e servem a mesma clientela.

E' desnecessário salientar as perniciosas consequências desse paralelismo de serviços e dessa superposição de funções, de que resultam enorme desperdício de recursos e vasta dispersão de esforços. Se não for dado um parâmetro a tal estado de coisas nunca se encontrará, evidentemente, um sistema satisfatório de discriminação de rendas. O aumento dos recursos tributários de

qualsquer das três esferas de Governo será um incentivo para a criação de novos serviços, mesmo em duplicação de outros já mantidos por esfera governamental diferente. O resultado será a usfixação contribuinte que é um só e em cuja bolsa se aprovacionam simultaneamente os fiseos da União, dos Estados e dos Municípios.

O primeiro passo será a delimitação das esferas de competência para tornar possível uma estimativa dos custos dos serviços federais, estaduais e municipais, bem como a atribuição de meios tributários idôneos a cada uma das esferas governamentais. A União caberia, ainda, a tarefa supletiva de socorrer, através de auxílios e subvenções, os Estados e Municípios mais necessitados, promovendo, por esse meio, uma redistribuição geográfica da renda nacional, condição essencial ao equilíbrio da Federação. Reservar-se-á portanto à União o maior quinhão na partilha tributária, não só pelo alto custo dos serviços que lhe cabe executar, notadamente no campo da defesa nacional, das relações exteriores e dos transportes e comunicações, como pela necessidade de dispor de recursos para aplicação nas regiões mais atrasadas do país.

Deverão ser ainda da competência privativa da União certos tributos como os de importação, exportação e trânsito, que perderam muito de sua importância como instrumento fiscal para se transformarem em instrumentos de controle e de orientação da economia nacional. Não se comprehende, dentro da moderna concepção das finanças funcionais, que os impostos de exportação continuem a ser decretados e cobrados pelos Estados e se tolere a cobrança apesar da taxativa vedação constitucional de impostos de trânsito, disfarçados sob outras rubricas orçamentárias.

Há um assentimento pacífico a respeito da necessidade de se dotar os Municípios de recursos capazes de lhes permitir a expansão e eficiência dos serviços de caráter local, cuja precariedade, entre nós, é tradicional. A causa da pobreza orçamentária dos Municípios reside, possivelmente, no fato de serem os tributos que lhes são reservados pouco sensíveis às variações da conjuntura, colocando as Prefeituras deante de custos

crescentes para execução de seus serviços em consequência da inflação e crescimento lento das receitas municipais pouco influenciadas pela mesma inflação. A solução consistiria, talvez, em assegurar aos Municípios uma participação no imposto estadual de vendas e consignações, estatamente sensível ao aumento do volume nominal dos negócios em consequência da inflação.

Outro problema diretamente relacionado com o da discriminação de rendas reside no estabelecimento de certa disciplina do poder tributário dos Estados e Municípios. O desenvolvimento equilibrado da economia nacional exige que, sem quebra de autonomia estadual e municipal, se garantam às atividades produtoras, em todo o país, um tratamento fiscal uniforme. A elaboração orçamentária e a utilização do crédito público pelas unidades federativas exigem, também, normas básicas uniformes capazes de evitar o desequilíbrio crônico dos orçamentos e o uso abusivo do crédito. O sábio dispositivo da Constituição de 1946, que atribuiu à União a faculdade de legislar sobre normas gerais de direito financeiro, infelizmente não utilizado até este momento, representa um poderoso instrumento de disciplina financeira e de progresso econômico.

A discriminação de rendas e o saneamento financeiro da União, dos Estados e dos Municípios constituem, sem dúvida, problemas canazes de polarizar a atenção das diversas correntes políticas que, sem quebra de suas posições na competição partidária, poderão encontrar em sua solução um denominador comum e um campo de união na defesa do interesse público.

Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo

CONVOCAÇÃO

Di acôrdo com o art. 13 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 93, de 1957, convido, na qualidade de Presidente em exercício do Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, a Comissão Executiva para uma reunião extraordinária a realizar-se, no Salão da Biblioteca da Câmara dos Deputados, no dia 29 de Maio corrente, às 17 (dezessete) horas. — Dep. Nito Costa, Presidente em exercício.